SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1128/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001819/2016**
Interessado(a):	**Rodrigo Pavoni - ME**

EMENTA: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Rodrigo Pavoni - ME no Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001819/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 28/05/2013 que consigna o seguinte objeto: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista de materiais de construção em geral, material elétrico, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso e artigos de iluminação."; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna como atividade econômica principal "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial", sendo que as atividades secundárias são todas ligadas ao comércio; considerando a cópia da Notificação nº 6230/2016 emitida em 11/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; considerando a defesa apresentada pela interessada, a qual compreende a apresentação de 15 (quinze) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS, bem como a contestação de que de conformidade com o artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde, é obrigada a manter um técnico habilitado para atender sistemas acima de 5 TR (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU), sendo que a empresa só opera sistemas abaixo de 5 TR; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/01/2017, a qual compreende informações, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação quanto às próximas ações, em função da argumentação apresentada na defesa; considerando a informação "Pesquisa de Empresa" anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho; considerando o relato de Conselheiro datado de 22/08/2017, o qual consigna o entendimento quanto a: "Somos do entendimento quanto à revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos."; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46; 2.) O *caput* do artigo 59; considerando os seguintes dispositivos da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.): 1.) O *caput*, o inciso IV e o § 1º do artigo 1º; 2.) o artigo 4º; 3.) O artigo 9º; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde que consigna: "Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço. c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC. d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico."; considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.); considerando o item "3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL" do Manual de Fiscalização da CEEMM; considerando a declaração da

empresa QAIR – Clarice P. de M. Barbosa Comércio e Serviços – EPP – datada de 11/04/2016, a qual consigna que a interessada executa serviços de instalação, manutenção e atendimento em garantia, em toda linha residencial, comercial e industrial de equipamentos condicionadores de ar e refrigeração do tipo Split Single, Split Inverter, Multi Split e Sistemas VRF, limitados a capacidade máxima de 5 (cinco) toneladas de refrigeração; considerando que os sistemas de condicionamento de ar tipo Multi Split e VRF necessitam de dutos de distribuição de refrigerante para interligação dos evaporadores/resfriadores de ar à unidade condensadora central, que exigem critérios rigorosos de qualidade para sua instalação, caracterizando assim instalações ainda mais complexas do que as com redes de ar ou água (em referência ao Manual de Fiscalização da CEEMM – item 3.15), exigindo técnico especializado para tal serviço, que deve seguir normas ABNT e outras, em especial: ABNT NBR: 15627-1 / 15848 / 15960; considerando que os serviços prestados referentes às notas fiscais às fls. 24/39 podem ser identificados como sistemas compostos, conforme descrito no Manual de Fiscalização da CEEMM – item 3.15, **DECIDIU: 1.) Pela não aprovação do parecer do Conselheiro relator de folhas nº 43 e 44.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram a favor do parecer os Conselheiros Antonio Carlos Guimarães Silva, Celso Rodrigues, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro e Wilton Mozena Leandro, com os votos em contrário dos Conselheiros André Luís Carlini, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Paulo Eduardo Grimaldi e Sérgio Ricardo Lourenço, e as abstenções dos Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, Ângelo Caporalli Filho, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, César Marcos Rizzon, Demétrio Elie Baracat, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, José Ariovaldo dos Santos, Luiz Fernando Ussier, Maurício Uehara, Milton Vieira Júnior, Nestor Thomazo Filho, Odair Bucci, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rodolfo Fernandes More e Wendell Roberto de Souza. **2.) Pela aprovação do parecer de folhas 47 a 51 decorrente do pedido de "vista" quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram a favor do parecer os Conselheiros Adolfo Bolivar Savelli, André Luís Carlini, Antonio Carlos Guimarães Silva, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, José Geraldo Baião, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Manoel Teixeira, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro com as abstenções dos Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Alim Ferreira de Almeida, Ângelo Caporalli Filho, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, Demétrio Elie Baracat, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, José Ariovaldo dos Santos, José Júlio Joly Júnior, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nestor Thomazo Filho, Odair Bucci, Pedro Carvalho Filho e Rodolfo Fernandes More.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1129/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002713/2016**
Interessado(a):	**Santa Clara Comércio de Equipamentos para Cinema Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 235134/2016 lavrado em nome da empresa Santa Clara Comércio de Equipamentos para Cinema Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002713/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa que consigna: "Cláusula 2ª) A Sociedade explorará o seguinte ramo de atividade: Comércio e locação de equipamentos cinematográficos em geral, torre de projeção, espelho, óculos descartáveis, telas para cinema, caixas de som. Gravadores em geral, reprodutores e projetores de som e imagem, filme cinematográfico, amplificadores em geral, carpetes, cortinas, e acessórios, poltronas e estofados em geral e importação, exportação e fabricação por conta e ordem de terceiros."; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna as seguintes atividades econômicas: 1.) Principal: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 2.) Secundárias: 2.1.) 46.49-4-07 – Comércio Atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; 2.2.) 46-49-4-05 – Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas; 2.3.) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e Equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 2.4.) 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida; 2.5.) 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 2.6.) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 2.7.) 95.29-1-05 - Reparação de artigos de mobiliário; considerando o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 20/07/2016, o qual informa os produtos fabricados e as características da empresa; considerando a cópia da Notificação nº 30396/2016, na qual a empresa foi informada sobrea a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, bem como instada a requerer o registro e a indicação de responsável técnico; considerando a cópia do Auto de Infração nº 35134/2016 lavrado em nome da interessada em 28/11/2016 e recebido em 09/11/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a informação de que a empresa procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como que o profissional George Richard Lucchesi Titatto procedeu ao registro da ART nº 92221220161226746 referente à atividade de desempenho de cargo/função técnica, sendo que a empresa não requereu o registro no Conselho; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando o *caput* do artigo 1º e os subitens "16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.", "16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.", "16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.", "16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.", "16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário." e "16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

especificados ou não classificados." do item "16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.), **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 a 26 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; 2.) Pela anotação de responsável técnico, sendo no mínimo, de nível técnico em mecânica; 3.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 235134/2016 e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1130/2017**
Referência:	Processo nº **A-001093/2013 T4**
Interessado(a):	**José Cabral**

EMENTA: Pelo deferimento da regularização de serviços concluidos sem a devidas ART requeridas pelo Engenheiro Mecânico Eletricista José Cabra referente aos formulários nº LC23019945 e LC23020363.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo A-001093/2013 T4, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento formulado pelo Engenheiro Mecânico Eletricista José Cabral para a regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida anotação de responsabilidade técnica em atendimento à Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.); considerando que o interessado é detentor das atribuições dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33; considerando que no formulário de ART nº LC23019945, formato rascunho, registrada em nome do interessado constam os seguintes serviços prestados,tendo como contratante a Companhia Paulista de Obras e Serviços, relacionados ao contrato nº 158/2013: "Estudo, planejamento, análise, desenvolvimento, vistoria e pesquisa na reordenação da ocupação do solo voltado ás ações de planejamento e ordenamento territorial bem como regularização fundiária plena, no período de março de 2013 a maio de 2014."; considerando que no formulário de ART nº LC23020363, formato rascunho, registrada em nome do interessado constam os seguintes serviços prestados, tendo como contratante a Companhia Paulista de Obras e Serviços, relacionados ao contrato nº 171/2014: "Análise, pesquisa, coleta de dados, levantamento, vistoria e laudo na reordenação da ocupação do solo voltado ás ações de planejamento e ordenamento territorial bem como regularização fundiária plena no período de outubro de 2015 a janeiro de 2016;"; considerando que os atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante informam a participação de outros profissionais das modalidades de engenharia florestal, arquitetura e advogacia, consignando o interessado como Coordenador Geral; considerando que segundo o sistema CREANET o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Conselho; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1.050/13 do Confea conforme a análise da UGI Bauru; considerando o inciso IV do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea que consigna: "Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (...) IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas."; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, com destaque para os seguintes dispositivos do Decreto Federal nº 23.569/133: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 32 que consignam: "Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; (...)"; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 33 que consignam: "Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; (...)", **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 e 83 quanto ao deferimento da regularização de serviço concluido sem a devida anotação de**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

responsabilidade técnica em atendimento à Resolução nº 1.050/13 do Confea, referente aos formulários de ARTs nº LC23019945 e LC23020363. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1131/2017**
Referência:	Processo nº **A-000107/2017**
Interessado(a):	**Fernando Virgílio Bissolatti**

EMENTA: Pela abertura de processo de ordem "SF" específico, com os elementos deste, com a notificação do profissional e das partes envolvidas (no caso a empresa contratante), para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 60049169398003000, registrada em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Fernando Virgilio Bissolatti.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **A-000107/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento protocolado pelo Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Fernando Virgilio Bissolatti quanto à nulidade da ART nº 60049169398003000; considerando que o interessado, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea, declara que desconhece e que não emitiu tal ART; considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consigna: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."; considerando o artigo 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea que consigna: "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.", **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 14 quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico, com os elementos deste, com a notificação do profissional e das partes envolvidas (no caso a empresa contratante), para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 60049169398003000, registrada em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Fernando Virgilio Bissolatti.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1132/2017**
Referência:	Processo nº **C-000004/2006 V4 com V3, V2 e Original**
Interessado(a):	**Faculdade Anhanguera de São Caetano**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2006/2º semestre, 2007/1º semestre, 2007/2º semestre, 2008/1º semestre, 2008/2º semestre, 2009/1º semestre e 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000004/2006 V4,** que trata do assunto em referência, e **considerando** o relato de Conselheiro relativo à primeira turma - 2006/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/04/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP n° 356/2007 (fl. 162), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 161, pelo deferimento da concessão das atribuições da Resolução 313/1986, do CONFEA, aos formandos da 1ª turma do ano letivo de 2006, da Faculdade Editora Nacional, com o título de Técnologo em Gestão da Produção Industrial. Pela notificação aos docentes que se encontram em situação de registro irregular e que ministram disciplinas profissionalizantes afetas a fiscalização deste Conselho para a devida regularização."; **considerando** o relato de Conselheiro datado de 05/02/2010, o qual consigna a necessidade de que a instituição de ensino proceda à adoção das seguintes medidas: 1.) A apresentação de informação sobre a existência de alterações nas matrizes curriculares para os alunos que se formaram nos anos letivos de 2007, 2008, 2009 e 2010 em relação ao ano letivo imediatamente anterior; 2.) A apresentação das matrizes curriculares corretas que sofreram alterações; 3.) Que no caso de que tenha ocorrido alteração na matriz curricular para os alunos que ingressaram após julho/2007, a apresentação de toda a documentação em conformidade com a Resolução n° 1.010/05 do Confea. Obs.: O relato foi objeto de despacho favorável da Coordenadoria da CEEMM (fl. 266); **considerando** o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/11/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1412/2011 (fl. 295), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 272 e 273, quanto a: 1.) Oficiar a escola sobre a necessidade da apresentação dos Formulários "B" e "C" preenchidos corretamente, em atendimento ao disposto na citada resolução; 2.) A devolução do processo à CEEMM para a para continuidade em sua análise."; **considerando** o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/02/2013 que consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para providências; **considerando** a informação e o despacho datados de 26/04/2017, os quais contemplam destaques para documentação constante do processo, bem como o encaminhamento à CEEMM para a fixação das atribuições para os egressos no período de 2007 a 2015/1º semestre; **considerando** o despacho da Coordenadoria da CEEMM, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos: 1.) O registro no sistema informatizado deste Conselho do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais (Código 132-08-06 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 356/2007 deferiu a concessão do título "Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial" (Código 132-19-00 da tabela

anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2006/1º semestre; 2.) A ausência de decisão da CEEMM sobre a concessão de atribuições das seguintes turmas de egressos do curso 003 - Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial: 2006/2º semestre, 2007/1º semestre, 2007/2º semestre, 2008/1º semestre, 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre; 3.) A existência de alteração na matriz "para o 1º semestre de 2008" e a ausência de alterações nas matrizes anteriores, ou seja, apenas afeto à turma de ingressantes em 2008/1º semestre (egressos de 2010/2º semestre); 4.) A existência de alteração na matriz para a turma de ingressantes em 2009/1º semestre em relação à de 2008 (egressos de 2011/2º semestre); 5.) O Oficio nº 05/2011 da IES informando que não houve alteração na matriz curricular do curso "Tecnologia em Gestão da Produção Industrial" para os alunos formandos de 2006, 2007, 2008 e 2009; 6.) O entendimento da CEEMM quanto a ser aplicável aos egressos das turmas 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre, das atribuições da Resolução nº 1.010/05 do Confea; **considerando** a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.); **considerando** o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; **considerando** o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; **considerando** o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; **considerando** o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; **considerando** a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); **considerando** os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.); **considerando** a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência às alterações relativas às turmas de egressos 2010/2º semestre e 2011/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; **considerando** que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 777 a 779 quanto a: 1.) Com referência às atribuições das turmas de egressos 2006/2º semestre, 2007/1º semestre, 2007/2º semestre, 2008/1º semestre, 2008/2º semestre, 2009/1º semestre e 2009/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade - áreas de gestão; 2.) Com referência às atribuições das turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 2.1.) Aos formados que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: A fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de**

Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execuçâo de Reparo), A.16.5 (Execuçao de Manutençao), A.17.1 (Operaçao de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação) e 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade); 2.2.) Aos que requereram o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade – áreas de gestão; 3.) Com referência às atribuições das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade – áreas de gestão; 4.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 356/2007 (fl. 162) quanto à fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), com a revisão das anotações no sistema CREANET. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1133/2017**
Referência:	Processo nº **C-000152/1979 V10**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis/Bacelar**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2016/1º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000152/1979 V10**, que trata do assunto em referência, e considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 430/2016 relativa à turma de egressos 2015/2º semestre, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 4051 e 4052 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a informação e o despacho datados de 15/06/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/1º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 4069/4069-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1134/2017**
Referência:	Processo nº **C-000192/2015 V4 com V3 e V2**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000192/2015 V4**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 440/2016 (fls. 489/490), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 487 e 488 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna: 1.) A informação de que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, a saber: 1.1.) A exclusão da disciplina "Sistemas Fluidotérmicos (carga horária de 60 horas) do 9º semestre; 1.2.) A inclusão da disciplina "Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fluidotérmicos" (carga horária de 60 horas) no 9º semestre; 1.3.) A inclusão da disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (carga horária de 50 horas) no 1º semestre; 1.4.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 1.5.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 2.) A apresentação da documentação de fls. 494/613 e fls. 616/754; considerando a informação e o despacho datados de 11/04/12017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à UCP para envio à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 18/07/2017, a qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos" emitidas em 18/08/2017, que consignam que foram fixadas pela unidade de origem as atribuições para as turmas no período de 2014/1º semestre a 2017/2º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à

documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 764 e 765 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2017/1º semestre e 2012/1º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/2º semestre; 3.) Pela revisão das anotações no sistema CREANET em face da Decisão CEEMM/SP nº 440/2016 e daquela que vier a ser adotada com referência ao presente relato; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1135/2017**
Referência:	Processo nº **C-000193/2012 V2**
Interessado(a):	**Centro Universitário Padre Anchieta**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Engenharia de Produção.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000193/2012 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 450/2017 (fls. 328/329) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 327, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a cópia do Ofício UniAnchieta 33/2017 da instituição de ensino datado de 02/08/2017, o qual consigna a existência de alterações com referência aos concluintes do ano letivo de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 331/429; considerando a informação e o despacho datados de 04/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições dos formados no ano letivo de 2017; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 433/433-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1136/2017**
Referência:	Processo nº **C-000206/2015 V4**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2016/1º semestre do curso de Engenharia Mecânica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000206/2015 V4**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheira relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 577/2016 (fl. 706), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 704 e 705 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a informação e o despacho datados de 01/07/2017, os quais compreendem: 1.) A determinação quanto a extensão aos egressos da turma 2016/1º semestre das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, *ad referendum* da CEEMM; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/08/2017, o qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos" emitidas em 27/07/2017, as quais consignam que foram fixadas pela unidade de origem as atribuições para as turmas no período de 2016/1º semestre a 2017/1º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 716/716-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/1º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1137/2017**
Referência:	Processo nº **C-000232/2008 V10 com V9 e V8**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000232/2008 V10**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheira referente às turmas de egressos 2015/1º e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 573/2016 (fl. 2545), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2543 e 2544 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 24/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em junho/2016; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 17/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em dezembro/2016, com relação aos formandos de dezembro/2015 e junho/2016, acompanhado da documentação de fls. 2553/2768 e fls. 2771/2833; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2839/2839-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1138/2017**
Referência:	Processo nº **C-000253/2000 V7 com V6**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Extensão Ribeirão Preto**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2016/1º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000253/2000 V7**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 439/2016, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 469 e 470 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 15/03/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a informação (datada de 20/07/2016) e despacho, os quais compreendem: 1.) A determinação quanto à extensão para os diplomados da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma 2015/2º semestre; 2.) O encaminhamento do processo â CEEMM para o referendo da extensão das atribuições; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/08/2017; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 479/479-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1139/2017**
Referência:	Processo nº **C-000274/2010**
Interessado(a):	**Esatec Educacional – Campinas**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000274/2010**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 714/2015 (fls. 118/119), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 116 e 117 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência ao título profissional: Pela manutenção do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/06/2017, o qual complementa e-mail anterior, bem com consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2016 e 2017, com exceção ao fato de que a duração do curso passou de 18 (dezoito) para 24 (vinte e quatro) meses; considerando a informação e o despacho datados de 18/08/2017, os quais consignam: 1.) A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, *ad referendum* da CEEMM; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 129/129-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea). Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1140/2017**
Referência:	Processo nº **C-000278/2009 V2**
Interessado(a):	**Escola SENAI "Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho"**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000278/2009 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando a Decisão CEEMM/SP nº 391/2014 relativa à turma 2013/2º semestre, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 292 e 293 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos da turma 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando o Ofício 124-091/2016 da instituição de ensino datado de 14/06/2016, o qual consigna: 1.) Que não houve alteração na grade curricular dos formados da turma 2014/2º semestre; 2.) Que houve alteração na grade curricular dos formados da turma 2015/2º semestre; 3.) Que não houve formandos no primeiro semestre dos anos letivos de 2014 e 2015; 4.) A apresentação da documentação de fls. 300/338-verso; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM, o qual consigna a determinação quanto à requisição do processo original para fins de análise comparativa; considerando a informação relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM datada de 20/12/2016; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida relativa à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 359 e 360 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.)**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea). Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1141/2017**
Referência:	Processo nº **C-000298/2010 V2 com Original**
Interessado(a):	**Escola SENAI "Roberto Mange"**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000298/2010 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando as correspondências encaminhadas e recebidas da instituição de ensino, as quais consignam: 1.) A informação quanto à existência das turmas 2011/1º semestre e 2011/2º semestre, com a mesma matriz curricular da turma 2010/2º semestre; 2.) A existência de alterações na grade curricular dos concluintes das turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre, com o envio do Plano de Curso; considerando o relato de Conselheira referente às turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1386/2016 (fls. 295/296), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 293 a 294-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre e 2011/2º semestre: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou as atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso no âmbito da CEEMM, das mesmas atribuições fixadas para a turma 2012/1º semestre, compostas pelo desempenho das atividades A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.3.04.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.08.00, 1.3.1.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.21.08.01, 1.3.21.03.01, 1.3.3.04.00, 1.3.21.07.00 e 1.3.22.02.01; 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM."; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM, o qual consigna a determinação quanto à requisição do processo original para fins de análise comparativa; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida relativa à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 308/308-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1142/2017**
Referência:	Processo nº **C-000520/1980 V2**
Interessado(a):	**ETEC "Prof. Eudécio Luiz Vicente"**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000520/1980 V2,** que trata do assunto em referência, e considerando a revisão procedida nos elementos do presente processo verifica-se a necessidade de revisão do último "considerando" do relato de fls. 204/206, o qual consigna que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea, sendo que as mesmas possuem término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do mesmo Federal; considerando o Ofício nº 008/2016 da instituição de ensino datado de 27/01/2016, o qual consigna: 1.) A não existência das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, bem como que não haverá a turma 2016/2º semestre; 2.) A existência das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, as quais foram objeto de alteração na organização curricular, com a apresentação da documentação de fls. 118/174; considerando o relato de Conselheira referente à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 949/2016 (fls. 188/189) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 186 e 187 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo retorno do processo para a análise quanto às atribuições da turma 2016/1º semestre."; considerando o Ofício nº 060/2017 da instituição de ensino datado de 04/04/2017, o qual consigna: 1.) Que não houve alteração da grade do curso iniciado no primeiro semestre de 2017 (turma 2018/2º semestre) em relação ao iniciado no segundo semestre de 2014 (turma 2016/1º semestre); 2.) Que houve formandos no primeiro semestre de 2016; 3.) Que não houve formandos no segundo semestre de 2016 e que não haverá formandos no primeiro semestre de 2017; 4.) Que haverá formandos no 2º semestre de 2017; considerando a informação e o despacho datados de 20/07/2017 que consignam: 1.) A extensão das atribuições para as turmas 2016/1º semestre e 2017/2º semestre; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos

respectivos limites de sua formação; considerando que as alterações procedidas relativas à turma 2016/1º semestre já foram objeto de análise quando da emissão do relato de Conselheira (fls. 186/187) aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 949/2016 (fls. 188/189); considerando que não foi localizada na correspondência de fl. 194 menção expressa acerca da existência ou não de alterações com referência à turma de egressos de 2017/2º semestre; considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 209 e 210 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, condicionada à realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações. Obs.: No caso da existência de alterações, as mesmas deverão ser objeto de apresentação da documentação pertinente, com novo encaminhamento do processo à CEEMM; 3.) Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: O processo deverá ser encaminhado à CEEMM na época oportuna; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

Fls. Nº. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1143/2017**
Referência:	Processo nº **C-000520/2010**
Interessado(a):	**Centro Universitário da Fundação Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros**

EMENTA: Pela anotação em carteira do curso Pós-Graduação "Metalurgia com Ênfase em Siderurgia" aos egressos das turmas 3, 4, 5, 6 e 7.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000520/2010**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas 01 e 02 aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 231/2011 (fl. 22), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 21 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso de Pós-Graduação "Metalurgia com Ênfase em Siderurgia". 2.) Pela anotação em carteira aos concluintes das Turmas 01 e 02 do curso."; considerando a correspondência da instituição de ensino protocolada em 18/03/2016, a qual encaminha a documentação relativa às turmas 3 a 7 realizadas no período de fevereiro/2007 a junho/2010; considerando a informação e o despacho datados de 18/03/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para exame quanto à anotação do curso; considerando o *caput* do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.); considerando os itens "2", "3", "4" da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.); considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino; considerando a natureza do encaminhamento do processo, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44/44-verso quanto à anotação em carteira do curso aos egressos das turmas 3, 4, 5, 6 e 7.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1144/2017**
Referência:	Processo nº **C-000581/2017**
Interessado(a):	**União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO**

EMENTA: Pelo cadastramento e pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2017/1º semestre do curso de Engenharia de Produção.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000581/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO"; considerando o requerimento da instituição de ensino datado de 24/04/2017, o qual consigna: 1.) A solicitação quanto ao cadastramento do curso; 2.) A informação de que a primeira turma se forma em 28/07/2017; 3.) A apresentação da documentação de fls. 04/79; considerando a informação e o despacho datados de 04/05/2017, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2017/1º semestre; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos datada de 20/07/2017; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, cuja análise permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86/86-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1145/2017**
Referência:	Processo nº **C-000629/2009**
Interessado(a):	**Escola SENAI "Eng. Otávio Marcondes Ferraz"**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000629/2009**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 700/2017 (fls. 136/137), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135/135-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 07/04/2017, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres de 2017 em relação ao segundo semestre de 2016; considerando a informação (datada de 10/08/2017) e despacho, os quais consignam a extensão aos formandos de 2017 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 143/143-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1146/2017**
Referência:	Processo nº **C-000671/2014 V5 com V4, V3 e V2**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus JK**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000671/2014 V5**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 34/2016 (fl. 573), a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 571 e 572 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna: 1.) A informação de que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, a saber: 1.1.) A exclusão da disciplina "Sistemas Fluidotérmicos (carga horária de 60 horas) do 9º semestre; 1.2.) A inclusão da disciplina "Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fluidotérmicos" (carga horária de 60 horas) no 9º semestre; 1.3.) A inclusão da disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (carga horária de 50 horas) no 1º semestre; 1.4.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 1.5.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 2.) A apresentação da documentação de fls. 582/629 e fls. 631/841; considerando a informação e o despacho datados de 30/11/2016, os quais consignam: 1.) A extensão aos diplomados das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das mesmas atribuições concedidas à turma 2015/2º semestre; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 852 e 853 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1147/2017**
Referência:	Processo nº **C-000703/2010 V11 com V10, V9 e V8**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus JK**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000703/2010 V11**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 353/2016 (fl. 1988) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1986 e 1987 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em junho/2016; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em dezembro/2016, com relação aos formandos de dezembro/2015 e junho/2016, acompanhado da documentação de fls. 1996/2178 e fls. 2180/2289; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2295/2295-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo

dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1148/2017**
Referência:	Processo nº **C-000747/2011**
Interessado(a):	**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Itapetininga**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000747/2011**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 25/2017 (fls. 181/182), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 179 e 180 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando o Ofício nº 22/2017 da instituição de ensino datado de 29/05/2017, o qual consigna que não houve e/ou não haverá alteração na grade curricular para as turmas que se formarão em 2017/1 e 2017/2; considerando a informação e o despacho datados de 29/08/2017, os quais consignam: 1.) A extensão para o ano e semestres em questão das atribuições anteriormente concedidas, *ad referendum* da câmara especializada; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo do item anterior; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 203/203-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1149/2017**
Referência:	Processo nº **C-000756/2015 V3**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000756/2015 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 231/2016 relativa à turma de egressos 2015/2º semestre, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 429, 1.Pelo cadastramento do curso; 2.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: 2.1.Pela revisão do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1272/2015; 2.2.Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2016, a qual consigna: 1.) A informação de que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, a saber: 1.1.) A exclusão da disciplina "Sistemas Fluidotérmicos (carga horária de 60 horas) do 9º semestre; 1.2.) A inclusão da disciplina "Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fluidotérmicos" (carga horária de 60 horas) no 9º semestre; 1.3.) A inclusão da disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (carga horária de 50 horas) no 1º semestre; 1.4.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 1.5.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 2.) A apresentação da documentação de fls. 439/698; considerando a informação e o despacho datados de 01/02/12017, os quais compreendem: 1.) O destaque para o cadastramento das atribuições da turma 2016/2º semestre, *ad referendum* da CEEMM; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições da turma 2016/2º semestre; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/07/2017; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 721 e 722 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1150/2017**
Referência:	Processo nº **C-000757/2015 V3 com V2 e Original**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000757/2015 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 222/2016 (fls. 312/313), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 311/311-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: 1.1.) Pela revisão do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 1346/2015; 1.2.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que ocorreram alterações na grade curricular da turma de formandos 2016/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 320/399 e fls. 401/581; considerando o despacho datado de 17/05/2017, o qual consigna: 1.) A concessão das atribuições da turma 2016/1º semestre; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas para a turma 2016/1º semestre e a fixação das atribuições da turma 2016/2º semestre; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 23/08/2017; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 589/589-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1151/2017**
Referência:	Processo nº **C-000797/1981 V3**
Interessado(a):	**Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Técnico em Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000797/1981 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando o Ofício nº 077/2016 – DirGV da instituição de ensino datado de 25/04/2016, o qual consigna: 1.) Que não houve alterações no conteúdo programático nos anos letivos de 2014 (1º e 2º semestres) e 2015 (1º e 2º semestres); 2.) A existência de alterações no conteúdo programático nos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestres) e 2017 (1º e 2º semestres); 3.) A apresentação da documentação de fls. 787/850; considerando o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/11/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1921/2016 (fls. 858/859) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 856 e 857 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Com referência às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM para a continuidade na análise."; considerando a informação e despacho datados de 19/12/2016, os quais compreendem: 1.) A informação quanto ao encerramento no sistema CREANET das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a sua alteração para as atribuições: "Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."; 2.) O encaminhamento do processo ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, o qual compreende a determinação quanto à adoção das seguintes medidas: 1.) O encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para fins de: 1.1.) O conhecimento de novo encaminhamento de processo a esta câmara especializada para fins de referendo de alteração por parte da unidade de origem, de atribuições anteriormente fixadas;1.2.) A adoção das medidas cabíveis relativas à agilização na tramitação do processo C-000564/1982 V3, com o seu retorno à CEEMM; 2.) O encaminhamento do presente processo, após o cumprimento do item "1", ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, para a análise da questão das atribuições relativas aos egressos nos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestres) e 2017 (1º e 2º semestres); considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do

exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino; considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 883 e 884 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1152/2017**
Referência:	Processo nº **C-000863/2015**
Interessado(a):	**FATEC – Faculdade de Tecnologia de Santo André**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre do curso de Tecnologia em Mecânica Automobilistica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000863/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheira referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 355/2016 (fl. 87) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86/86-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Automobilismo (Código 132-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela adoção das anotações cabíveis no sistema CREANET."; considerando o Ofício nº 114/2017 da instituição de ensino datado de 24/08/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes até 2017/1º semestre, sendo que o Ofício nº 9530/2017 – UGISANDRÉ consigna consulta sobre a existência de alterações curriculares nos anos letivos de 2016 e 2017; considerando a informação e o despacho datados de 31/08/2017 que consignam: 1.) A extensão aos diplomados no período de 2016 a 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2015; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turmas com término previsto na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 105 e 106 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Automobilismo (Código 132-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1153/2017**
Referência:	Processo nº **C-000865/2015 V3 com V2**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000865/2015 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro referente à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 29/2016 (fl. 315), a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 314/314-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 328/404 e fls. 406/590; considerando a informação e o despacho datados de 05/12/12016, os quais consignam: 1.) A interpretação de que a correspondência de fl. 326 contempla a informação de que não houve alteração curricular quanto à turma 2016/1º semestre; 2.) A extensão aos diplomados da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/2º semestre; 3.) A concessão aos egressos da turma 2015/2º semestre de atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 4.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 600/600-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1154/2017**
Referência:	Processo nº **C-000872/2015**
Interessado(a):	**Escola SENAI "Nadir Dias de Figueiredo"**

EMENTA: Pelo cadastramento e pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre do curso de Técnico em Soldagem.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000872/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando o Memo UFP-1.19 – Nº 671/2015 da instituição de ensino datado de 21/09/2015, o qual consigna: 1.) A solicitação quanto ao cadastramento do curso de Técnico em Soldagem; 2.) A informação de que a primeira turma foi formada em 2014; 3.) A apresentação da documentação de fls. 05/49, a qual contempla: 3.1.) O Comunicado CO – 60/12 que consigna a autorização do curso com matriz curricular de 1.200 horas; 3.2.) O Plano de Curso que consigna: 3.2.1.) O itinerário do curso que consigna a existência do Módulo Básico (750 horas) e do Módulo Específico (750 horas) totalizando 1.500 horas; 3.2.2.) A apresentação da organização curricular em quatro semestres e cinco semestres; 3.3.) O Formulário B que consigna a integralização do curso em dois anos; considerando a informação e o despacho datados de 07/10/2015, os quais consignam: 1.) O destaque para a existência das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados nos anos letivos de 2014 e 2015; considerando o relato de Conselheira aprovado em reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 460/2016 (fls. 63/64), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 e 62 quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino, solicitando a apresentação das seguintes informações: 1.) A confirmação da carga horária do curso com a apresentação da(s) matriz(es) curricular(es) das turmas nos anos letivos de 2014 e 2015; 2.) A confirmação quanto às turmas existentes no anos letivos de 2014 e 2015 consignando ano letivo/semestre; 3.) A informação com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2016."; considerando o Memo UFP-1.19 – Nº 365/2016 da instituição de ensino datado de 02/12/2016, o qual consigna: 1. Que o curso é ministrado em regime semestral e a primeira turma foi formada em 2014 (17/12/2014) e a segunda turma em 2015 (18/12/2015); 2.) A apresentação dos planos de cursos da turma de 2014 (1.200 horas) e da turma de 2015 (1.500 horas); 3.) A informação de que a partir de 2015 em diante não houve alterações na grade, nos componentes curriculares e na carga horária do curso; considerando a informação e o despacho datados de 30/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise a fixação das atribuições dos formados nos anos letivos de 2014, 2015 e 2016; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, permite verificar que as alterações procedidas com referência à turma de 2015, não altera o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 133 e 134 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Soldagem (Código 133-21-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1155/2017**
Referência:	Processo nº **C-000889/2014**
Interessado(a):	**Escola Técnica Prof.ª Maria Efigênia Soares Antunes**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2ºsemestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do curso de Técnico em Qualidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000889/2014**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheira relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1019/2015 (fls. 85/86), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 83 a 84 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos egressos do título profissional Técnico em Qualidade e Produtividade (Código 133-25-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a "DECLARAÇÃO" da instituição de ensino datada de 07/04/2017 e datada de 01/06/2017, as quais consignam que não ocorreram mudanças na grade curricular do curso nos anos subsequentes, sendo que as consultas formuladas pelo Conselho referem-se ao segundo semestre de 2016 (Ofício nº 8235/2016 – UOPJAB) e aos anos letivos de 2016 e 2017 (Ofício nº 4332/2017 – UOPJAB); considerando a informação (datada de 15/08/2017) e despacho, os quais consignam: 1.) A extensão aos formandos no período de 2016/1º semestre a 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/2º semestre; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo das atribuições concedidas; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.); considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a extensão das atribuições por parte da unidade de origem consigna o período 2016/1º semestre a 2017/2º semestre; considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 102 e 103 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2ºsemestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições da**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às turmas de egressos 2016/1ºsemestre e 2017/1º semestre: 2.1.) Pela realização de consulta à instituição de ensino para fins de confirmação quanto à sua existência; 2.2.) Que no caso de sua inexistência o processo retorne à CEEMM, para fins de revisão da decisão desta câmara especializada que vier a ser adotada com referência ao presentrelato; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Qualidade e Produtividade (Código 133-25-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1156/2017**
Referência:	Processo nº **C-000945/2015 V3 com V2**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000945/2015 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheira relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 458/2016 (fl. 341), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 339 e 340 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: 1.1.) Pelo cadastramento do curso; 1.2.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Pela solicitação a instituição de ensino quanto ao envio de documento comprobatório de reconhecimento de curso junto ao MEC."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna: 1.) A informação de que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, a saber: 1.1.) A exclusão da disciplina "Sistemas Fluidotérmicos (carga horária de 60 horas) do 9º semestre; 1.2.) A inclusão da disciplina "Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fluidotérmicos" (carga horária de 60 horas) no 9º semestre; 1.3.) A inclusão da disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (carga horária de 50 horas) no 1º semestre; 1.4.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 1.5.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 2.) A apresentação da documentação de fls. 344/402 e fls. 404/572; considerando a informação e o despacho datados de 31/05/12016, os quais consignam: 1.) A interpretação de que a correspondência de fl. 342 contempla a informação de que não houve alteração curricular quanto à turma 2016/1º semestre; 2.) A extensão aos diplomados da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/2º semestre; 3.) O encaminhamento do processo à CEEMM para a "fixação/referendar" atribuições das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 21/08/2017, a qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos" emitidas em 21/08/2017, as quais consignam que foram fixadas pela unidade de origem as atribuições para as turmas no período de 2016/1º semestre a 2017/1º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas,

bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 579 e 580 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à turma 2017/1º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/2º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1157/2017**
Referência:	Processo nº **C-000966/2015 V2 com Original**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2016/1º semestre do curso de Engenharia Mecânica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000966/2015 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheira relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 462/2016 (fl. 274), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 272 e 273 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: 1.1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Pela solicitação à instituição de ensino quanto ao envio de documento comprobatório de reconhecimento de curso junto ao MEC."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a informação e o despacho datados de 17/08/2016 e 19/08/2016, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para "referendar atribuições aos formandos"; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 21/08/2017, a qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos" emitidas em 18/08/2017, as quais consignam que foram fixadas pela unidade de origem as atribuições para as turmas no período de 2016/1º semestre a 2017/1º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 282/282-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/1º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1158/2017**
Referência:	Processo nº **C-001019/2015 V2**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara de Santo Antônio**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2016/1º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-001019/2015 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 434/2016 relativa à turma de egressos 2015/2º semestre, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 354 e 355 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a informação e o despacho datados de 06/07/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/1º semestre; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 24/08/2017; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 374/374-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1159/2017**
Referência:	Processo nº **C-001024/2014 V3 com V2**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-001024/2014 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1132/2016 (fls. 644/645), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 643/643-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna: 1.) A informação de que ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/2º semestre, a saber: 1.1.) A exclusão da disciplina "Sistemas Fluidotérmicos (carga horária de 60 horas) do 9º semestre; 1.2.) A inclusão da disciplina "Refrigeração e Ar Condicionado – Sistemas Fluidotérmicos" (carga horária de 60 horas) no 9º semestre; 1.3.) A inclusão da disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (carga horária de 50 horas) no 1º semestre; 1.4.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 1.5.) A disciplina "Estudos Disciplinares" do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas; 2.) A apresentação da documentação de fls. 657/892; considerando a informação e o despacho datados de 11/01/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para: 1.) Análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/1º semestre: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Análise e manifestação acerca das atribuições para a turma 2016/2º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2016/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 901 e 902 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1160/2017**
Referência:	Processo nº **C-000067/2015 V3**
Interessado(a):	**Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba**

EMENTA: Pela fixação das atribuições e do título profissional à turma de egressos 2016/1º semestre do curso de Engenharia Mecânica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000067/2015 V3**, que trata do assunto em referência, e considerando o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 437/2016 (fls. 598/599), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 596 e 597 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 01/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016/1º semestre; considerando a informação (datada de 06/06/2016) e despacho, os quais consignam: 1.) A extensão aos diplomados da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2015/2º semestre; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 21/08/2017, a qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos" emitidas em 21/08/2017, as quais consignam que foram fixadas pela unidade de origem as atribuições para as turmas no período de 2016/1º semestre a 2017/2º semestre; considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 612/612-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2016/2º semestre, 2017/1º e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/1º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).** Coordenou a

reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1161/2017**
Referência:	Processo nº **C-000045/2017**
Interessado(a):	**Fernando Goia Navarro**

EMENTA: Que o Tecnólogo em Manutenção Industrial Fernando Goia Navarro não pode se responsabilizar pelas atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico em testes hidrostáticos para vasos de pressão.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000045/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo Sr. Fernando Goia Navarro acerca da possibilidade do Tecnólogo em Manutenção Industrial exercer as atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico em testes hidrostáticos para vasos de pressão; considerando a apresentação de cópias do histórico escolar do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial oferecido pela UNIMAR e do diploma auferido pela referida instituição de ensino ao interessado; considerando que o interessado - Crea-SP 5062739850 é detentor do título de título de Técnico em Eletrônica e das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a consulta foi devidamente instruída pela Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, com o destaque para o artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea; considerando que a NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações especifica como Profissional Habilitado "aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País"; considerando que a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) consigna: "As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;"; considerando que a Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) ratifica os termos da Decisão Normativa nº 29/88 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições: "1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."; considerando a legislação específica em vigor, nominalmente a NR 13 em combinação com as Decisões Normativas nº 29/88 e 45/92 do Confea, **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 14 a 16 de que o Tecnólogo em Manutenção Industrial não**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

pode se responsabilizar pelas atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico em testes hidrostáticos para vasos de pressão. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1162/2017**
Referência:	Processo nº **C-000115/2016**
Interessado(a):	**Crea-RJ**

EMENTA: Que o Crea-RJ seja informado que o Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Ramiro Fernandes pode ser responsável técnico pelas atividades constantes do artigo 12 da Resolução nº 218/73 com restrição quanto ao estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referentes ao produto e da fábrica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000115/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta técnica encaminhada pelo Crea-RJ relativa às atribuições do profissional Alexandre Ramiro Fernandes, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica, sendo egresso da instituição de ensino Universidade Braz Cubas; considerando que o interessado é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referentes ao produto e da fábrica; considerando que o profissional apresentou consulta junto ao Crea-RJ acerca da possibilidade de possuir habilitação legal para realizar as atividades descritas a seguir: 1.) Serviços de montagem de tubulações, estruturas metálicas, equipamentos mecânicos; 2.) Serviços de montagem eletroeletrônica industrial em geral (exceto instalações vivas); 3.) Elaboração de projeto executivo mecânico e projeto de produtos e plantas industriais em geral; considerando as informações Resumo de Profissional" do Crea-SP e "Dados Resumidos do Profissional" do Confea, bem como as informações "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno" e "Lista de Número de Processo de Curso" do Crea-SP; considerando o parecer do Conselheiro Relator relativo à análise do processo C-000018/1994 relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Braz Cubas para os formandos do 2º semestre do ano letivo de 2004 e para o ano letivo de 2005: "...Somos favoráveis ao referendo das atribuições do artigo 12 da Resolução no 218/73, do CONFEA, com restrição quanto ao estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referentes ao produto e da fábrica", aos formandos da turma 2004/2º semestre e ano letivo de 2005."; considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.): 1.) O *caput* e os incisos I, II e III do artigo 2º; 2.) O artigo 4º; 3.) O artigo 7º; considerando a Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.); considerando a legislação vigente, mais especificamente a Resolução nº 218/73, do Confea, com destaque para: a seguinte atividade: "Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;"; considerando a habilitação do interessado - Engenheiro de Produção - Mecânica; considerando que as atribuições são definidas com base na grade curricular para a turma de formandos; considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; considerando que o campo de atuação profissional é

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

função das competências adquiridas na formação do profissional, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 15 a 17 de que o Crea-RJ seja informado que o profissional pode ser responsável técnico pelas atividades constantes do artigo 12 da Resolução nº 218/73 com restrição quanto ao estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referentes ao produto e da fábrica.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1163/2017**
Referência:	Processo nº **C-000138/2017 C2**
Interessado(a):	**Rosemeire Leite dos Santos**

EMENTA: Que a Engenheira Aeronáutica e Técnica em Eletrônica Rosemeire Leite dos Santos não possui atribuições profissionais para assumir responsabilidade técnica para dimensionar, projetar e instalar sistemas de energia solar, com utilização de painéis fotovoltaicos em sistemas conectados – on-grid.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000138/2017 C2**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pela profissional Rosemeire Leite dos Santos, acerca da possibilidade de assumir responsabilidade técnica para microgeração de energia, sendo esta responsabilidade por dimensionar, projetar e instalar sistemas de energia solar, com utilização de painéis fotovoltaicos em sistemas conectados – on-grid; considerando que a interessada é detentora dos seguintes títulos e atribuições: 1.) Engenheira Aeronáutica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Técnica em Eletrônica: artigo 3º da Resolução nº 278/93 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Técnica em Manutenção de Aeronaves: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; considerando os artigos 3º e 8º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a Resolução nº 278/83 do Confea; considerando o decreto nº 90.922/85; considerando a Resolução Normativa nº 482/12 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências; considerando a legislação vigente; considerando as atribuições da profissional: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 07 e 08, de que a profissional não possui atribuições profissionais para assumir responsabilidade técnica para dimensionar, projetar e instalar sistemas de energia solar, com utilização de painéis fotovoltaicos em sistemas conectados – on-grid.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

Fls. Nº. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1164/2017**
Referência:	Processo nº **C-000649/2017**
Interessado(a):	**Carlos Henri Busch**

EMENTA: Que o Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch seja informado que não possui atribuições para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de prestação de serviço em instalações hidráulicas conforme sua consulta.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000649/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Carlos Henri Busch, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que o profisional consulta acerca da possibilidade de exercer atividades de prestação de serviço em instalações hidráulicas compostas de tubulações de polipropileno, conexões e válvulas, incluindo prumadas e distribuição interna dos sanitários: instalação de bombas para recalque e pressurização, tubulações de cobre e de PVC, bem como a instalação de louças e metais sanitários; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o entendimento de que as atividades relacionadas não podem ser objeto de assunção de responsabilidade técnica por parte do interessado, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11 e 12 de que o profissional seja informado que não possui atribuições para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de prestação de serviço em instalações hidráulicas conforme sua consulta.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1165/2017**
Referência:	Processo nº **C-000684/2013 com C – 000259/2000 V5**
Interessado(a):	**Denilson Luz e Silva**

EMENTA: Que o Engenheiro de Produção - Mecânica e Técnico em Metalurgia Denilson Luz e Silva não possui atribuições para ser responsável técnico para as atividades apresentadas na consulta objeto do protocolo 32083/2013: 1) Dimensionamento de mecanismos, 2) Cálculos estruturais/Estruturas metálicas/soldas/rebitagem, etc.; 3.) Fluidos (pneumática); 4.) Dinâmica, por ser entendimento que são atividades de projeto, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000684/2013**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção - Mecânica e Técnico em Metalurgia Denilson Luz e Silva – Creasp 5060368564, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e do artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea e do Decreto nº 90.922/85; considerando que a consulta consigna "o que pode assinar referente a 1) Dimensionamento de mecanismos; 2.) Cálculos estruturais/Estruturas metálicas/ soldas/rebitagem, etc.; 3.) Fluidos (pneumática); 4.) Dinâmica, referentes a sistemas mecânicos e projetos de estruturas de vagões; considerando que o interessado também é egresso do curso de Tecnologia Mecânica – Modalidade Projetos, sendo que o seu registro encontra-se cancelado; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 568/2014 (fl. 20) relativa à reunião procedida em 24/06/2014, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto a: 1.) Que o interessado seja informado que possui as atribuições consignadas no artigo 1° da Resolução nº 235/75 do Confea, desde que dentro do ramo industrial referente à sua modalidade de formação, ou seja, Mecânica; 2.) Que caso lhe paire dúvidas, o consulente reformule seus questionamentos."; considerando o Ofício nº 042/2013-INF/DAP/SUPCOL datado de 28/10/2014, no qual o interessado foi informado acerca da decisão da CEEMM; considerando a nova consulta formulada por meio do protocolo nº 170670, a qual consigna: "Ilmo Bom dia Gostaria que tivesse em mãos de forma a esclarecer minha dúvida, a folha 20 da decisão CEEMM/SP 568/2014, a qual faz referencia ao processo C-684/2013, referente ao protocolo 32083/2013, oficio n 042/2013-INF/DAP/SUPCOL. Necessito de esclarecimento mais detalhado, no seguinte argumento, o crea considera que a legislação do sistema Confea/crea não faz referencias detalhadas das atribuições da resolução 235/75 do confea segundo descrito nesta decisão, logo na sequencia DECIDE me informar que possuo estas atribuições referentes a minha modalidade de formação ou seja mecânica. A resposta desta decisão pelo que entendi "E AI NECESSITO QUE ME CONFIRME EM RESPOSTA", me confere a atribuição de poder me responsabilizar e assinar PROJETOS referente as minhas atividades declaradas no protocolo 32083/2013, certo?...PEÇO QUE ME ENVIE POR EMAIL OU SEDEX AS FOLHAS 18 E 19 ME3NCIONADAS NESTA DECISÃO, POR FAVor Att Denilson."; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando o artigo 7º da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que após a análise do processo C-000259/2000 V5 DT referente ao exame de atribuições do curso de Engenharia de Produção Mecânica, depreende-se que o GTT Atribuições Profissionais determinou que aos formandos da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas sejam fixadas as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 1406/2009 que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 701/705, para que os formandos da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas recebam as atribuições da Resolução 235/75, com a concessão do título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Item 131.06.01 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02)."; considerando o entendimento de que o Sistema Confea/Crea não possui em sua legislação vigente, informação detalhada quanto às atividades profissionais, ou seja, não há como especificar detalhadamente o que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

pode assinar referente a: 1.) Dimensionamento de mecanismos; 2.) Cálculos estruturais/Estruturas metálicas/soldas/rebitagem, etc.; 3.) Fluidos (pneumática); 4.) Dinâmica, referentes a sistemas mecânicos e projetos de estruturas de vagões; considerando que é importante salientar o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."; considerando que o profissional faz uma interpretação errônea ao entender que pode ser responsável técnico pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, com destaque para a atividade "02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;"; considerando que o profissional pode ser responsável técnico pelos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; considerando o entendimento de que não se aplica projeto que qualquer espécie que descumpra o que reza o referido artigo; considerando o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando as atribuições do interessado; considerando que a legislação do Sistema Confea/Crea não faz referências detalhadas das atividades profissionais; considerando que o interessado solicita confirmação, segundo seu entendimento, que pode assumir responsabilidade técnica pelas atividades por ele declaradas na consulta protocolo de nº 32083/2013, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 36 quanto a: 1.) O profissional não possui atribuições para ser responsável técnico para as atividades apresentadas na consulta objeto do protocolo 32083/2013: 1) Dimensionamento de mecanismos, 2) Cálculos estruturais/Estruturas metálicas/soldas/rebitagem, etc.; 3.) Fluidos (pneumática); 4.) Dinâmica, por ser entendimento que são atividades de projeto; 5.) Que lhe seja enviado via e-mail ou meio de comunicação utilizado pelo Crea-SP de cópias das folhas 18 e 19 do processo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

Fls. Nº. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1166/2017**
Referência:	Processo nº **C-000708/2017**
Interessado(a):	**Marcel Luiz Ferreira**

EMENTA: Que o Técnico em Mecânica Marcel Luiz Ferreira seja informado sobre a obrigatoriedade de registro neste Conselho em face das atividades informadas que pretende desenvolver, bem como que o desempenho de atividades técnicas sem registro é considerada uma infração à Lei nº 5.194/66, passível de multa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000708/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo Técnico em Mecânica Marcel Luiz Ferreira, detentor das atribuições da Resolução nº 278/83 do Confea; considerando que a consulta refere-se à possibilidade de desenvolver projetos e passa-los para o AUTOCAD, os quais serão posteriormente assinados por Engenheiro, bem como sobre a obrigatoriedade de registro no Crea-SP; considerando a informação "Consulta Resumo de Profissional" que consigna que o profissional em questão está sem registro neste Conselho desde 20/02/1999; considerando os artigos 13, 14, 17, 45, 55 e 84 da Lei nº 5.194/66; considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional; considerando a Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 55 e 84 supracitados, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11 a 13 quanto a: 1.) A obrigatoriedade de registro neste Conselho em face das atividades informadas que pretende desenvolver; 2.) Que o desempenho de atividades técnicas sem registro é considerada uma infração à Lei nº 5.194/66, passível de multa.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1167/2017**
Referência:	Processo nº **C-000717/2016 C3**
Interessado(a):	**Demarest Advogados**

EMENTA: Que a empresa Demarest Advogados seja informada que no âmbito dos profissionais engenheiros abarcados pela CEEMM, tão somente aqueles com o título de Engenheiro Mecânico, detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, e também com o título de Engenheiro Naval, detentores das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, podem responsabilizar-se tecnicamente por qualquer atividade relacionada a caldeiras e vasos de pressão.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000717/2016 C3**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo escritório Demarest Advogados, na pessoa do Sr. Joseph Eloi Gaillardetz e Sra. Fernanda de Gouveia Leão, acerca do profissional habilitado para assumir responsabilidade técnica de perícia em cinco situações transcritas conforme segue: i) análise de procedimento operacionais de uma unidade fabril de celulose; ii) avaliação quanto a ocorrência de reações de natureza química que resultem em explosões, mais especificamente o fenômeno ("BLEVE" – Boiling Liquid Expanding Vapor Explosion); iii) apuração da pressão no interior de um tanque, a partir de conceitos termodinâmicos e fisíco-químicos, tomando por base a temperatura do líquido armazenado (licor negro); iv) avaliação quanto ao atendimento de instalações industriais em relação ao que preconiza a Norma Regulamentadora NR-13, relacionada a caldeiras, vasos de pressão e tubulações; v) verificação técnica de dimensionamento e projeto de vaso de pressão, em especial no tocante ao atendimento ao código "ASME VIII – Div. I Ed.2001"; considerando que a consulta compreende ainda vi) o esclarecimento se um engenheiro com formação em engenharia metalúrgica (diplomado em 1975) e industrial de produção (diplomado em 1981) estão habilitados para realizar perícia técnica judicial e fornecer laudo que envolvam os assuntos referidos acima; considerando que inicialmente o processo tramitou na Câmara Especializada de Agronomia devido à pertinência da indagação denotada por (i), a qual exarou a Decisão CEA/SP n° 189/2016 (fls. 09/10) que consigna: "...DECIDIU que o Eng. Agrônomo, o Eng. Florestal e o Eng. Agrícola, são os profissionais que detém conhecimentos para elaboração de perícia sobre procedimentos operacionais de unidade fabril de celulose."; considerando a NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações especifica como Profissional Habilitado (item 13.1.2) "aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País"; considerando que a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) consigna: "As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;"; considerando que a Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) ratifica os termos da Decisão Normativa nº 29/88 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições: "1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.", **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11 e 12 de que no âmbito dos profissionais engenheiros abarcados pela CEEMM, tão somente aqueles com o título de Engenheiro Mecânico, detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, e também com o título de Engenheiro Naval, detentores das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, podem responsabilizar-se tecnicamente por qualquer atividade relacionada a caldeiras e vasos de pressão.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1168/2017**
Referência:	Processo nº **C-000773/2016**
Interessado(a):	**Luiz Otávio Costa**

EMENTA: Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Otávio Costa seja informado quanto a: 1.) Que a análise de seus questionamentos fica prejudicada pela ausência de informações quanto ao objeto social da empresa; 2.) Que cada Regional possui autonomia para especificar que profissional, em função de suas atribuições, pode assumir responsabilidade técnica por esta ou aquela atividade desenvolvida em uma empresa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000773/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Otávio Costa – Creasp 0601227733, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando que o interessado apresenta as seguintes informações: 1.) Que é sócio de uma empresa prestadora de serviços em usinagem de campo (CNAE 25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda); 2.) Que o Crea-BA recusou seu pedido para ser responsável técnico da empresa, sob a alegação de não possuir como atribuição, a manutenção de equipamentos; 3.) O destaque para as atividades 15, 16 e 17 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea; 4.) Que o Crea-BA alega não poder rever a atribuição fixada pelo Crea-SP; 5.) Que a solicitação de análise é necessária em face de penalização pela empresa PETROBRÁS, com risco de perda do CRCC (Certificado de Registro e Classificação Cadastral); considerando a documentação anexada ao processo, a qual compreende: a) Consulta protocolada sob nº 87666; b) Cópia da Instrução nº 1.179/83 do Crea-SP que fixa atribuições dos Engenheiros de Produção Mecânica formados pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas; c) Informações "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno" e "Resumo de Profissional" do Crea-SP e informação do sistema SIC do Confea que consigna que o interessado possui visto no Crea-BA; considerando a Informação nº 119/2016 – UCT/DAC/SUPCOL; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.): 1.) O *caput* e os incisos I, II e III do artigo 2º; 2.) O artigo 4º; 3.) O artigo 7º; considerando as atribuições do interessado; considerando a legislação vigente; considerando as informações apresentadas pelo interessado, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 14 a 17 de que o interessado seja informado quanto a: 1.) Que a análise de seus questionamentos fica prejudicada pela ausência de informações quanto ao objeto social da empresa; 2.) Que cada Regional possui autonomia para especificar que profissional, em função de suas atribuições, pode assumir responsabilidade técnica por esta ou aquela atividade desenvolvida em uma empresa.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1169/2017**
Referência:	Processo nº **C-000275/2017 V3 C6 com V2C6 e C6**
Interessado(a):	**Associação dos Engenheiros da SABESP**

EMENTA: Pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP no Crea-SP, em face do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000275/2017 V3 C6**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de registro neste Conselho da Associação dos Engenheiros da SABESP com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.); considerando a informação e os despachos da Sra. Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios e da Sra. Superintendente de Fiscalização datados de 26/06/2017 e 06/03/2017, respectivamente; considerando a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL e o despacho da Gerência do DAC1/SUPCOL datados de 25/08/2017 e 31/08/2017, respectivamente, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.) A não localização no processo da Informação à Previdência Social – GFIP conforme previsto no inciso VII do artigo 15 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; 2.) A apresentação do estatuto datado de 23/02/2013, o qual consigna: "Artigo 7º - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias: a) Associados titulares: Engenheiros, Arquitetos, geólogos, geógrafos, tecnólogos devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo."; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual foram ressaltados: 1.) O artigo 12 que consigna: "Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea."; 2.) Os artigos 17, 18 e 19 que consignam: "Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos. Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional. Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão. Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea. Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea."; considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DAC3/SUPCOL, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 599/599-verso quanto ao indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP no Crea-SP, em face do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1170/2017**
Referência:	Processo nº **C-000839/2016 V2C6 com C6**
Interessado(a):	**Associação de Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista**

EMENTA: Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista no Crea-SP, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **C-000839/2016 V2C6**, que trata do assunto em referência, e que o processo trata de requerimento de registro neste Conselho da Associação de Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.); considerando a informação e os despachos da Sra. Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios e do Sr. Superintendente de Gestão de Recursos datados de 02/08/2017; considerando a informação da Sra. Gerente do DAC3/SUPCOL datada de 23/08/2017, a qual consigna: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que a entidade de classe apresentou Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30/11/2016 que aprovou alterações e estatuto (fls. 220/236), em que está disposto: "Artigo 2º - São seus fins: a) agremiar engenheiros, tecnólogos e técnicos de áreas afins; (...) Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são: (...) b) TITULAR – ser engenheiro, tecnólogo ou técnico, diplomado por escola nacional de engenharia ou agronomia reconhecida pelo Governo Federal, ou por escola estrangeira e registrado em um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (...)"; 1.2.) Que entidade de classe apresentou os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15 do Confea, bem como atendeu às condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP; 2.) O encaminhamento a todas as câmaras especializadas; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual foram ressaltados: 1.) O artigo 12 que consigna: "Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea."; 2.) Os artigos 17, 18 e 19 que consignam: "Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos. Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional. Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão. Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea. Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea."; considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DAC3/SUPCOL, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

260/260-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista no Crea-SP; 2.) Que seja procedida a revisão do interessado do presente processo. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1171/2017**
Referência:	Processo nº **F-000988/2017**
Interessado(a):	**Boby Terra Nova Indústria e Comércio de Reboques Ltda.**

EMENTA: Que o processo em nome da empresa Boby Terra Nova Indústria e Comércio de Reboques Ltda. seja encaminhado para a unidade de origem para complementação de dados, como por exemplo, relatório detalhado do processo de fabricação, responsabilidade pelos projetos, cópia da documentação CONTRAN com respectivas deliberações e responsável técnico, relato da visita do fiscal, fotos das carretas, etc., e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000988/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus."; considerando o requerimento de registro da empresa com a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano, detentor das atribuições do artigo 1° da Resolução nº 235/75 do Confea, indicado na condição de profissional contratado; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus; considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/07/2017, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.); considerando *caput* e o o subitem "14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a fabricação de cabines, carrocerias e reboques requerem um projeto mecânico completo envolvendo dimensionamento, especificação de materiais e de fabricação, que inclui estrutura metálica para apoio do conjunto, suspensão, eixo, engate, rolamentos, rodas e pneus, chapas de aço que sofrem processo de corte e dobra, fixações através de parafusos e soldas, enfim, partes sujeitas a esforços mecânicos e o conjunto como um todo às normas técnicas; considerando que em pesquisa na internet, a empresa não tem "site" próprio promocional e os que relacionam o nome da mesma mencionam que a linha de produtos de

fabricação engloba carretas para barcos e jet sky; considerando que não foi observada no processo, relatório de visita do fiscal à empresa para melhor identificação da linha de fabricação, com relatos, identificação de responsabilidades como de projetos e fotos que auxiliam na avaliação; considerando que não é observada pesquisa com relação aos produtos, já que sendo reboques rodoviários devem para sua fabricação e comercialização atender todas as regulamentações do Denatran – CONTRAN, aonde pode-se constatar a necessidade da aprovação técnica junto ao órgão e responsabilidade técnica, **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 22 quanto a: 1.) Que o processo seja encaminhado para a unidade de origem para complementação de dados, como por exemplo, relatório detalhado do processo de fabricação, responsabilidade pelos projetos, cópia da documentação CONTRAN com respectivas deliberações e responsável técnico, relato da visita do fiscal, fotos das carretas, etc., que são informações necessárias para complementar o relato do Conselheiro; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1172/2017**
Referência:	Processo nº **F-000348/2004 V2**
Interessado(a):	**Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda.**

EMENTA: Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção Thiago de Sousa Noronha como mais um responsável técnico da empresa Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda., restrito às atribuições constantes no artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000348/2004 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Indústria e comércio, importação e exportação de cadeira de rodas para paraplégicos, muletas, acessórios e artigos congêneres."; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Roberto Katsunori Oshiro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo que o processo foi encaminhado para fins de apreciação quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção Thiago de Sousa Noronha, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, o qual foi anotado pela UGI Mogi das Cruzes *ad referendum* da CEEMM; considerando o *caput* do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Crea ao profissional indicado, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 163 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção Thiago de Sousa Noronha como mais um responsável técnico, restrito às atribuições constantes no artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1173/2017**
Referência:	Processo nº **F-000928/2016**
Interessado(a):	**BR Vale Engenharia de Inspeção Ltda.**

EMENTA: Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Farias como mais um responsável técnico da empresa BR Vale Engenharia de Inspeção Ltda.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000928/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Testes e análises técnicas, serviços de engenharia."; considerando que a interessada possuía anotados como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: 1.) Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança de Segurança Carlos Henrique Teixeira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea; 2.) Engenheiro de Produção – Mecânica Rodinaldo Luiz Ferreira da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Engenheiro de Produção Ronaldo Molina, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75; considerando a baixa de Responsabilidade técnica requerida pelo profissional Ronaldo Molina; considerando a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Farias, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual foi anotado em caráter provisório pela UGI São José dos Campos; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando a legislação acima destacada; considerando que a empresa já possui anotados 2 (dois) profissionais de modalidade pertinente à CEEMM; considerando que a empresa encontra-se registrada com a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.", **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 a 74 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Farias, como mais um responsável técnico da interessada.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1174/2017**
Referência:	Processo nº **F-002299/2016**
Interessado(a):	**RGB Engenharia – Eireli**

EMENTA: Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa como responsável técnico da empresa RGB Engenharia – Eireli, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-002299/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 27/06/2016, a qual compreende: 1.) Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais: 1.1.) Engenheira Civil Renata Guimarães da Silva Barbosa (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa – sócio cotista (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Cópia do contrato social datado de 15/10/2013 que consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula II Terá por objeto: ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL E ELETROMECÂNICA; ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS ATRAVÉS DE CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO GLOBAL OU PREÇO UNITÁRIO. ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIREÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA."; 3.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/06/2016 que consigna as seguintes atividades: 3.1.) Principal: Serviços de engenharia; 3.2) Secundária: Administração de obras; 4.) Cópias da "Ficha de Registro de Empregado" relativa à profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa, a qual consigna a jornada semanal de 15 (quinze) horas e mensal de 75 (setenta e cinco) horas com a remuneração de R$ 35,46/hora; 5.) ART nº 92221220160651518 registrada pela profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa; 6.) ART nº 92221220140005507 registrada pelo profissional Fabio Guimarães Barbosa em 03/01/2014; considerando a informação e o despacho datados de 04/07/2016, os quais consignam: 1.) O deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Renata Guimarães da Silva Barbosa e Fabio Guimarães Barbosa, *ad referendum* da CEEC e da CEEMM; 2.) O encaminhamento de cópia da documentação para a área de fiscalização para a adoção das providências cabíveis quanto à remuneração da profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa, em face da Lei nº 4.950-A/66; 3.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a informação "Resumo de Empresa" que consigna: 1.) Registro: nº 2056933 expedido em 04/07/2016; 2.) Restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA MECÂNICA."; considerando o relato de aprovado em reunião procedida em 29/09/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 993/2016 (fls. 24/25), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto a: 1.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de: 1.1.) A regularização da questão relativa à ausência da anotação da jornada de trabalho do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa; 1.2.) A verificação por parte da unidade de origem da questão da regularidade da ART nº 92221220140005507; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil."; considerando as cópias das correspondências encaminhadas à interessada, as quais consignam: 1.) Ofício nº 12218/2016 – UGI SJCampos: A interessada foi instada a apresentar novo formulário "RAE", devidamente preenchido e assinado, observando o completo preenchimento de todos os cargos, inclusive o da jornada de trabalho; 2.) Notificação nº 23052/2016: A interessada foi instada a adequar o salário da profissional indicada como sua responsável técnica; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEC, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para as diligências, adequações e providências pertinentes visando à regularização da interessada; considerando a documentação protocolada pela empresa em 05/05/2017, a

qual compreende: 1.) Formulário "REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA RAE" que consigna a presença do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min); 2.) Formulário "REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA RAE" que consigna a indicação da Engenheira Civil Renata Guimarães da Silva Barbosa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 10h00min às 15h00min): 3.) ART nº 280272301171427539 registrada pela profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa em 09/01/2017; 4.) ART nº 280272301171427539 registrada pelo profissional Fabio Guimarães Barbosa em 10/01/2017; 5.) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Renata Guimarães da Silva em 02/01/2017; considerando a informação e o despacho datados de 09/05/2017; considerando a informação e o despacho datados de 10/07/2017, os quais consignam: 1.) Que quanto à regularidade da ART nº 9222122014005507 (item "1.2.)" da Decisão CEEMM/SP nº 993/2016 a mesma foi registrada em 03/01/2014 e reimpressa em 26/06/2016 pelo profissional para requerimento de registro; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, ambos no âmbito da CEEMM; considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.): 1.) O *caput* e o § 1º do artigo 26; 2.) O *caput* e o § 1º do artigo 43; considerando que a cópia da ART nº 92221220140005507 registrada pelo profissional Fabio Guimarães Barbosa em 03/01/2014 apresenta os campos "Local" e "Data" preenchidos posteriormente, com a data de 27/06/2016 e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem; considerando o registro da ART nº 280272301171427539 pelo profissional Fabio Guimarães Barbosa em 10/01/201, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 54 a 55-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa; 2.) Que a data de início da anotação do profissional Fabio Guimarães Barbosa seja objeto de análise prévia por parte da Superintendência de Fiscalização.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1175/2017**
Referência:	Processo nº **F-01361/2006 V2**
Interessado(a):	**Só Suporte Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

EMENTA: Pelo deferimento da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Reginaldo Plácido dos Santos pela empresa Só Suporte Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. com a seguinte restrição: "Exclusivamente para as atividades na área de engenharia, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado."

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-001361/2006 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2006 com o seguinte objetivo social: "Fabricação de produtos metálicos em geral, comércio atracado e varejo, importação e exportação de ferro, ferragens, ferramentas em geral, aparelhos de ar condicionado, eletrodomésticos e suas partes e peças, equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos e suprimentos de informática, brinquedos e artigos recreativos."; considerando a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Reginaldo Plácido dos Santos, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de sócio; considerando que a interessada declara que suas atividades consistem na fabricação de suportes para unidades condensadoras de ar condicionado tipo Split, bem como que o responsável técnico indicado realiza aferições das capacidades dos aparelhos de ar condicionado e verifica a resistência do suporte metálico; considerando o *caput* do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna: "3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."; considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando o objetivo social da interessada e as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Crea ao profissional indicado, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 70 e 71 quanto ao deferimento da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Reginaldo Plácido dos Santos com a seguinte restrição: "Exclusivamente para as atividades na área de engenharia, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado.".** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1176/2017**
Referência:	Processo nº **F-011014/2000 V2**
Interessado(a):	**Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda.**

EMENTA: Pela concessão de "vista" a Conselheiro.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-011014/2000 V2**, que trata do assunto em referência, **DECIDIU conceder "vista" ao Conselheiro Paulo Roberto Peneluppi.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1177/2017**
Referência:	Processo nº **F-000833/2016**
Interessado(a):	**Maxi - Air Ar Comprimido Ltda.**

EMENTA: Pela obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, na indicação como responsável técnico da empresa Maxi - Air Ar Comprimido Ltda. de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000833/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Valinhos) protocolada em 29/01/2016, a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Sidnei Araújo Silva – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea; 2.) Cópia do contrato social datado de 07/01/2016 que consigna o seguinte objetivo social: "CLÁUSULA SEGUNDA O objeto da sociedade será a exploração do ramo de: • Comércio Varejista de Pneumáticos e Câmaras de Ar (4530-7/05); • Comércio Varejista de Lubrificantes (4732-6/00); • Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial (8599-6/04); e • Manutenção e Reparação de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, exceto Válvulas (3314-7/02)."; 3.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/01/2016 que consigna as seguintes atividades econômicas: 3.1.) Principal: Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; 3.2.) Secundárias: 3.2.1.) Comércio Varejista de Lubrificantes; 3.2.2.) Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; 3.2.3.) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; considerando a "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 15/03/2016, em face da exigência de fl. 16 (protocolo nº 15330), a qual consigna: 1.) Ramo de atividade: "Atividade e comércio de equipamentos, peças e componentes para instalação industrial e serviços de assistência técnica para referidos equipamentos, peças e componentes, partes e peças relacionadas ao seu ramo de atuação; realizar visitas técnicas em clientes, checar funcionamento dos equipamentos, efetuar manutenção preventiva, limpeza e calibração de sensor, lubrificação, troca de óleo, troca de filtros, troca de correias e manutenção corretiva, venda de peças."; 2.) Descrição básica das atividades da empresa: "A atividade básica consiste na venda peças ou assumir contratos em empresas, manutenção preventiva, preditiva e corretiva."; considerando a informação e o despacho datados de 21/03/2016, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sidnei Araújo Silva para parecer da CEEE e posteriormente da CEEMM; considerando o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 842/2016 (fls. 29/30), a qual consigna: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23-28, pelo deferimento da anotação do responsável técnico apresentado pela interessada, com a restrição de exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social e nas áreas exclusivas para atividades de Engenharia de Controle e Automação."; considerando a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna o registro sob nº 2042491 expedido em 21/03/2016 com a anotação do profissional Sidnei Araújo Silva e a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO."; considerando o despacho datado de 03/11/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual foi recebido em

08/05/2017; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o objetivo social e a declaração apresentada pela empresa; considerando as informações do "site" da empresa, anexadas ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, as quais consignam: 1.) Que a empresa conta com equipe técnica capacitada para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos compressores de ar elétricos de diversas marcas; 2.) A prestação dos seguintes serviços: 2.1.) Consultoria para redução do consumo de energia elétrica; 2.2.) Conversão de compressor carga e alívio para velocidade variável (VSD); 2.3.) Instalação de IHM e CLP em compressores; 2.4.) Manutenção em secadores de ar; 2.5.) Instalação de Inversor de frequência em compressores com CLP e IHM; 2.6.) Reparos em painéis e módulos eletrônicos; 2.7.) Reforma de unidade compressora; 2.8.) Serviços de engenharia; 2.9.) Locação de equipamentos; 3.) A prestação de serviços de assistência Técnica (manutenção preditiva, preventiva e corretiva); 4.) A prestação de consultoria em "caça vazamentos" com as seguintes tarefas e responsabilidades: 4.1.) Desenvolver um estudo e levantamento da matriz energética do sistema de ar comprimido; 4.2.) Executar inspeção de toda rede de ar comprimido com pessoal altamente qualificado; 4.3.) Buscar vazamento com aparelho ultrassom (Caça vazamento); 4.4.) Fazer levantamento e demarcação dos pontos críticos na rede de ar comprimido; 4.5.) Emitir relatório com fotos e as devidas sugestões de melhoria; 4.6.) Emitir relatório com o levantamento e marcação dos pontos a serem melhorados e reparados, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38 quanto à obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1178/2017**
Referência:	Processo nº **F-002687/2016**
Interessado(a):	**Cutelaria Cimo Importação e Exportação Ltda.**

EMENTA: Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico da empresa Cutelaria Cimo Importação e Exportação Ltda. de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-002687/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Amparo), a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo José Dorigatti Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea; 2.) Cópia da alteração contratual datada de 08/06/2016 que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objeto social as atividades de: Industrialização, Importação, exportação e comercialização de artigos de cutelaria."; 3.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2016 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de cutelaria; considerando a informação e o despacho datados de 28/07/2016 e 02/08/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE; considerando o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 475/2017 (fl. 22), a qual consigna: "...DECIDIU: aprovar o registro da interessada com o técnico indicado, com restrição às suas atribuições, e encaminhar o processo a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia."; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "h" do artigo 7º; 2.) O *caput* e a alínea "d" do artigo 46; considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea; considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem "11.07 – Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas Industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando o objetivo social da empresa; considerando as informações da Licença de Operação nº 37002339 da CETESB, anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual consigna: 1.) Área construída: 2.226,00 m²; 2.) Funcionários: Administração (3) e Produção (20); 3.) Que a licença corresponde à renovação da Licença de Operação 37001053 de 01/12/2011, sendo válida para a produção anual de 25.000 (vinte e cinco mil) facas para cozinha e afins, 55.000 (cinquenta e cinco mil) canivetes, 60.000 (sessenta mil) facões e 12.000 (doze mil) bainhas para facões, com a utilização das áreas, operações e equipamentos relacionados no MCE - Memorial de Caracterização de Empreendimento apresentado por ocasião de sua solicitação, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24/24-verso quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

Fls. Nº. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1179/2017**
Referência:	Processo nº **F-000117/2016**
Interessado(a):	**Lupércio Fregatti Comércio - ME**

EMENTA: Pela concessão de "vista" a Conselheiro.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000117/2016**, que trata do assunto em referência e **DECIDIU conceder "vista" ao Conselheiro Paulo Roberto Peneluppi.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1180/2017**
Referência:	Processo nº **F-001028/2017**
Interessado(a):	**Artejato Indústria de Embalagens Ltda.**

EMENTA: Pelo referendo do registro da empresa Artejato Indústria de Embalagens Ltda. com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Willian Rigon como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-001028/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "A sociedade tem por objeto: O jateamento à abrasivo; A fabricação de embalagens metálicas, como racks, paletes, berços, caixas, suportes, calços e outros materiais metálicos; A fabricação de artigos de serralheria; Limpeza de máquinas industriais, caixas plásticas e metálicas; A prestação de serviços de montagem de embalagem de madeira, papelão e plástico, com materiais fornecidos pelo contratante; A prestação de serviços de controle de estoque em almoxarifado de terceiros; A prestação de serviços de manuseio de peças de propriedade de terceiros, com acondicionamento em embalagem apropriada; A prestação de serviços de operação de empilhadeira de terceiros em seus estabelecimentos; A fabricação de artigos de plásticos, embalagens moldada e flexível, moldes e modelos em geral e seus artefatos; Comércio Atacadista de plásticos, embalagens moldada e flexível, moldes e modelos em geral e seus artefatos; A locação de embalagens metálicas e seus acessórios tais como: racks, paletes, berços, caixas, suportes e calços; A fabricação de máquinas termoformadora, vacumforming, máquinas de corte para artigos de plástico; A fabricação de produtos de aramados; A fabricação de embalagens plásticas para produtos alimentícios; Fabricação de Máquinas moldagem plástica em geral e corte de aparas; Prestação de Serviços de Montagem de peças e componentes eletrônicos, (peças em geral), com material fornecidos pelo contratante."; considerando o requerimento de registro da empresa com a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Willian Rigon detentor das atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica; considerando que a UGI Bauru defeiu o registro da empresa com a anotação do profissional indicado *ad referendum* da CEEMM, em caráter provisório; considerando o *caput* do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Crea ao profissional indicado, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38 quanto ao referendo do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Willian Rigon como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1181/2017**
Referência:	Processo nº **F-004497/2011**
Interessado(a):	**AMF Comércio, Importação e Exportação de Metálicos Ltda.**

EMENTA: Pelo retorno do processo a UGI Campinas para uma diligência do agente fiscal na empresa AMF Comércio, Importação e Exportação de Metálicos Ltda., e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-004497/2011**, que trata do assunto em referência, e considerando que a interessada registrou-se neste Conselho em 2011 com o seguinte objetivo social: "A sociedade terá por objeto a atividade de locação e comércio, importação e exportação de veículos, máquinas e equipamentos rodo-ferroviários (CNAE 7739-0/99 e 4669-9/99); o comércio de sucatas de materiais ferrosos e não ferrosos (CNAE 4687-7/03); manutenção e reparação de veículos ferroviários (CNAE 33.15-5/00); e, de consultoria em gestão empresarial (CNAE 7020-4/00), e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado."; considerando que à época indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Paulo Villas Boas Camara, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, na condição de tripla responsabilidade; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 63/2012 (fl. 41) que consigna: "DECIDIU em análise ao parecer do Conselheiro Relator de fls 39 e 40, pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Villas Boas Camara como responsável técnico da interessada, sem prazo de revisão, conforme a citada Instrução nº 2141 e posteriormente pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em função da possibilidade de realização de atividades relativas à motores elétricos em trens de unidades elétricas."; considerando que em fevereiro de 2013 o profissional supracitado solicitou a baixa de sua responsabilidade técnica nesta empresa; considerando que em janeiro de 2013 a interessada protocolou pedido de cancelamento de registro neste Conselho; considerando a terceira alteração contratual a qual comnsigna o seguinte objeto social: "A sociedade terá por objeto a atividade de locação, comércio, importação e exportação de veículos, máquinas e equipamentos rodo-ferroviários (CNAE 7739-0/99 e 4669-9/99); o comércio de sucatas de materiais ferrosos e não ferrosos (CNAE 4687-7/03); e, de consultoria em gestão empresarial (CNAE 7020-4/00), e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado."; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "h" do artigo 7º; 2.) O *caput* e o § 3º do artigo 59; 3.) O artigo 60; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A", "B" e "C" do artigo 1º da Resoluçao nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e o subitem "11.09 – Indústria de beneficiamento de sucata metálica." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66); considerando a legislação supracitada, que tem texto diferente do registro CNAE 46.87-7-3, que é aplicada apenas a "Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicas", **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 73 e 74 quanto ao retorno do processo a UGI Campinas para uma diligência do agente fiscal para fins de constatar se a interessada beneficia a sucata metálica antes de comercializá-la ou apenas a comercializa sem beneficiamento. Que se possível, o processo de recebimento, beneficiamento e embarque para o cliente final seja fotografado e juntado em relatório nesse processo, devendo no caso de sua impossibilidade, ser descrito em detalhes, pois com a qualidade dessa informação, poder-se-á conceder ou negar o cancelamento do registro dessa empresa.** Coordenou a

reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1182/2017**
Referência:	Processo nº **F-000992/1994**
Interessado(a):	**Tetraferro Ltda.**

EMENTA: Pelo cancelamento de registro da empresa Tetraferro Ltda.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000992/1994**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Comércio, indústria, exportação e importação dos produtos e/ou prestação dos serviços relacionados abaixo: a) chapas e bobinas de ferro e aço, perfilados, trefilados e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos; b) metais não ferrosos, suas ligas, peças fundidas e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos; c) prestação de serviços de armazenagem de mercadorias de terceiros."; considerando que a empresa é registrada neste Crea sob o nº 04440850 desde setembro de 1994, tendo como responsável técnico o Engenheiro Metalurgista Manoel Luiz de Aro – Creasp 0600940509, detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218 do Confea, o qual permaneceu anotado até 19/09/1994; considerando a alteração do objeto social que passa a observar a seguinte redação: "A sociedade terá por objeto: Comércio, Indústria, Exportação e Importação dos produtos relacionados abaixo: (a) chapas e bobinas de ferro e aço, perfilados, trefilados e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos; (b) metais não ferrosos, suas ligas, peças fundidas e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos; (c) prestação de serviços de armazenamem de mercadorias de terceiros."; considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas: 1.) Principal: 46.85-1-00-Comércio atacadista de produtos metalúrgicos, exceto para construção; 2.) Secundária: 52.11-7-99 - Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; considerando que a empresa apresenta solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, justificando o pedido em face da modificação de objeto social supra citado; considerando a cópia da licença de operação emitida pela CETESB em 06/04/2015 (válida até 06/04/2018), a qual consigna a produção de materiais cuja execução exigiria o trabalho de um responsável técnico e registro no Conselho, sendo que este tipo de atividade não é mais previsto pelo atual objeto social da empresa; considerando o entendimento de que o novo objeto social da interessada não consigna atividade enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 36, quanto ao cancelamento de registro da empresa, como solicitado.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1183/2017**
Referência:	Processo nº **F-004493/2016**
Interessado(a):	**Elemar Peças e Serviços Ltda.**

EMENTA: Pelo deferimento do registro da empresa Elemar Peças e Serviços Ltda., com a inclusão de restriçao de atividades ao que for compatível com as atribuições do responsável técnico Aguinaldo Luis Andreo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-004493/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Indústria e comércio de peças, partes, materiais de aço e outros metais e suas ligas para máquinas e equipamentos; prestação de serviços de conserto, manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos."; considerando o requerimento de registro da empresa com a indicação como responsável técnico do profissional Aguinaldo Luis Andreo, detentor dos seguintes títulos e atribuições: 1.) Tecnólogo em Eletrônica Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna as seguintes atividades econômicas: 1.) Principal: 28.29-1-99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos paar uso geral não especificados anteriormente; 2.) Secundárias: 2.1.) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 2.2.) Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 2.3.) Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 2.4.) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 2.5.) Manutenção e reparação de válvulas industriais; considerando que em face da solicitação do Conselho, a empresa especifica as atividades exercidas pela mesma, destacando-se que os procedimentos de fabricação obedecem a projetos, desenhos e normas técnicas elaboradas pelos clientes; considerando o entendimento de que o profissional indicado prenche os requisitos legais para exercer as tividades propostas pela empresa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto ao deferimento do registro da empresa, com a inclusão de restriçao de atividades ao que for compatível com as atribuições do responsável técnico Aguinaldo Luis Andreo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1184/2017**
Referência:	Processo nº **F-000609/2003 V2**
Interessado(a):	**Peveduto Plásticos Afins Ltda.**

EMENTA: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Peveduto Plásticos Afins Ltda., uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica e specializada e pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000609/2003 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando que a interessada registrou-se neste Conselho em 2003 com o seguinte objetivo social: "Fabricação, industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos destinados a perfurações em atividades agropecuárias, materiais de construção civil, artigos utilizados em instalações hidráulicas, máquinas, equipamentos e dispositivos industriais em geral, válvulas, conexões plásticas, tubos plásticos e tubos flexíveis não metálicos, bem como a prestação de serviços no reparo, tratamento e beneficiamento de metais e plásticos geral, através de eletrodeposição seletiva, reparos em manutenção por conta própria ou de terceiros nas áreas inerentes ao objetivo."; considerando que em 2014 o profissional anotado como responsável técnico solicitou baixa de sua responsabilidade técnica, ocasião em que a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas suas atividades técnicas, sendo que em resposta, protocolou pedido de cancelamento de registro justificando que as atividades exercidas pela empresa são abrangidas pelo Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que em abril de 2016 a fiscalização da UGI Guarulhos realizou diligência *in loco* e apurou que a interessada fabrica tubos corrugados em PEAD destinados à construção civil, com a apresentação do diagrama de produção; considerando a 21ª Alteração Contratual datada de 12/11/2015, a qual consigna o seguinte objeto social: "Principal (2223-4/00) - Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção. (...)"; considerando a cópia da Licença de Operação nº 15005265 emitida pela CETESB em nome da interessada, com destaque para a descrição da atividade principal e os equipamentos utilizados na área industrial; considerando o "folder" promocional dos produtos fabricados pela empresa; considerando a documentação relativa à vistoria realizada pela fiscalização do CRQ da IV Região, bem como as informações apuradas pela fiscalização do Conselho em diligência realizada em outubro de 2016; considerando o novo objetivo social da interessada e o pedido de cancelamento do registro; considerando a declaração da interessada em face de suas atividades; considerando o disposto no *caput* e na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o subitem "23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico." do item "23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 151 e 152 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, bem como pela indicação como responsável técnico no âmbito do Conselho, de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

equivalentes, sob pena de atuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1185/2017**
Referência:	Processo nº **F-001130/2011 V2**
Interessado(a):	**Ricardo Augusto Carboneri Engenharia - ME**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Ricardo Augusto Carboneri Engenharia – ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-001130/2011 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2011 com o seguinte objeto social: "Serviços de Engenharia, comércio de materiais para desenho técnico e engenharia em geral."; considerando que a interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Augusto Carboneri, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que em 13/01/2017 a interessada protocolou pedido de cancelamento de registro neste Conselho por motivo de alteração de seu objeto social, com a apresentação da alteração de "Requerimento de Empresário" que consigna a mudança da razão social para "Ricardo Augusto Carboneri - ME" com o seguinte objeto social: "Prestação de serviços de levantamento de informações realizados por contrato ou por comissão"; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna a seguinte atividade econômicas principal: Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente; considerando que a fiscalização deste Conselho realizou diligência e obteve declaração da empresa quanto às suas atuais atividades apresentadas, juntamente com cinco cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela interessada; considerando que a empresa declarou que exerce "Atividades relacionadas na área comercial para empresas da área ambiental, desenvolvendo novos clientes e atendendo clientes frequentes, prestando informações de preços, concorrentes participantes, estratégias para alavancar a venda dos produtos e riscos pertinentes ao negócio. Elaboração de preços, verificação de documentos para realização da venda e agenda de reuniões com clientes e possíveis parceiros na área"; considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/07/2017, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações e encaminhamento à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando o artigo 7º e o *caput* e o § 3º do artigo 59, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o *caput* e a classe "A" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o atual objetivo social da empresa; considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho; considerando os dados das cópias das 5 (cinco) notas fiscais apresentadas de prestação de serviços emitidas pela interessada, emitidas para uma única empresa - Enfil S/A Controle Ambiental; considerando código do serviço/atividade que consta em todas cópias das notas fiscais acima: 17.01/17.01.01/706 – ANALISE/EXAME/PESQ/COLETA E INFORMAÇÕES QQ NATUREZ Conforme planilha da Secretaria Municipal de Jundiaí obtida na internet: 17. SERVIÇOS DE APOIO TECNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGENERES 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.01.01 Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza; considerando a pesquisa feita na internet no perfil do linkedin do interessado, que no resumo cita que trata-se de "Profissional com mais de 15 anos na área de Projetos de equipamentos diversos e na elaboração de Propostas de plantas em regime turn key", sendo que na parte de experiência mostra que o mesmo trabalhou na empresa Enfil S/A Controle Ambiental no período de abril de 2005 a outubro de 2015, como Engenheiro

de aplicações – Vendas – Projetos Coordenação, responsável dentre outras atividades, por coordenação e elaboração do descritivo de propostas técnicas, elaboração de planilha de custos dos produtos e sistemas, visitas técnicas, desenvolvimento de novos fornecedores, realização de palestras técnicas, coordenação do desenvolvimento de engenharia para projetos mecânicos de equipamentos e sistemas, etc.; considerando que consta neste mesmo perfil como coordenador de propostas de agosto de 2015 até o momento nesta mesma empresa: Enfil S/A Controle Ambiental; considerando a pesquisa feita no "site" da empresa Enfil S/A Controle Ambiental, registrada no Crea-SP sob número 526406 tendo responsáveis técnicos nas áreas de Mecânica, Civil, Química, Segurança do Trabalho e Sanitarista, no qual consta o seguinte perfil: "A Enfil S/A - Controle Ambiental atua, desde 1994, nos mercados nacional e internacional. Especializada em soluções para Sistemas de Controle da Poluição Atmosférica e para Sistemas de Tratamento de Água e Efluentes Industriais, a empresa focaliza suas ações na execução de projetos e fornecimento de sistemas em regime turn key ou EPC. Com uma forte e salutar aliança estratégica com fornecedores e parceiros comerciais, no Brasil e no Exterior, somada à capacitação de seus colaboradores, a Enfil garante o atendimento das mais exigentes especificações técnicas e está constantemente em busca de tecnologias inovadoras, que sejam o estado da arte na área ambiental. A Enfil atua no mercado de despoluição atmosférica com tecnologias de empresas consagradas internacionalmente. A empresa dispõe de duas áreas fabris no Estado de São Paulo, uma na Capital e outra em Itu, onde são produzidos e testados os componentes e sistemas, com garantia de qualidade assegurada. Dentro do conceito de qualidade, a Enfil é certificada pela TÜV Reinland Brasil, sob a supervisão do INMETRO, por estar em conformidade com a NBR ISO 9001."; considerando que a exigência de registro da empresa em determinado conselho profissional está atrelada à atividade básica desenvolvida por ela ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que é competência das câmaras especializadas, formadas por profissionais que conhecem a atividade desenvolvida pela empresa, analisar e decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, enseja ou não a obrigatoriedade de registro no Conselho; considerando a formação do responsável técnico da interessada, sua experiência, as atividades desenvolvidas, a área de atuação e mercados, nos quais o levantamento de informações, desenvolvimento de clientes, análise de riscos, estratégias de vendas e verificação de documentos, dentre outras atividades relacionadas ou não a área comercial, dependem e muito de conhecimento técnico **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 44 quanto a: 1.) Que a interessada presta serviço e desenvolve atividade técnica ligada ao exercício profissional da Engenharia; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1186/2017**
Referência:	Processo nº **F-000639/2004**
Interessado(a):	**Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli**

EMENTA: Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva no período de 19/04/2010 a 14/03/2014 e a partir de 07/12/2015 (segunda responsabilidade técnica), e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000639/2004**, que trata do assunto em referência, e considerando a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003404/2016 (Interessado: Elo Ar Condicionado Eireli – EPP), o qual compreende: 1.) O destaque para os seguintes aspectos: 1.1.) A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.1.) Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli (Início em 19/04/2010); 1.2.) Carlos E B Prado – ME (Início em 26/07/2013); 1.2.) Que a anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica"; 1.3.) Que a anotação do profissional Carlos Medeiros da Silva pela empresa Carlos E B Prado – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002708/2013; 2.) O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências, sendo que o assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 011/2017; considerando a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 11462/04 datada de 27/10/2004 que consigna: 1.) Registro: nº 0701930 expedido em 23/09/2004; 2.) Objetivo social: "Projetos e instalações de ar condicionado, assistência técnica em equipamentos de ar condicionado, ventilação, exaustão e correlatos, fornecimento de mão-de-obra, e o comércio de equipamentos e peças de ar condicionado; podendo ainda participar de outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista."; 3.) Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva; considerando a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 18/03/2010, a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Thermotec Ar Condicionado e Instalações Ltda., sendo que, conforme a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" a anotação foi encerrada em 31/12/2008 em face do cancelamento do registro do profissional; 2.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/03/2010 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 3.) Cópia do contrato social datado de 23/04/2002, o qual já se encontra anexada ao processo; considerando a informação datada de 19/04/2010 relativa ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva, *ad referendum* da CEEMM; considerando a documentação protocolada pela empresa em 18/11/2015, a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela empresa Carlos E B Prado – ME; 2.) Cópia do contrato social datado de 23/04/2002, o qual já se encontra anexada ao processo, e das alterações contratuais datadas de 19/12/2011 e 29/05/2012, nas quais verifica-se a alteração da razão social da

empresa e a manutenção do objetivo social de fls. 17/18; 3.) Correspondência da empresa datada de 18/11/2015, a qual consigna a solicitação de urgência; considerando a informação e o despacho datados de 07/12/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva, *ad referendum* da CEEMM; considerando a informação e o despacho datados de 19/01/2017, os quais compreendem: 1.) O destaque para a não localização do referendo da anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa interessada; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando o disposto no *caput* e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando os itens "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.); considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA); considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna: "O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"; considerando a existência dos processos F-002708/2013 (Interessado: Carlos E B Prado – ME) e F-003404/2016 (Interessado: Elo Ar Condicionado Eireli – EPP), os quais também estão sendo objeto de relato por parte do mesmo Conselheiro; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva; considerando que o processo compreende as seguintes questões: 1.) A análise do referendo da anotação do profissional no período de 19/04/2010 a 14/03/2014 (término da validade do contrato de fl. 26), na qualidade de primeira anotação de responsabilidade técnica; 2.) A análise do referendo da anotação do profissional a partir de 07/12/2015 (despacho de fl. 62-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, em face da anotação pela empresa Carlos E B Prado – ME; considerando que o profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 2 (duas) firmas em questão, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 a 68-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva no período de 19/04/2010 a 14/03/2014; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva a partir de 07/12/2015 (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Pela revisão das informações consignadas no sistema CREANET acerca dos períodos de anotação, bem como da razão social na capa do processo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1187/2017**
Referência:	Processo nº **F-002708/2013**
Interessado(a):	**Carlos E B Prado – ME**

EMENTA: Pelo referendo do registro da empresa Carlos E B Prado – ME com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 22/08/2013, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-002708/2013**, que trata do assunto em referência, e considerando a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003404/2016 (Interessado: Elo Ar Condicionado Eireli – EPP), o qual compreende: 1.) O destaque para os seguintes aspectos: 1.1.) A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.1.1.) Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli (Início em 19/04/2010); 1.1.2.) Carlos E B Prado – ME (Início em 26/07/2013); 1.2.) Que a anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio, não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica"; 1.3.) Que a anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa Carlos E B Prado – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002708/2013; 2.) O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências, sendo que o assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 011/2017; considerando a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 26/07/2013, a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli; 2.) Cópias da "DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL" datada de 30/01/1998 e do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 28/10/2010, os quais consignam o seguinte objetivo social: "Serviços de manutenção e reparos em equipamentos de refrigeração com comércio de peças."; 3.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2013 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4.) Cópias de folhas do "REGISTRO DE EMPREGADO" que consignam: 4.1.) Data de admissão: 22/07/2013; 4.2.) Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min; 4.3.Salário: R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o valor do Salário Mínimo na época era de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 5.) ART nº 92221220130964372 registrada em 25/07/2013; considerando o despacho datado de 22/08/2012 relativo ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva; considerando a documentação protocolada pela empresa em 14/10/2013, relativa à alteração do capital social, a qual foi objeto do formulário de fls. 23/23-verso (não assinado); considerando a informação (datada de 01/02/2017) e despacho, os quais compreendem: 1.) O destaque para a não localização do referendo da anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da

Silva pela empresa interessada; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando o disposto no *caput* e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando os itens "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.); considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA); considerando a Decisão PL-0201/79 do Plenário do Confea que consigna: "...aprova, por unanimidade, e passa a adotar o parecer do Senhor Relator, Conselheiro KLEBER FARIAS PINTO, que adota o parecer da Assembléia Jurídica do CONFEA, que concluindo ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico."; considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna: "O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"; considerando a existência dos processos F-000639/2004 (Interessado: Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli) e F-003404/2016 (Interessado: Elo Ar Condicionado Eireli – EPP), os quais também estão sendo objeto de relato por parte do mesmo Conselheiro; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva; considerando que o profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 2 (duas) firmas em questão; considerando a data do despacho de fl. 17, a qual presume-se que seja 22/08/2013, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 30-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 22/08/2013 (Item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela revisão da informação consignada no sistema CREANET acerca da data de registro da empresa e da anotação do profissional.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1188/2017**
Referência:	Processo nº **F-002210/2013 V2**
Interessado(a):	**Alpserv – Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda.**

EMENTA: Pelo referendo como responsável técnico da empresa Alpserv – Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda. do Engenheiro Mecânico Alessandro Gustavo da Silva no período de 08/10/2013 a 18/09/2015 (término da vigência) e de 19/10/2015 a 16/05/2016, na condição de dupla responsabilidade técnica, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-002210/2013 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Prestação de serviços em locais de difícil acesso e espaços confinados de: Manutenção predial e industrial; Colocação de materiais de comunicação visual; Instalação de aparelhos e sistemas de comunicação e segurança; Limpeza especializada de chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar; Limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor e semelhantes; Limpeza de Prédios; Pinturas e Impermeabilização em obras de engenharia Civil; Instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, e Comércio de Artigos, Equipamentos de Segurança e Materiais ligados aos Serviços Prestados, mencionados acima."; considerando o encaminhamento do processo para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional no âmbito desta câmara especializada, bem como quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Alessandro Gustavo da Silva no período de 08/10/2013 a 18/09/2015 e de 19/10/2015 a 16/05/2016, na condição de dupla responsabilidade técnica; considerando que o Engenheiro Mecânico Alessandro Gustavo da Silva é detentor das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo que a sua anotação foi procedida pela UGI São José dos Campos *ad referendum* da CEEMM; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Crea ao profissional indicado, já anotado pela unidade de origem, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 280 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Alessandro Gustavo da Silva como responsável técnico no período de 08/10/2013 a 18/09/2015 (término da vigência) e de 19/10/2015 a 16/05/2016, na condição de dupla responsabilidade técnica; 2.) Pela obrigatoriedade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de dupla responsabilidade.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1189/2017**
Referência:	Processo nº **F-003404/2016**
Interessado(a):	**Elo Ar Condicionado Eirelli EPP**

EMENTA: Pelo deferimento do registro da empresa Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (terceira responsabilidade técnica), e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-003404/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende: 1.) O destaque para os seguintes aspectos: 1.1.) A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.1.1.) Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli (Início em 19/04/2010); 1.1.2.) Carlos E B Prado – ME (Início em 26/07/2013); 1.2.) Que a anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica"; 1.3.) Que a anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa Carlos E B Prado – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002708/2013; 2.) O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências, sendo que o assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 011/2017; considerando a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo), a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 16/03/2016 que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (Jornada: segunda feira e sábado das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.1.) Carlos E B Prado – ME; 1.2.) Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli; 2.) Cópia da alteração contratual datada de 23/05/2016 que consigna o seguinte objetivo social: "A Sociedade terá por objeto social: Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, bem como reparos e manutenção em geral."; 3.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/07/2016 que consigna as seguintes atividades econômicas: 3.1.) Principal: Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 3.2.) Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; considerando o despacho datado de 16/09/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/11/2016, a qual consigna a existência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho; considerando as cópias da informação e do despacho datados de 19/01/2017, exarados no processo F-000639/2004 (Interessado: Thermotec

Ar Condicionado e Manutenções Eireli), os quais compreendem: 1.) O destaque para a não localização do referendo da anotação do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva pela empresa interessada; 2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a informação (datada de 03/03/2017) e o despacho relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002708/2013 e F-000639/2004; considerando o disposto no *caput* e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando os itens "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.); considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA); considerando a existência dos processos F-002708/2013 (Interessado: Carlos E B Prado – ME) e F-000639/2004 (Interessado: Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli), os quais também estão sendo objeto de relato por parte do mesmo Conselheiro; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva; considerando que o profissional Luiz Carlos Medeiros da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 3 (três) firmas em questão, conforme o informado às fls. 23/23-verso, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 34-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Medeiros da Silva (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1190/2017**
Referência:	Processo nº **F-002757/2015**
Interessado(a):	**Fundição Irmãos Olivetti Indústria e Comércio Ltda.**

EMENTA: Pela não reconsideração da Decisão CEEMM/SP nº 1295/2015 relativa à empresa Fundição Irmãos Olivetti Indústria e Comércio Ltda., quanto ao indeferimento do pedido de anotação do Técnico em Mecânica Waldir Olivetti Júnior como responsável técnico pela interessada, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-002757/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Presidente Prudente), a qual compreende: 1.) Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Wadir Olivetti Junior (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do inciso I do artigo 3º e incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Cópias do contrato social datado de 15/01/1965 (fls. 05/06) e das alterações contratuais datadas de 31/03/1967, 01/01/1970, 01/11/1972, 16/04/1974, 05/09/1975, 20/05/1976, 05/04/1977, 11/09/1978, 09/02/1981, 27/12/1983, 01/03/1985, 01/07/1986, 01/05/1987, 01/06/1988, 01/05/1989, 01/06/1990, 01/06/1991, 01/08/1996, 05/10/1992, 01/12/1992, 02/08/1993, 22/02/1996 e 24/11/2003, as quais consignam o seguinte objetivo social: "Cláusula Segunda:- A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de: Metalurgia, fundição em geral (ferro dúctil e cinzento e suas ligas, alumínio, bronze e antimônio, etc.). Indústria e Comércio varejista de produtos, equipamentos e componentes de saneamento básico: tampões, grelhas, conexões, caixas, ralos e outros equipamentos para máquinas e aparelhos, fornalhas (caldeiras e fornos), dragas, peças automotivas, móveis , grades, utensílios e outros dentro dos padrões e normas de fabricação; da qual fazem parte como sócio cotista quotistas o SR. WADIR OLIVETTI e a Sra. MARLENE SGRIGNOLLI OLIVETTI."; 3.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2015 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço; considerando a informação e o despacho datado de 14/08/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM; considerando o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1295/2015 (fls. 67/68), a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 65 a 66 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do pedido de anotação do Técnico em Mecânica Waldir Olivetti Júnior como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela necessidade na indicação como responsável técnico de profissional detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (Código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (Código 131-06-02)."; considerando a cópia do Ofício nº 417/2016-UGIPP datado de 15/02/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM; considerando a correspondência da interessada protocolada em 19/04/2016, a qual compreende: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que a interessada trata-se de uma empresa de pequeno porte que tem como finalidade a metalurgia, fundição em geral (ferro dúctil e cinzento e suas ligas, alumínio, bronze e antimônio, etc.), indústria e comércio varejista de produtos, equipamentos e componentes de saneamento básico: tampões, grelhas, conexões, caixas, ralos e outros equipamentos para máquinas e aparelhos, fornalhas (caldeiras e fornos), dragas, peças automotivas, móveis, grades, utensílios e outros dentro dos padrões e normas de fabricação; 1.2.) Que atualmente suas operações são de fundição de ferro para a produção de peças; 1.3.) A descrição do processo de moldagem e fundição; 1.4.) Que diante de tal atividade, resta evidente, não existir qualquer atividade específica de profissional de engenharia, não estando a recorrente obrigada a ter em seus quadros profissional responsável técnico no ramo da engenharia; 1.5.) Que a jurisprudência do STF pacificou o entendimento de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de

profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados; 1.6.) O artigo 1º da Lei nº 6.839/80; 1.7.) Que no que tange a este Conselho tais atividades estão disciplinadas pela Lei nº 5.194/66 e pela Resolução nº 417/98 do Confea; 1.8.) Que a interessada se presta a formar peças por meio de sua fusão, consequente liquefação e seu escoamento ou vazamento para moldes e posterior solidificação, tendo com matéria prima o ferro; 1.9) Que inexiste qualquer atividade desenvolvida que são de exclusiva realização ou supervisão de engenheiro, sendo o técnico em mecânica apto para tal mister; 1.10.) A citação de jurisprudência do STJ; 2.) A solicitação de que seja reformada a decisão, ficando a recorrente desobrigada de indicar profissional de engenharia como responsável técnico por sua atividade de fabricação de peças fundidas em ferro; considerando a informação e o despacho datados de 30/05/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise do recurso interposto; considerando o despacho da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datado de 26/08/2016, relativo ao encaminhamento do processo à Gerência do DAC/SUPCOL; considerando o Despacho DAC/SUPCOL nº 095/2017 datado de 24/02/2017 e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados relativo ao encaminhamento do processo à PROJUR para manifestação; considerando a informação da Procuradoria Jurídica datada de 21/08/2017, a qual compreende: 1.) O destaque para dispositivos da Lei nº 9740/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; 2.) O seguinte entendimento: "Com base nos dispositivos mencionados, entendemos que o recurso deve ser encaminhado à Câmara especializada para que possa reconsiderar ou não a decisão proferida. Posteriormente, caso não haja reconsideração, deve ser encaminhado o recurso ao Plenário do Conselho para deliberação."; considerando os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL datados de 25/08/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 34; 2.) O *caput* e a alínea "d" do artigo 46; 3.) O *caput* do artigo 59; considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o *caput* e o inciso XIV do Regimento do Crea-SP; considerando os elementos do relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1295/2015 (fls. 67/68); considerando o recurso interposto pela interessada e a informação da Procuradoria Jurídica, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 83-verso quanto a: 1.) Pela não reconsideração da Decisão CEEMM/SP nº 1295/2015; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação do recurso.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1191/2017**
Referência:	Processo nº **F-014200/1999 V2**
Interessado(a):	**Llaybor - Desenvolvimento Organizacional Ltda.**

EMENTA: Pela dispensa do registro da empresa Llaybor - Desenvolvimento Organizacional Ltda.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-014200/1999 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1306/2016 (fls. 82/83) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 80 e 81 de que a interessada seja notificada a proceder imediatamente sua regularização junto à este Conselho, sob pena de não o fazendo, ser devidamente penalizada conforme determina a Lei nº 5.194/66."; considerando que a interessada apresenta cópia do contrato social cuja cláusula segunda consigna que o objetivo social que passa a observar a seguinte redação: "d) O objeto social terá por finalidade a prestação de serviços de treinamento, desenvolvimento organizacional, profissional e gerencial."; considerando a cópia de documento da JUCESP datado de 05/12/2016, em que consta a alteração cadastral da empresa interessada, que agora passou a ser classificada como EPP, sendo que nesta condição sua nova denominação é LLaybor – Desenvolvimento Organizacional Ltda.; considerando que em 10/04/2017, seu sócio proprietário Aloysio José Laborão declara que a empresa atua exclusivamente nas áreas de treinamento e desenvolvimento de pessoas (profissional e gerencial); considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "d" do artigo 46; 2.) O parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições: 1.) "**Desenvolvimento** – atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica."; 2.) **"Treinamento** - Atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática."; considerando o entendimento de que em face da alteração do objetivo social, as atividades desenvolvidas pela empresa interessada, neste novo contexto, não mais se encontram relacionadas à área tecnológica, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 e 105 pela dispensa do registro da empresa interessada neste Conselho.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1192/2017**
Referência:	Processo nº **F-000674/2015**
Interessado(a):	**Metha Indústria Metalúrgica Ltda.**

EMENTA: Pelo referendo do registro da empresa Metha Indústria Metalúrgica Ltda. com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Ernesto Fabrich Zanon no período de 16/03/2015 a 15/09/2015, pelo não referendo como responsável técnico do profissional Engenheiro de Produção Carlos Eduardo dos Santos, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-000674/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "O comércio, a importação e exportação de ferragens e acessório eletrotécnico para instalações de redes de baixa, média e alta tensão e de subestações de energia elétrica e telecomunicações, braçadeiras, parafusos, porcas, arruelas, fixadores em geral, de injeção de peças em geral, forjaria, estruturas metálicas, hastes par aterramento, fabricação de produtos elaborados de metal, a prestação de serviços técnicos para a industrialização de produtos elaborados de metal com ou sem fornecimento de materiais, podendo ainda participar de outras sociedades com sócia ou acionista."; considerando o requerimento e o deferimento do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Industrial – Mecânica Ernesto Fabrich Zanon, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a indicação e o deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Carlos Eduardo dos Santos, detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia; considerando o encaminhamento do processo para apreciação quanto ao deferimento do registro da empresa com o referendo da anotação do profissional Ernesto Fabrich Zanon, e do referendo da anotação do profissional Carlos Eduardo dos Santos; considerando o *caput* do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o item "2.1" da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Crea aos profissionais Ernesto Fabrich Zanon e Carlos Eduardo dos Santos; **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 e 119 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Ernesto Fabrich Zanon no período de 16/03/2015 a 15/09/2015; 2.) Pelo não referendo do profissional Engenheiro de Produção Carlos Eduardo dos Santos, devendo a interessada indicar responsável técnico da modalidade da mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1193/2017**
Referência:	Processo nº **F-020117/2000 V2 com Original**
Interessado(a):	**Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.**

EMENTA: Que no presente momento, o processo em nome da empresa Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda. não requer providências por parte da CEEMM.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **F-020117/2000 V2**, que trata do assunto em referência, e considerando os seguintes elementos com referência ao processo original: 1.) A informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 21/10/2013, a qual consigna: 1.1.) Registro: nº 518058 expedido em 20/03/2001; 1.2.) Objetivo social: "Indústria e Comércio de máquinas e Equipamentos Industriais, com prestação de serviços em manutenção de máquinas e equipamentos industriais."; 1.3.) Responsáveis técnicos: 1.3.1.) Engenheiro Industrial – Modalidade Metalúrgico Luiz Babbini Neto; 1.3.2.) Técnico em Mecânica João Ricardo Ravelli de Domenico; 2.) A documentação protocolada pela empresa em 26/11/2013, a qual compreende: 2.1.) A baixa da anotação do profissional Luiz Babbini Neto; 2.2.) A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Veiga (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) A informação e o despacho datados de 06/12/2013, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Antônio Veiga, *ad referendum* da CEEMM; 4.) A documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende: 4.1.) A baixa da anotação do profissional Marco Antônio Veiga; 4.2.) A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João de Domenico Neto (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 18h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 4.2.1.) JR Amaro Construtora Ltda.; 4.2.2.) Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.; 5.) O despacho datado de 10/04/2015, o qual compreende o destaque para o pedido de urgência e o deferimento da anotação em caráter excepcional por 90 (noventa) dias; 6.) O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 940/2015 (fls. 185/186), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 183 a 184 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Veiga como responsável técnico da interessada (período de 06/12/2013 a 10/04/2015); 2.) Que a análise da terceira responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João de Domenico Neto pela interessada seja realizada em conjunto com a apreciação da primeira e da segunda responsabilidade técnica; 3.) Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 3.1.) A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-003664/2013 (JR Amaro Construtora Ltda.) e F-003286/2008 (Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.), ou em volume específico dos mesmos, que contemplem a documentação pertinente à indicação do profissional João de Domenico Neto; 3.2.) O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-003664/2013 e F-003286/2008 para fins de análise da primeira, segunda e tripla responsabilidades técnicas do profissional João de Domenico Neto."; 7.) O Despacho DAC/SUPCOL nº 305/2015 datado de 27/10/2015, relativo ao encaminhamento do processo à UGI de São José do Rio Preto, o qual foi objeto do encaminhamento de fl. 190 que consigna: 7.1.) O encaminhamento do processo F-003286/2008 V2 (Interessado: Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.) uma vez que o original foi digitalizado; 7.2.) A informação de que o processo F-003664/2013 (Interessado: JR Amaro Construtora Ltda.) encontra-se com carga para a UCP-CEEE; 8.) O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a decisão CEEMM/SP nº 62/2017 (fls. 210/212), a qual consigna:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 207 a 209 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João de Domenico Neto como responsável técnico da empresa (terceira responsabilidade técnica), com inclusão de restrição "exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado", com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela verificação por parte da unidade de origem se a anotação do profissional João de Domenico Neto pela empresa JR Amaro Construtora Ltda. também se deu na qualidade de engenheiro mecânico em face do objetivo social da mesma, devendo em caso afirmativo serem adotadas as seguintes medidas: 3.1.) A juntada ao volume pertinente do processo F-003664/2013 da seguinte documentação: 3.1.1.) Cópias de folhas fls. 183/186 (item "3.1)" da Decisão CEEMM/SP nº 940/2015); 3.1.2.) Cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) O encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto ao referendo da anotação."; 9.) A Decisão PL/SP nº 587/2017 do Plenário do Conselho que consigna: "...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João de Domenico Neto na empresa Domenico Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, com a inclusão de restrição de atividades referente ao objetivo social: "exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado", conforme Decisão CEEMM/SP nº 62/2017."; 10.) O despacho do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 23/05/2017 relativo ao encaminhamento do processo à UGI São José do Rio Preto; 11.) A informação datada de 31/05/2017, a qual consigna o registro quanto à abertura do volume V2; considerando as cópias de folhas do volume original, as quais compreendem: 1.) Decisão CEEMM/SP nº 62/2017 e Decisão PL/SP nº 587/2017 (parcial); 2.) Despacho do Sr. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 23/05/2017; 3.) Informação "Resumo de Empresa"; considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada encontra-se regularmente registrada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João de Domenico Neto; considerando a existência dos processos F-020040/1991 (Interessado: Refrigeração Victor Ltda. - segunda responsabilidade técnica) e F-020189/1998 V2 (Interessado: Vector Refrigeração Ltda. - terceira responsabilidade técnica), os quais também encontram-se em tramitação na CEEMM, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 225 e 226 de que no presente momento, o processo não requer providências por parte da CEEMM.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1194/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000283/2017**
Interessado(a):	**Fernando Duarte Galvão**

EMENTA: Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro profissional apresentado pelo Engenheiro Mecânico Fernando Duarte Galvão.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000283/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo profissional Fernando Duarte Galvão, o qual trabalha na empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., conforme consta na declaração fornecida pela firma na função de "Consultor Serviços Técnicos Pl", bem como em sua Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS; considerando que o profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições: 1.) Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Técnico em Automobilística: inciso I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que a UGI Campinas indeferiu o requerimento por não atender ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.), fato comprovado na CTPS do profissional, onde consta o cargo atual de Consultor Serviços Técnico Pleno; considerando que em recurso protocolado em 29/03/2017 o profissional alega motivos de caráter financeiros, bem como que a função de "Consultor de Serviços Técnicos" na empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., conforme a declaração anexa, que para tais atividades a empresa não exige formação em engenharia e tampouco o registro do Conselho; considerando que segundo informações da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., a escolaridade exigida é a de ensino superior completo, sendo que a "Descrição de Cargos" apresentada consigna: 1.) Que a atribuição do cargo é monitorar a qualidade dos produtos no mercado nacional, através do acompanhamento das ocorrências na área e suporte técnico, visando a melhoria da sua qualidade; 2.) Que as principais responsabilidades são: • Monitorar a qualidade dos produtos; • Emitir relatórios de qualidade; • Fornecer consultoria técnica especializada para rede autorizada, realizando diagnóstico e promovendo a reparação dos veículos; • Analisar e monitorar as solicitações de garantia, gerando estatísticas de ordem técnica e administrativa; • Coordenar o desenvolvimento de publicações técnicas; • Desenvolver avaliações baseadas nas publicações técnicas; • Participar no desenvolvimento de novos modelos, como representante da área de Customer services; • Conduzir e suportar atividades sobre projetos, realizando benchmarks sobre manutenção e reparo, avaliando as condições específicas para o mercado local, propondo ajustes no projeto e/ou procedimentos de modo a tornar a manutenção mais simples; • Orientar e prestar suporte aos demais integrantes da equipe na execução das atividades, apoiando a área através de treinamento e desenvolvimento; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o *caput* e os incisos I, II, III, IV, V e V do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando os seguintes dispositivos da Intrução nº 2.560/13 do Crea-SP: 1.) O artigo 1º; 2.) O *caput*, o inciso I e a alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

do artigo 2º; considerando o entendimento, em que pese a declaração da empresa de que para o exercício da função de "Consultor Serviços Técnico Pleno" não é exigido à formação de Engenheiro e nem o registro no Conselho, fica evidente na descrição de cargo que as atribuições da função são em sua maioria de caráter técnico e que necessitam de conhecimentos prévios compatíveis com a formação de Engenheiro Mecânico e também de Técnicos em Mecânica e Automobilística; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a declaração da empresa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 26 quanto ao indeferimento do pedido de interrupção do registro profissional do Engenheiro Mecânico Fernando Duarte Galvão.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1195/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000300/2017**
Interessado(a):	**Rodolfo do Prado Bonato**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Rodolfo do Prado Bonato.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000300/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Rodolfo do Prado Bonato, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de estar atuando na área da qualidade; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 01/09/1997 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Analista da Qualidade"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional é responsável pela execução e coordenação de processos da qualidade, sob eventual orientação; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa em questão, em especial as voltadas à área de qualidade aviônica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais...) e a Atividade II (prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades... 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à análise da qualidade em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a funcionalidade de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 13 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Rodolfo do Prado Bonato desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Analista da Qualidade" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1196/2017**
Referência:	Processo nº **PR-012232/2016**
Interessado(a):	**Isael Pereira da Silva Junior**

EMENTA: Que seja mantido o registro – e decorrentes direitos e deveres – do requerente - Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Manutenção de Aeronaves Isael Pereira da Silva Junior.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-012232/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de cancelamento do registro profissional formulado pelo profissional Isael Pereira da Silva Junior, que alega "não estar atuando na área"; considerando que o requerente é detentor dos seguintes títulos e atribuições: 1.) Engenheiro de Controle e Automação (2014): Resolução nº 427/99 do Confea; 2.) Técnico em Manutenção de Aeronaves (2005): incisos I e IV do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que o interessado também é registrado na ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil como Mecânico de Manutenção Aeronáutica, com habilitações em Aviônicos, Célula e Grupo Motopropulsor, nos termos da legislação específica do Sistema de Aviação Civil; considerando que o profissional atualmente atua na empresa American Airlines como Mecânico de Aeronave, com registro em carteira profissional desde 01/07/2015; considerando que o seu pedido de cancelamento de registro foi inicialmente indeferido pela UGI, tendo o profissional entrado com recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), por orientação da UGI Campinas, sendo que a mesma unidade encaminha o processo para manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, por ter o requerente colocado foco na sua atuação como Técnico em Manutenção de Aeronaves; considerando que cabe realçar que, sob o mesmo número de registro, o profissional tem hoje dois conjuntos de atribuições, um de Engenheiro de Controle e Automação (âmbito da CEEE) e outro de Técnico em Manutenção de Aeronaves (âmbito da CEEMM); considerando o entendimento de que o cancelamento de registro irá anular ambos os conjuntos de atribuições; considerando que para atuar profissionalmente no setor aeronáutico, o profissional necessita atender simultaneamente ao menos a três diferentes sistemas do ordenamento legal brasileiro: o sistema do MEC, o Sistema Confea/Crea e o sistema da ANAC; considerando que o primeiro trata da formação educacional do profissional, o segundo o qualifica para atuação no mercado conferindo-lhe atribuições e o terceiro especifica esta qualificação para o setor da aviação; considerando que cumpre observar o papel característico de cada um desses sistemas institucionais e legais, suas interações e sombreamentos e, mais do que isso, cumpre-nos observar a razão finalística de toda essa tríplice regulação: o exercício pleno e correto da profissão, com segurança para o próprio profissional e para todos aqueles que se beneficiam de seu trabalho, em síntese, a sociedade; considerando que neste sentido, o tema levantado deve ser analisado por dois vieses: o da legislação e o da fiscalização; considerando que o interessado alega em seu recurso que para exercer seu trabalho como mecânico de aeronaves em sua empresa não é necessário registro no Conselho e nem isso é exigido pela ANAC, neste aspecto que reside o erro raiz de interpretação do requerente, uma vez que qualquer profissional que, em território brasileiro, desempenhe atividade laboral de caráter técnico ou tecnológico, de nível médio ou superior, necessita ter registro ativo no Conselho, quer assuma ou não posição de responsabilidade técnica (RT) em sua empresa. Em outras palavras, não é apenas o responsável técnico que deve ter registro ativo neste Conselho, mas todo e qualquer profissional que exerça atividade técnica ou tecnológica; considerando os seguintes dispositivos do Decreto Federal nº 90.022/85 (Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.): 1.) O artigo 14; 2.) O artigo 18; considerando que vale ressaltar que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Mecânico de Aeronaves (ou Técnico em Manutenção de Aeronaves) é enquadrado como técnico industrial para fins desse Decreto e que o artigo 63 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, invocada pelo artigo 18 do mesmo Decreto, fecha a questão estatuindo o que segue: "Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem."; considerando que em face do exposto, para exercer o cargo de Mecânico de Aeronave (em carteira de trabalho) em território brasileiro o requerente necessita ter registro ativo neste Conselho como Técnico em Manutenção de Aeronaves, com as atribuições específicas de sua qualificação profissional; considerando que a UGI Campinas indeferiu o pedido de cancelamento de registro por entender que o profissional apresenta em sua Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS ocupação de cargo em área fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea – conforme disposto no inciso VI do artigo 4º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando que cabe ao Conselheiro Relator verificar a correção ou não desse ato administrativo; considerando que a ação fiscalizatória do Sistema Confea/Crea visa toda e qualquer atividade técnica da qual possa decorrer algum resultado que possa colocar em risco quem executa a atividade ou quem vá se utilizar de produto, processo ou serviço que foi resultado da ação do profissional em tela, sendo que está jurisprudencialmente consolidado o entendimento de que atividade técnica é toda aquela que, para sua execução, demande a utilização de conhecimento específico, resultante de técnica apurada e de ação competente de profissional para tal qualificado; considerando os entendimentos acima fundamentados, tem-se como correta a ação administrativa da UGI, pois a atividade de Mecânico de Aeronave é claramente técnica, razão pela qual ela é regulada, tanto pelo Sistema de Aviação Civil (ANAC), quanto pelo Sistema Confea/Crea, sendo que dessa atividade podem decorrer riscos tanto para o próprio profissional quanto a todos os aeroviários, tripulantes e passageiros das aeronaves da empresa aérea; considerando que neste sentido, não cabe haver dispensa de registro para o profissional em atividade legal e regularmente fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sendo que não cabe alegação de que a fiscalização do Sistema de Aviação Civil por si só seja suficiente ou que registro do profissional em órgão estrangeiro equivalente à ANAC possa ser aceito em território brasileiro, por falta de dispositivo legal específico para este fim; considerando que comenta-se, a este título, que certificados profissionais emitidos por outros países podem ser utilizados como válidos como política interna de sua empresa, mas não têm validade legal no Brasil, a menos que acordos específicos e recíprocos sejam estabelecidos entre os países signatários desses acordos. Mesmo assim, eles teriam validade no âmbito exclusivo da atividade específica (aeronáutica), não possuindo poder de imposição ou de superimposição sobre normativos mais gerais como aqueles utilizados pelo Sistema Confea/Crea na regulação de suas atividades de fiscalização profissional, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 29 de que seja mantido o registro – e decorrentes direitos e deveres – do requerente.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1197/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000141/2017**
Interessado(a):	**Wellington Giacometti**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Wellington Giacometti.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000141/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Wellington Giacometti, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 05/02/2007 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Executar, sob orientação, atividades na montagem estrutural de aviões; 2.) Registrar dados de produção na documentação aplicável; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 09 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Wellington Giacometti desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1198/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000149/2017**
Interessado(a):	**Adalberto Juventino Vieira**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Adalberto Juventino Vieira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000149/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Adalberto Juventino Vieira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 20/03/2003 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Eletricista de Manutenção Preparador de Voo"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Preparar a aeronave para realização do abastecimento e testes eletroeletrônicos; 2.) Preparar a aeronave para serviços de assistência técnica; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de preparação de aviões para testes eletroeletrônicos e assistência técnica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade II (prestar assistência técnica...) e a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos...), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à manutenção e assistência técnica em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a peças e componentes aeronáuticos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 11, 1. Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Adalberto Juventino Vieira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Eletricista de Manutenção Preparador de Voo" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

1.007/03 do Confea. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1199/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000150/2017**
Interessado(a):	**Wendell Maciel Donizetti**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Wendell Maciel Donizetti.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000150/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Wendell Maciel Donizetti, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 29/03/2004 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Eletricista de Manutenção Preparador de Voo"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Preparar a aeronave para realização do abastecimento e testes eletroeletrônicos; 2.) Preparar a aeronave para serviços de assistência técnica; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de preparação de aviões para testes eletroeletrônicos e assistência técnica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade II (prestar assistência técnica...) e a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos...), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à manutenção e assistência técnica em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a peças e componentes aeronáuticos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 10 quanto a: 1.) Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Wendell Maciel Donizetti desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Eletricista de Manutenção Preparador de Voo" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1200/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000181/2017**
Interessado(a):	**Wagner Sanches Pontes**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Wagner Sanches Pontes.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000181/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Manutenção de Aeronaves Wagner Sanches Pontes, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar atuando na área tecnológica; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS que o profissional foi admitido em 19/06/2007 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Montador de Interiores de Aviões"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional é responsável pela funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e subconjuntos; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de interiores de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (...aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Crea por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à observância das normas técnicas e de segurança; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 11 quanto a: 1.) Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Wagner Sanches Pontes desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Montador de Interiores de Aviões" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1201/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000194/2017**
Interessado(a):	**Diones Felix Barbosa**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Diones Felix Barbosa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000194/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Diones Felix Barbosa, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02 circunscritas ao âmbito respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar trabalhando na área técnica; considerando que consta registrado em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador Aviões" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o interessado realiza atividades de montagem de subconjuntos mecânicos, instalação e regulagem de componentes mecânicos nas aeronaves; considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I ("executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção"), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que a não exigência de registro no Conselho não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de execução de montagem mecânica e demais atividades técnicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 07 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Diones Felix Barbosa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Mecânico Montador Aviões" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1202/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000226/2017**
Interessado(a):	**Alípio Augusto Alves**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Alípio Augusto Alves.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000226/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Alípio Augusto Alves, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 05/03/2007 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Executa, sob orientação, atividades na montagem estrutural de aviões; 2.) Registra dados de produção na documentação aplicável; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 10 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Alípio Augusto Alves desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1203/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000250/2017**
Interessado(a):	**Paulo Henrique dos Santos**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Paulo Henrique dos Santos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000250/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Paulo Henrique dos Santos, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 15/10/2013 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Executa, sob orientação, atividades na montagem estrutural de aviões; 2.) Registra dados de produção na documentação aplicável; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 10 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Paulo Henrique dos Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1204/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000352/2017**
Interessado(a):	**Juceli Rodrigues Bicalho**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pela Técnica em Mecânica Juceli Rodrigues Bicalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000352/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pela Técnica em Mecânica Juceli Rodrigues Bicalho, detentora das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que a profissional foi admitida em 11/03/2004 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que a profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Executar atividades complexas na produção; 2.) Atuar na avaliação de melhoria de processos e transferência de conhecimentos; considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves e melhorias em seus processos envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 11 quanto a: 1.) Que a Técnica em Mecânica Juceli Rodrigues Bicalho desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1205/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000355/2017**
Interessado(a):	**Leandro Mendonça**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Leandro Mendonça.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000355/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Leandro Mendonça, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 14/10/2004 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Executar atividades complexas na produção; 2.) Atuar na avaliação de melhoria de processos e transferência de conhecimentos; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves e melhorias em seus processos envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 09 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Leandro Mendonça desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1206/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000445/2017**
Interessado(a):	**Carlos Fredi Gonçalves**

EMENTA: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Carlos Fredi Gonçalves.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000445/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Carlos Fredi Gonçalves, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que consta registrado em sua ficha de atualização da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 01/12/1997 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como que exerce atualmente o cargo de "Eletricista de Manutenção Preparador de Voo"; considerando que a empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: 1.) Orientar tecnicamente e priorizar as atividades eletroeletrônicas de preparação de voo; 2.) Realizar "briefing" com a tripulação; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de preparação de aviões para testes eletroeletrônicos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção), constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à preparação de voo em atividades eletroeletrônicas em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades eletromecânicas voltadas a peças e componentes aeronáuticos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 13 quanto a: 1.) Que o Técnico em Mecânica Carlos Fredi Gonçalves desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Eletricista de Manutenção Preparador de Voo" na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1207/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000080/2017**
Interessado(a):	**Adenilson Delmiro da Silva**

EMENTA: Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Adenilson Delmiro da Silva.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000080/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Técnico em Mecânica Adenilson Delmiro da Silva, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar utilizando conhecimentos técnicos em sua função; considerando que consta registrado em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional foi admitido em 17/07/2006 pela empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; considerando que a empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Selador Aviões” e realiza as atividades de preparação do selante e das superfícies a serem seladas e coladas, bem como executa selagens, colagens básicas e tempo de aplicação do colante; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea; considerando que segundo a declaração da empresa quanto as atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação profissionalizante em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme a informação do sistema CREANET obtida pela unidade de origem, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 16 quanto ao deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1208/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000395/2017**
Interessado(a):	**Ricardo Silveira Nasar**

EMENTA: Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro apresentado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Silveira Nasar.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000395/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Silveira Nasar, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, sob a justificativa de trabalhar na área da docência; considerando que consta do processo declaração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte informando que o interessado foi admitido em 31/01/1997 naquela instituição de ensino, bem como exerce o cargo de "Professor do Magistério Superior"; considerando que consta do processo a Informação nº 026/2014 do Departamento Jurídico do Crea-SP datada de 18/03/2014, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas, bem como o entendimento de que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública; considerando que consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (*erga omnes*) conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando que consta no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do Crea-SP datada de 12/05/2017 a qual informa que: "No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015...e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito."; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem "SF" e "E" em seu nome conforme a informação do sistema CREANET obtida pela unidade de origem, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 e 17 quanto ao deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1209/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000169/2017**
Interessado(a):	**André Luis da Silva**

EMENTA: Que o presente processo retorne à unidade de origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto às atividades exercidas pelo Engenheiro de Produção André Luis da Silva, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000169/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro de Produção André Luis da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função; considerando que consta registrado em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional exerce a função de "Líder de Produção" na empresa Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; considerando que a unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, sendo que o profissional protocolou recurso, declarando que não exerce atividade que exija qualificação técnica; considerando que não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora confirmando o cargo exercido e nem o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando a documentação apresentada no processo; considerando a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Instrução 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consigna: "a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;"; considerando que em que pese o titulo do cargo e o código CBO 4142-10 destacado à fl.10 do processo, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedida pelo Sistema Confea/Crea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 15 quanto a: 1.) Que o presente processo retorne à unidade de origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto às atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1210/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000349/2017**
Interessado(a):	**Adriano Cesar Brambila**

EMENTA: Que o presente processo retorne à unidade de origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto às atividades exercidas pelo Engenheiro de Produção Adriano Cesar Brambila, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000349/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro de Produção Adriano Cesar Brambila, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividades técnicas na área da engenharia; considerando que consta registrado em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS que o profissional exerce a função de "Operador Preparador de Máquina 2" na empresa Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda.; considerando que unidade de de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, sendo que o profissional protocolou recurso declarando que sua atividade profissional não exige conhecimentos obtidos na graduação; considerando que não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora confirmando o cargo exercido e nem o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando a documentação apresentada no processo; considerando a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Instrução 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consigna: "a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;"; considerando em que pese o titulo do cargo e o código CBO 7212-15 destacado à fl. 08 do processo, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo Sistema Confea/Crea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 27 quanto a: 1.) Que o presente processo retorne à unidade de origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto às atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1211/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000152/2017**
Interessado(a):	**Luiz Fernando Coutinho Liberato**

EMENTA: Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato, com a manutenção das restrições imposta em suas atribuições iniciais.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000152/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento do Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato Creasp 5069643892, o qual requer a retirada da restrição em refrigeração e ar condicionado, justificada por ter estudado conteúdos de termodinâmica no curso de graduação em Engenharia Mecânica realizado, complementado com informações adquiridas em dois cursos extracurriculares na referida área; considerando a apresentação da seguinte documentação de suporte: 1.) Certificado de realização do curso (treinamento) de Ar Condicionado Split + Inverter (40 h), mais conteúdo programático abrangido; 2.) Certificado de realização do curso (treinamento) de Refrigeração Residencial (40 h), mais conteúdo programático abrangido; 3.) Histórico Escolar do curso de Engenharia Mecânica que realizou na UNIP – Indianópolis (egresso da turma 2014/2º semestre); 4.) Planos de Ensino das disciplinas cursadas na graduação; considerando que o requerente é egresso do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista – UNIP – Indianópolis, turma 2014/2º semestre, bem como que encontra-se registrado neste Crea-SP com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a mencionada restrição em sistema de refrigeração e ar condicionado; considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL para análise; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.): 1.) O artigo 3º que consigna: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução."; 2.) O *caput* e os parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º que consignam: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus

avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...)"; considerando que o Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato está requerendo a retirada da restrição em sistemas de refrigeração e ar condicionado, do conjunto das atribuições que foram conferidas pelo artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que conforme mencionado anteriormente, alega que tem conhecimento suficiente para tal, em razão dos conhecimentos adquiridos nas disciplinas de graduação e nos cursos extracurriculares realizados; considerando que cabe ressaltar que tanto para concessão inicial de atribuições profissionais quanto para a revisão das mesmas, o procedimento seguido pelo Crea-SP, consiste no julgamento realizado pela câmara especializada, no caso a CEEMM, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme a documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo; considerando que no caso dos egressos da turma 2014/2° semestre do curso de Engenharia de Mecânica da UNIP (processo C-000152/1979 V8), a Decisão CEEMM/SP nº 32/2015 (fls. 247 a 248): fixou as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em sistemas de refrigeração e ar condicionado: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3778 a 3780 quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, aos formandos da turma de 2014/1º semestre; 2.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º semestre; 3.) Pela concessão aos egressos das turmas de 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."; considerando que quanto à alegação dos cursos extracurriculares realizados pelo interessado é inequívoco que os mesmos são cursos "avulsos", com caráter de treinamento e, por conseguinte, não podem ser enquadrados nas situações previstas no *caput* do artigo 7° da Resolução nº 1.073/16 do Confea, para a extensão de atribuições iniciais. **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 249 a 252 quanto ao indeferimento da solicitação apresentada pelo Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato, portanto, pela manutenção das restrições imposta em suas atribuições iniciais.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1212/2017**
Referência:	Processo nº **PR-000232/2017**
Interessado(a):	**Luiz Rafael Pavani**

EMENTA: Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Luiz Rafael Pavani durante o período de registro na empresa Indústrias Romi S.A. constatado em sua CTPS, pelo deferimento do pedido de interrupção de registro após sua saída da empresa, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **PR-000232/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de requerimento de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro de Produção Luiz Rafael Pavani, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando que em julho de 2016 o interessado protocolou pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, sendo que para tanto, apresentou cópias de folhas de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS constando o cargo de "Inspetor de Qualidade B" na empresa Indústrias Romi S.A.; considerando que em novembro de 2016 a unidade de origem indeferiu o pedido *ad referendum* da CEEMM, sendo que em dezembro do mesmo ano, o profissional apresentou recurso declarando sua situação de desemprego, sendo comprovada pela apresentação da CTPS, a qual consigna como data de saída: 07/01/2017; considerando o *caput* e o inciso VI do artigo 4º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.); considerando o artigo 37 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna: "Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.", **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 quanto a: 1.) Que o Engenheiro de Produção Luiz Rafael Pavani desenvolveu atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Inspetor de Qualidade B" na empresa Indústrias Romi S.A., com o indeferimento de seu pedido durante o período de registro constatado em sua CTPS; 2.) Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro após sua saída na empresa Indústrias Romi S.A.; 3.) Que o profissional seja notificado quanto ao contido no artigo 37 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1213/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002029/2016**
Interessado(a):	**Crisna Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda.**

EMENTA: Pela realização de diligência na empresa Crisna Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda., e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002029/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: "Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Comércio varejista de ferragens e ferramentas."; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna as seguintes atividades econômicas: 1.) Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 2.) Secundárias: 2.1.) Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 2.2.) Instalação de máquinas e equipamentos industriais; considerando o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 5576 datado de 03/05/2016; considerando a cópia da Notificação nº 14575/2016 emitida em 17/05/2016, na qual a empresa foi comunicada acerca da necessidade de requerer o seu registro no Crea-SP; considerando a cópia do Auto de Infração nº 1984/2017 lavrado em nome da interessada em 18/01/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a informação da UOP Jaboticabal datada de 20/02/2017, a qual consigna que o prazo legal para recurso expirou em 10/02/2017; considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017; considerando os artigos 2º e 17 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando que não foi encontrado "site" da empresa na internet, para uma pesquisa mais aprofundada na investigação; considerando que a atividade principal da empresa é o comércio varejista de ferragens e ferramentas; considerando que no processo não consta visita do fiscal à empresa. **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20 quanto a: 1.) Que o processo retorne a unidade de origem para a realização de diligência na empresa a fim de constatar se ela possui equipes de manutencistas e reparadores de tanques e reservatórios, se possui equipamentos utilizados em caldeiraria, como calandras, guilhotinas, máquinas de solda, estufas de armazenamento e secagem de eletrodos, prensas e demais equipamentos que possam comprovar que a mesma atua em suas atividades econômicas secundárias; 2.) Pelo retorno do processo, devidamente instruído, para análise e parecer.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1214/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000401/2017**
Interessado(a):	**MP Agro Máquinas Agrícolas Eireli - ME**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 6414/2017 lavrado em nome da empresa MP Agro Máquinas Agrícolas Eireli – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000401/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "O objetivo social da empresa é "FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EM GERAL."; considerando que em serviço de apuração de denúncia anônima de que a interessada estaria realizando atividades de fabricação de máquinas, a fiscalização do Crea-SP realizou diligência à empresa e apresentou o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 7885, com a obtenção de fotos das instalações industriais e "folder" promocional dos produtos fabricados pela interessada; considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; considerando a notificação da interessada a requerer seu registro neste Crea-SP e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando a cópia do Auto de Infração nº 6414/2017 lavrado em nome da interessada em 16/03/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada quitou a multa, sendo que não regularizou a sua situação perante este Conselho; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e as alíneas "e" e "g" do artigo 7º; 2.) O *caput* e o § 3º do artigo 59; 3.) O artigo 60; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando a legislação acima destacada; considerando o objeto social da interessada e todas as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 36 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 6414/2017, devendo a empresa indicar profissional legalmente habilitado.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1215/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001114/2016**
Interessado(a):	**NVL Manutenção Industrial e Comércio Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2017 lavrado em nome da empresa NVL Manutenção Industrial e Comércio Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001114/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Comércio e manutenção de válvulas industriais, comércio de materiais elétricos."; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; considerando o RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4677 datado de 14/03/2016; considerando que a interessada foi notificada em 30/03/2016 a requerer seu registro neste Crea-SP e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando a cópia do Auto de Infração nº 2079/2017 lavrado em nome da interessada em 18/01/2017, por infração artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa após a lavratura do auto de infração; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Conselho, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 31 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1216/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001602/2012**
Interessado(a):	**Proline Instrumentos de Medição Ltda.**

EMENTA: Pela procedência do Auto de Infração nº 15573/2015 lavrado em nome da empresa Proline Instrumentos de Medição Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001602/2012**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP: "Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças."; considerando que em 2012 a fiscalização realizou diligência à empresa e apresentou relatório às fls. 14 e 19, junto com a pesquisa na internet às fl. 04; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 303/2014 (fl. 25) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 24 quanto a: 1.) Que a empresa Proline Instrumentos de Medição Ltda, proceda imediatamente o seu registro neste Conselho."; considerando a cópia do Ofício nº 1889/2015 – UGI Leste datado de 27/07/2015, no qual a interessada foi notificada a requerer seu registro neste Crea-SP e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando a cópia do Auto de Infração nº 15573/2015 lavrado em nome da interessada em 17/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada quitou a multa de forma parcelada, sendo que não regularizou sua situação perante este Conselho; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e o § 3º do artigo 11 e o artigo 20, ambos da Resoluação nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Conselho; considerando a situação de revelia da interessada; **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 a 76 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela procedência do Auto de Infração nº 15573/2015 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1217/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002304/2015**
Interessado(a):	**TBM Caldeiraria e Montagem Industrial Eireli - EPP**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 2383/2017 lavrado em nome da empresa TBM Caldeiraria e Montagem Industrial Eireli – EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002304/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "3ª – O objeto será a exploração do ramo de Obras de montagem industrial, peças e acessórios, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, montagem de estruturas metálicas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador."; considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Obras de Montagem Industrial; considerando o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 7596 datado de 29/10/2015 com destaque para a apuração das atividades desenvolvidas; considerando a cópia da Notificação nº 11167/2015 emitida em 16/11/2015, na qual a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Crea-SP e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando a cópia do Auto de Infração nº 2383/2017 lavrado em nome da interessada em 20/01/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e o subitem "11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recepientes metálicos, artigos de caldeiras, serralheria, peças e acessórios." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando o objetivo social da interessada; considerando a legislação acima destacada; considerando a ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração, **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 26 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado – Engenheiro Mecânico; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2383/2017 e o prosseguimento do processo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1218/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002492/2016**
Interessado(a):	**Hagane Facas e Serras Industriais Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração n° 32688/2016 lavrado em nome da empresa Hagane Facas e Serras Industriais Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002492/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objeto social cadastrado na JUCESP: "Fabricação de ferramentas manuais (enxadas, pás, picaretas, martelos, alicates, ancinhos, serras, cavadeiras, chaves de fenda e inglesa, foices, machos, limas, malhos marretas, etc.), exclusive ferramentas para máquinas; Reparação de artigos de metal (serviços de chaveiros, de amolar, de ferraria, de reparação de armas de uso pessoal, de caça, esporte, etc.)."; considerando que em serviço de apuração de denúncia anônima de que a interessada estaria realizando atividades afetas à este Conselho, a fiscalização do Crea-SP realizou diligência à empresa com a apresentação do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÂO DE EMPRESA" nº 4065/025/16 e da ficha cadastral "Indústria de Transformação", informações extraídas do "site" da interessada com destaque para a linha de produtos fabricados; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; considerando que a Licença de Operação n° 30007750 emitida pela CETESB consigna como atividade principal a fabricação de facas e lâminas para máquinas industriais; considerando a notificação da interessada para requerer seu registro neste Conselho e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando que a fiscalização informa que a interessada protocolou documentação relativa ao registro neste Conselho, sendo que o protocolo gerou exigências para seu deferimento, que não foram atendidas pela empresa; considerando a cópia do Auto de Infração n° 32688/2016 lavrado em nome da interessada em 07/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei n 5.194/66; considerando que a interessada quitou a multa, sendo que sua situação perante este Conselho não foi regularizada; considerando os seguinte dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "h" do artigo 7º; 2.) O *caput* e o § 3º do artigo 59; 3.) O artigo 60; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e os subitens "11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico." e "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do artigo 1º da Resoluçao nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando o *caput* e § 3º do artigo 11 e o artigo 20, ambos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 37 quanto à manutenção do Auto de Infração n° 32688/2016**. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1219/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002611/2016**
Interessado(a):	**Olegário Lopo de Matos - EPP**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 2484/2017 lavrado em nome da empresa Olegário Lopo de Matos – EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002611/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial, montagem de estruturas metálicas, bem como a empreitada e subempreitada de mão de obra para a execução dos serviços; comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; locação de máquinas e equipamentos, guincho e guindaste para uso em indústrias."; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ nº 00.170.651/0001-20) consigna as seguintes atividades econômicas: 1.) Principal: 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 2.) Secundárias: 2.1.) 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 2.2.) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 2.3.) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; considerando o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 7248 datado de 27/09/2016 com destaque para a apuração das atividades; considerando a cópia da Notificação nº 31586/2016 emitida em 27/09/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro junto ao Conselho e apontamento de profissional legalmente capacitado como responsável técnico; considerando a cópia do Auto de Infração nº 2484/2017 lavrado em nome da interessada em 18/01/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o *caput* e as classes "A", "B" e "C" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando os artigos 15 e 17 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando a atividade econômica secundária da empresa "42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas" que caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho, de acordo com o subitem "11.03" da Resolução nº 417/98 do Confea; considerando que a interessada, sendo notificada da irregularidade não tomou providências e quando autuada não apresentou defesa dentro do prazo legal, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22 quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2484/2017; 2.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa junto a este Conselho, bem como o apontamento de profissional qualificado como responsável técnico.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

Fls. Nº. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1220/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002950/2016**
Interessado(a):	**Mauro Sergio Martins 05892118894**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 37798/2016 lavrado em nome da empresa Mauro Sergio Martins 05892118894, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002950/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos – reparador de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas – Reparador de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; Manutenção e reparação de balanças industriais e comerciais – Reparador de balanças industriais e comerciais."; considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a atividade econômica principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; considerando que empresa foi notificada a requerer seu registro neste Crea-SP e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando a cópia do Auto de Infração nº 37798/2016 lavrado em nome da interessada em 01/12/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea: 1.) O *caput* e a "Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;" do artigo 1º; 2.) O artigo 12; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e a classe "A" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 37798/2016.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1221/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002576/2016**
Interessado(a):	**Automatic Indústria e Comércio Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 33798/2016 lavrado em nome da empresa Automatic Indústria e Comércio Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002576/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando que a interessada alterou sua razão social para: "Els Comércio Representação e Serviço Ltda.", bem como o seu objeto social para: "Representação comercial de equipamentos industriais em geral, peças e acessórios para automação; Instalação manutenção e reparo de equipamentos industriais."; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 33) consigna as seguintes atividades econômicas: 1.) Principal: Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 2.) Secundárias: 2.1.) Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 2.2.) Obras de montagem industrial; considerando que a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas em 28/04/2016, sendo que a mesma solicitou três prorrogações de prazo para atendimento; considerando a cópia do Auto de Infração nº 33798/2016 lavrado em nome da interessada em 17/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, recebido em 19/10/2016; considerando que à época da lavratura do auto de infração a interessada possuía consignado em seu contrato social o objeto social descrito no mesmo (auto de infração); considerando que em 27/10/2016 a interessada protocolou defesa administrativa dentro do prazo legal; considerando a cópia de NF de venda de peças emitida pela interessada; considerando a manifestação da CAF de Santa Bárbara d'Oeste quanto à procedência do auto de infração; considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/06/2017; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando os artigos 15 e 17 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando o objetivo social da empresa consignado em seus elementos constitutivos; considerando que igualmente o objetivo social atual também se encontra afeto à fiscalização deste Conselho, conforme disciplinado pelo artigo 1º - CLASSE A – da Resolução nº 336/89 do Confea, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 33798/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1222/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002342/2016**
Interessado(a):	**Ritec Caldeiraria Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 301772016 lavrado em nome da empresa Ritec Caldeiraria Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002342/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Indústria e comércio de máquinas, equipamentos e peças de ferro e aço em geral, com prestação de serviços de solda, instalação, manutenção e reparação em obras de ferro e aço, máquinas e sistemas de tubulação."; considerando a denúncia apresentada ao Crea-SP; considerando o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 20/07/2016, o qual informa o não atendimento no local onde ocorreu a referida fiscalização; considerando a cópia da Notificação nº 23002/2016, a qual informa sobre a irregularidade do exercício da empresa por não possuir registro no Crea-SP; considerando a cópia do Auto de Infração nº 30177/2016 lavrado em nome da interessada, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando as informações do "site" da empresa, nas quais observa-se trabalho em equipamentos de troca térmica (trocadores de calor), tanques de armazenagem, fabricação de vasos de pressão, toda arte de estrutura e caldeiraria em geral e tubulações, sendo que todos eles se constituem em vasos de pressão; considerando o *caput* e o § 3º do artigo 59 e o artigo 60, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando o *caput* e as classes "A", "B" e "C" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e os subitens "11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios." e "12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando os artigo 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando que a interessada atua no ramo de atividade "Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos e Peças de Ferro e Aço em Geral, com Prestação de Serviços de Solda, Instalação, Manutenção e Reparação em Obras de Ferro e Aço, Máquinas e Sistemas de Tubulação"; considerando que nas informações do "site" da empresa observa-se trabalho em equipamentos de troca térmica que se constituem em vasos de pressão, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 a 54 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da interessada com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades, neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada e industrializada; 2.) Pela**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

manutenção do Auto de Infração nº 301772016 à revelia da empresa. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1223/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000192/2017**
Interessado(a):	**Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017 lavrado em nome da empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000192/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "TERCEIRA: A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de FABRICACÃO DE FERRAMENTAS E DISPOSITIVOS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS, USINAGEM E ESTAMPOS EM GERAL."; considerando o objeto social cadastrado na JUCESP: "Indústria metalúrgica (Siderurgia)."; considerando a cópia da Notificação nº 34770/2016 emitida em 18/08/2016 e recebida em 07/11/2016, na qual a interessada foi instada a requerer registro e a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando a cópia do Auto de Infração nº 3106/2017 lavrado em nome da interessada em 02/02/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada protocolou defesa administrativa em 21/02/2017, dentro do prazo legal, com pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 3106/2017 com a alegação de não enquadramento das atividades da empresa na legislação; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O artigo 7º; 2.) O *caput* e o § 3º do artigo 59; 3.) O artigo 60; considerando o *caput* e as classes "A", "B" e "C" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e os subitens "11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas." e "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66); considerando os artigos 15 e 17 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando que a atividade principal da empresa como "Produção de artefatos estampados de metal", caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho; considerando que a interessada, mesmo sendo notificada da irregularidade não tomou providências e entrou com recurso pedindo a anulação do auto de infração alegando o não enquadramento na Lei; considerando as atividades apresentadas no "site" www.metalwac.com.br nos itens – Estamparia, Ferramentaria e Usinagem, as quais constatam o enquadramento da empresa nas atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 42 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017 e o prosseguimento do processo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1224/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000757/2017**
Interessado(a):	**Tecar Tecnologia em Cargas Ltda.**

EMENTA: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 20626/2017 lavrado em nome da empresa Tecar Tecnologia em Cargas Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000757/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **F-014187/1999**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) Alteração contratual datada de 19/09/2007 que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objeto social a exploração das atividades de indústria e comércio, importação e exportação de equipamentos hidráulicos em geral: guindastes, auto-socorro, cesto aéreo, carretas e carrocerias e a manutenção, assistência técnica e montagem nesta área. Parágrafo único: A critério dos sócios, a sociedade poderá participar de outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista."; 2.) Decisão CEEMM/SP nº 482/2014 relativa à reunião procedida em 22/05/2014, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130 e 132 quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pela empresa encontram-se enquadradas na área da Engenharia Mecânica; 2.) Pela necessidade quanto à indicação de profissional por parte da empresa, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica."; 3.) Notificação nº 10.538/2014 emitida em 05/08/2014, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para responder tecnicamente pelas atividades constantes em seu objetivo social; 4.) Correspondência da empresa datada de 21/08/2014, a qual compreende a solicitação quanto à reconsideração da decisão emitida; 5.) Despacho datado de 23/06/2015 que consigna o entendimento que a questão das atividades exploradas pela empresa requer análise específica, com o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE; 6.) Decisão CEEE/SP nº 707/2016 (fl. 29) relativa à reunião procedida em 26/08/2016, a qual consigna: "...DECIDIU: no âmbito desta Câmara Especializada, pela anotação do Engenheiro de Controle e Automação José Henrique Navas como responsável técnico da interessada para o desenvolvimento das atividades técnicas restritas às suas atribuições."; 7.) Informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do Engenheiro de Controle e Automação José Henrique Navas (Início em 22/11/2016); 8.) Notificação nº 37132603/17 emitida em 26/04/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica; considerando a cópia do Auto de Infração nº 20626/2017 lavrado em nome da interessada em 01/06/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa; considerando a seguinte documentação: 1.) A informação "Resumo de Empresa" emitida em 18/09/2017, a qual consigna: 1.1.) As anotações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais: 1.1.1.) Engenheiro de Controle e Automação José Henrique Navas (Início em 22/11/2016); 1.1.2.) Engenheiro Mecânico Paulo Celso Laranjeira Mesquita (Início em 12/07/2017); 1.2.) A seguinte restrição de atividades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO."; 2.) A "ficha de carga" (parcial) do processo F-014187/1999, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "e" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.): 1.) O *caput* e o inciso V do artigo 11; 2.) O artigo 20; 3.) O *caput* e o inciso IV do artigo 47; considerando o objetivo social da empresa e a Decisão CEEMM/SP nº 482/2014; considerando a não apresentação de defesa por parte da interessada, bem como a regularização da situação; considerando que a redação do Auto de Infração nº 20626/2017 não discrimina as atividades em questão. **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 e 45 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 20626/2017 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-014187/1999 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Celso Laranjeira Mesquita.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1225/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002308/2016**
Interessado(a):	**Air Max Service Ltda.**

EMENTA: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 29272/2016 lavrado em nome da empresa Air Max Service Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei nº 5.194/66, em face da falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002308/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **F-000807/2015**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) Documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 19/03/2015, a qual contempla: 1.1.) Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcel Rezende Piccolo, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Contrato social datado de 24/07/2014 que consigna o seguinte objetivo social: "3.1 Seu objeto social será: "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL, AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE MONITORAMENTO E SISTEMA DE REDE E INFORMÁTICA."; 1.3.) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/03/2015 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 2.) Informação e despacho datados de 19/03/2015 e 20/03/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcel Rezende Piccolo; 3.) Ofício nº 4714/2016 datado de 13/04/2016, no qual a interessada foi comunicada que o vínculo do profissional Marcel Rezende Piccolo expirou em 16/03/2016, bem como notificada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas; 4.) Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (parcial) emitida em 26/04/2016, a qual consigna o seguinte objeto social: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico."; 5.) Ofício nº 5267/2016 datado de 28/04/2016, no qual a interessada foi comunicada que o vínculo do profissional Marcel Rezende Piccolo expirou em 16/03/2016, bem como notificada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas; 6.) Notificação nº 19037/2016 emitida em 24/06/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 7.) Informação "Resumo de Empresa" que consigna: 7.1.) Registro: nº 1996070 expedido em 19/03/2015; 7.2.) Objetivo social: "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, equipamentos de cozinha industrial, ar condicionado, refrigeração, elétrica, automação e instalação de câmera de monitoramento e sistema de rede e informática."; 7.3.) Responsável técnico: sem anotação; considerando a cópia do Auto de Infração nº 29272/2016 lavrado em nome da interessada em 09/09/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a correspondência protocolada pela empresa em 22/09/2016, a qual compreende: 1.) O destaque para o fato de que a empresa já providenciou o cadastro do novo responsável técnico, conforme o protocolo nº 116376; 2.) Que o novo profissional será o Engenheiro Mecânico José Geovanny Bezerra, com a apresentação em anexo de cópias do

contrato de prestação de serviços, do protocolo e do cartão provisório do profissional; considerando a informação e o despacho datados de 31/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam: 1.) Que conforme verifica-se na cópia do protocolo nº 117376 foram apresentadas exigências por parte do Conselho; 2.) A manutenção de contato com o sócio cotista Aristóteles Ildefonso Alves Costa, o qual informou que a empresa ainda não regularizou a situação em face de pendência financeira por parte da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "e" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.): 1.) O *caput* e o inciso V do artigo 11; 2.) O *caput* e o inciso IV do artigo 47; considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho; considerando a informação "Resumo de Empresa" emitida em 25/09/2017, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho; considerando a redação do auto de infração, a qual não consigna as atividades desenvolvidas pela empresa. **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 29272/2016 em face da falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, bem como o arquivamento do processo, com a adoção das medidas decorrentes; 3.) Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com a notificação da interessada sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1226/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002984/2016**
Interessado(a):	**Oslu Metalúrgica Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 37833/2016 lavrado em nome da empresa Oslu Metalúrgica Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002984/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/11/2015 pelo profissional Marçal Chiusoli Tonon; considerando o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 7764 datado de 14/01/2016, o qual consigna: 1.) Que a interessada se dedica a obras de montagem industrial; 2.) Que segundo o proprietário a empresa não se encontra operando; considerando as cópias das seguintes notificações, nas quais a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico: 1.) Notificação nº 963/2016: emitida em 14/01/2016; 2.) Notificação nº 11356/2016: emitida em 15/04/2016; considerando a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/01/2016, a qual consigna o seguinte objeto social: "Obras de montagem industrial. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta. Comércio varejista de material elétrico."; considerando a cópia do Auto de Infração nº 37833/2016 lavrado em nome da interessada em 02/12/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as informações "Consulta de Resumo de Empresa" e "Pesquisa de Boletos", os quais consignam: 1.) Registro: nº 1056667 expedido em 13/09/2004; 2.) Objetivo social: "A fabricação de estruturas metálicas para galpões e silos, comércio de ferragens e produtos metalúrgicos em geral, prestação de serviços de caldeiraria em geral, fabricação, reforma e montagem de máquinas e equipamentos industriais e a locação de guindastes."; 3.) Responsável técnico: não anotado; 4.) O não pagamento da multa relativa ao auto de infração; considerando a informação e o despacho datados de 26/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "e" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "h" do artigo 7º; 3.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; considerando os subitens "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." e "11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA", bem como o subitem 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA", todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando o objetivo social da empresa; considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 37833/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1227/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000585/2017**
Interessado(a):	**Real Montagens Industriais Ltda.**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 14165/2017 lavrado em nome da empresa Real Montagens Industriais Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000585/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **F-002002/2015**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) Informação "Resumo de Empresa" que consigna: 1.1.) Registro: nº 2007680 expedido em 22/06/2015; 1.2.) Objetivo social: "OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS,TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERNACIONAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (MÁQUINAS DE SOLDA, ESMERILHADEIRA, CORTE PLASMA, RETIFICAS, MANDRILHADOURA, BINZELADORA, ANDAIMES, MUNCK GUINGAU.OE GUINDASTES), SEM OPERADOR, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS, OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL."; 1.3.) Restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA."; 1.4.) Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça (Início em 22/06/2015); 2.) Ofício nº 540/2016-SJRP datado de 13/07/2016, no qual a interessada foi notificada a apresentar prova de vínculo e apresentar formulário "RAE" em face do vencimento do contrato de trabalho firmado com o profissional Fabricio Cesar Mendonça; 3.) Notificação nº 5985/2017 emitida em 10/03/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 4.) Informação datada de 12/04/2017, relativa à diligência procedida na empresa, na qual foi verificado que a mesma encontra-se em atividade; considerando a documentação relativa à interessada que contempla: 1.) Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 04/11/2016 que consigna a seguinte atividade econômica: Obras de montagem industrial; 2.) Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/03/2017 que consigna o seguinte objeto social: "Obras de montagem industrial. Construção de edifícios. Obras de alvenaria. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Existem outras atividades."; 5.) Fotografia da fachada das instalações; 6.) Cópia da Notificação nº 5985/2017 emitida em 10/03/2017 já anexada anteriormente ao processo; considerando a cópia do Auto de Infração nº 14165/2017 lavrado em nome da interessada em 15/05/2017 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a informação e o despacho datados de 28/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "e" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando o item "3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS." do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas; considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho; considerando que quando autuada a interessada não interpôs defesa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14165/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1228/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000285/2017**
Interessado(a):	**Sérgio Gaue**

EMENTA: Pela manutenção do Auto de Infração nº 78134/2017 lavrado em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Sérgio Gaue, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000285/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo relativo à empresa Indústrias Mangotex Ltda., as quais compreendem: 1.) Notificação nº 17336/2016 emitida em 13/06/2016, na qual a empresa foi instada a apresentar a relação de quadro técnico; 2.) "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 6530 datado de 13/06/2016 que consigna a presença do interessado, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica; 3.) Correspondência da empresa datada de 20/06/2016 que consigna a presença do interessado no cargo de Gerente de Desenvolvimento; considerando a cópia da Notificação nº 28379/2016 emitida em 05/09/2016, na qual o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho; considerando a documentação protocolada em 28/09/2016, a qual compreende: 1.) Correspondência do interessado que consigna que não exerce função de engenheiro; 2.) "DECLARAÇÃO" da empresa Indústrias Mangotex Ltda. que consigna que o interessado exerce a função de "Gerente de Desenvolvimento de Novos Produtos", sendo que assim, o mesmo não exerce a função de Engenheiro; 3.) Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; 4.) Cópia de folha da Classificação Brasileira de Ocupações relativa ao C.B.O 1412: Gerentes de produção e operações em empresa da indústria extrativa, de transformação e de serviços de utilidade pública; considerando a cópia da Notificação nº 33974/2016 emitida em 19/10/2016, na qual ao interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho; considerando a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que se encontra com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2006; considerando a cópia do Auto de Infração nº 78134/2017 lavrado em nome do interessado em 27/03/2017, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; considerando a informação e o despacho datados de 14/06/2017 e 05/07/2017, respectivamente, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 7º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; 3.) O parágrafo único do artigo 64; considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição: "**Desenvolvimento** – atividade que leva à consecução de

modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica."; considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32 quanto a: 1.) Que o cargo "Gerente de Desenvolvimento de Novos Produtos" ocupado pelo interessado na empresa Indústrias Mangotex Ltda. possui natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 78134/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1229/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000391/2017**
Interessado(a):	**Erhardt & Leimer do Brasil Ltda.**

EMENTA: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6249/2017 lavrado em nome da empresa Erhardt & Leimer do Brasil Ltda., por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000391/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **F-028155/1995**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (CNPJ que consigna as seguintes atividades econômicas: 1.1.) Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 1.2.) Secundárias: 1.2.1.) Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 1.2.2.) Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 1.2.3.) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 1.2.4.) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; 1.2.5.) Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; 1.2.6.) Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico; 1.2.7.) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 1.2.8.) Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 1.2.9.) Outras sociedades de participação, exceto holdings; 2.) Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/06/2016 que consigna o seguinte objeto social: "Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e Artefatos. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico."; 3.) Informação "Resumo de Empresa" emitida em 14/10/2016 que consigna: 3.1.) Registro: nº 1181507 expedido em 27/10/1995; 3.2.) Objetivo social: "A) Indústria e comércio de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e material plástico; B) A representação, por conta própria ou de terceiros, de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico; C) A prestação de serviços de montagem e assistência técnica de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico; D) A importação e exportação de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico; e E) A participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista."; 3.3.) Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/08/2009; 4.) "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 7552/2016 datado de 25/10/2016 que consigna a recusa no atendimento do agente fiscal e na assinatura do relatório; 5.) Fotografia da fachada das instalações; 6.) Notificação nº 34835/2016 emitida em 28/10/2016, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho; 7.) Informação datada de 10/02/2017 relativa às ações adotadas e diligência realizada; considerando a cópia do Auto de Infração nº 6249/2017 lavrado em nome da interessada em 15/03/2017, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; considerando a informação e o despacho datados de 05/06/2017 e 07/07/2017, respectivamente, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; 2.) O

parágrafo único do artigo 64; considerando o subitem "12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 – INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna seguinte definição: "**Manutenção** – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação."; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.): 1.) O *caput* e o inciso V do artigo 11; 2.) O artigo 20; 3.) O *caput* e o inciso IV do artigo 47; considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa; considerando a redação do auto de infração, o qual não identifica as atividades desenvolvidas pela empresa; considerando as informações "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) emitidas em 18/09/2017 (fls. 19/20), as quais consignam: 1.) A reabilitação do registro da empresa em 16/08/2017 com a anotação dos seguintes profissionais: 1.1.) Técnico em Eletroeletrônica Everton Bispo de Oliveira; 1.2.) Técnico em Eletrônica Humberto Akira Ferreira; 1.3.) Técnico em Eletrônica João Cesar Holanda de Oliveira; 2.) As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais: 2.1.) Engenheiro Industrial – Mecânica e Tecnólogo em Mecânica Paulo Gaspar Scalise: de 27/10/1995 a 18/11/1999; 2.2.) Engenheiro Industrial – Mecânica Wagner Leandro Mistro: de 26/10/1999 a 30/06/2000 e de 15/08/2005 a 31/12/2008, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 24-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6249/2017 e o arquivamento do processo em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04, com a comunicação da interessada; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-028155/1995, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1230/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001212/2016**
Interessado(a):	**Paulo Roberto Vieira de Moraes**

EMENTA: Pelo encaminhamento do processo em nome do Engenheiro de Materiais Paulo Roberto Vieira de Moraes, por infração ao artigo 67 da lei nº 5.194/66, à Câmara Especializada de Engenharia Química.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001212/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a documentação relativa à empresa Mahle Metal Leve S.A., a qual compreende: 1.) A cópia da Notificação nº 10700/2015 emitida em 12/11/2015, na qual a empresa foi instada a apresentar a relação dos funcionários lotados na unidade Jundiaí, que para a sua admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem comprovar formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeita à fiscalização do Conselho; 2.) A informação "Resumo de Empresa" emitida em 12/11/2015 que consigna: 2.1.) Registro: nº 122834 expedido em 19/10/1964; 2.2.) Objetivo social: "A fabricação, venda, distribuição, importação e exportação de peças e acessórios para fabricação e montagem de motores a explosão e veículos automotores, de fabricação própria ou de terceiros; de máquinas especiais, ferramentas, dispositivos, instrumentos e aparelhos de medição precisão; de equipamentos e máquinas em geral; de artefatos de metal e artigos correlatos, de metais ferrosos e não ferrosos e ligas; de programas aplicativos para desenvolvimento de processos metalúrgicos; bem como a prestação de serviços inerentes as suas atividades. É lícito a companhia participar do capital de outras sociedades ou companhias, inclusive na condição de controladora ou coligada."; 2.3.) Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ricardo Simões de Abreu (Início em 12/09/2011); 3.) Relação de funcionários que consigna que o interessado ocupa o cargo/função "Engenheiro Pesquisa PL"; considerando a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Materiais e das atribuições da Resolução nº 241/76 do Confea, bem como que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015; considerando a cópia da Notificação nº 15840/2015 emitida em 21/12/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar a efetuar o pagamento do boleto encaminhado em anexo; considerando a cópia do Auto de Infração nº 13663/2016 lavrado em nome do interessado em 09/05/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66; considerando a informação e o despacho datados de 25/07/2017 e 27/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, buscou conciliação ou efetuou o pagamento da multa decorrente do auto de infração; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; 2.) O artigo 67; considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.); considerando a tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.), a qual consigna que o título Engenheiro de Materiais (Código 141-02-00) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 4 QUÍMICA, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18/18-verso quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1231/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000066/2016 P3 com Original, P1 e P2**
Interessado(a):	**Abravagex – Associação Brasileira das Vítimas de Aviação Geral e Experimental**

EMENTA: Pela não identificação de indícios de infração de natureza ética em nome do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda, pela notificação do mesmo para que se abstenha da utilização do título profissional de "engenheiro aeronáutico", e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000066/2016 P3**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata do acidente ocorrido em 04/01/2015 nas proximidades do Aeroporto Municipal de Toledo – PR com a aeronave experimental modelo Super Petrel LS, ano de fabricação 2012, matrícula PU-PEK, fabricada pela empresa Edra Aeronáutica Ltda., no qual veio a falecer o piloto Vitor Augusto Gunha da Costa (19 anos de idade); considerando que a investigação conduzida pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA (fls. 03 a 26 do processo P1) coloca como fator contribuinte do acidente, dentre um conjunto de 6 (seis) fatores, a inobservância de boletim de serviço do motor; considerando que segundo o CENIPA "houve deficiência no controle de qualidade da aplicação de boletins de serviço durante a fabricação da aeronave"; considerando que a Abravagex – Associação Brasileira das Vítimas de Aviação Geral e Experimental, devidamente representada, apresentou denúncia em 28/12/2015 contra os profissionais Rodrigo Scoda (Creasp 5060494314) e Fernando Alves Abud (Crea-GO nº 1454-D-GO), invocando a aplicação aos mesmos das sanções do artigo 52 do Anexo da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando que a fabricante da aeronave está registrada neste Conselho desde 03/02/2003, tendo como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda, sendo que na ocasião do acidente a empresa possuía o seguinte objeto social: "Fabricação de Aeronaves, Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Máquinas, Equipamentos, Embarcações e Aeronaves, Cursos de Pilotagem e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente."; considerando que o denunciado Rodrigo Scoda, apesar de titulado como Engenheiro Mecânico, recebeu em função de seu curso de graduação plena na USP de São Carlos, as atribuições profissionais do artigo 12 (Engenharia Mecânica) e do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, estando habilitado a exercer atividades profissionais com aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade de aeronáutica; considerando que o denunciado Fernando Alves Abud está com seu registro de Engenheiro Civil no Crea-GO cancelado, sendo que o mesmo assina documentação da aeronave (e.g. Ficha de Peso e Balanceamento) como Diretor Técnico da empresa; considerando que o denunciado Fernando Alves Abud em sua defesa afirma que "não assina qualquer documento técnico da empresa como engenheiro, mas como diretor técnico", sendo que embora possa se admitir como inapropriada esta denominação de cargo, a sua defesa afirma que tem dentre suas funções atribuídas assinar laudos de controle de qualidade e gerenciar pesquisa e desenvolvimento do ponto de vista meramente administrativo, ficando a responsabilidade técnica com o Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda; considerando que o denunciante invoca, em síntese, a abertura de processo ético disciplinar contra os denunciados, nos termos do artigo 52 da Resoluçao nº 1.004/03 do Confea que consigna: "Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei. § 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial. § 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de

conhecimento da sociedade. § 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora."; considerando que o denunciante apresenta nova documentação anexada ao presente volume (fls. 04/27), a qual contempla, dentre outros, o destaque no item "I. DOS FATOS" para a proposta da CAF (fl. 114-verso do processo original), com relação à utilização por parte do profissional Rodrigo Scoda do título de "engenheiro aeronáutico"; considerando o entendimento quanto à ausência de evidências de infração ética na atuação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda – responsável técnico da empresa, sendo que o mesmo possui as atribuições profissionais adequadas ao cargo exercido; considerando o fato, como apurado na investigação, de ter havido como fator contribuinte deficiência no controle de qualidade da fabricação da aeronave, integra o âmbito de suas responsabilidades técnicas mas não configura infração ética; considerando que no caso específico da utilização do título profissional torna-se necessário ressaltar o artigo 14 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna: "Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56."; considerando o entendimento quanto à presença de evidências de infração ética na atuação do Engenheiro Civil Fernando Alves Abud, sendo que no caso de sua atuação na empresa fosse, como alegado na defesa, de natureza administrativa, seu cargo deveria ser registrado como Diretor Administrativo; considerando o fato de que seu cargo ter oficialmente a denominação de técnico e de algumas de suas funções terem reconhecida natureza técnica, como assinar laudos de controle de qualidade, compõe, o exercício de atividade técnica para a qual não está habilitado, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 38 quanto a: 1.) Pela necessidade de emissão de novo relato, o qual deverá ser submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em substituição do relato datado de 26/09/2017 (fls. 09/11 do volume P2); 2.) A não identificação de indícios de infração de natureza ética em nome do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda; 3.) Pela notificação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda para que o mesmo se abstenha da utilização do título profissional de "engenheiro aeronáutico", uma vez que não é detentor deste título, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise da questão relativa ao Engenheiro Civil Fernando Alves Abud (Crea-GO nº 1454-D-GO - cancelado).** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

Fls. Nº. _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1232/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000659/2016**
Interessado(a):	**Só Perfil Comércio e Assistência Técnica Ltda.**

EMENTA: Pela realização de diligência na empresa Só Perfil Comércio e Assistência Técnica Ltda., e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000659/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "A sociedade tem como objeto o comércio varejista de ferragens e ferramentas, e serviçoes de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas."; considerando a denúncia anônima formulada em 27/01/2017, na qual o denunciante informa que a empresa possivelmente presta serviços para usinagem e caldeiraria; considerando o relatório de fiscalização relativo à empresa, o qual informa que as principais atividades desenvolvidas são: Reparo de ferramentas para máquinas, torno, fresadora e centro de usinagem; considerando a correspondência da interessada, a qual informa que a empresa dedica-se somente ao comércio varejista de ferragens e ferramentas, prestação de serviços de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas, sem qualquer fabricação de produtos, bem como a solicitação quanto ao cancelamento da notificação emitida pelo Conselho; considerando a relação dos funcionários da empresa com destaque para as funções de fresador, soldador, ajustador mecânico e meio oficial fresador, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 e 18 de que preliminarmente seja procedida diligência na empresa, para fins de obtenção das seguintes informações e/ou esclarecimentos: 1.) Qual a natureza da assistência técnica que a empresa presta: 2.) Qual o tipo de ferramentas em que a empresa faz reparos e consertos; 3.) A verificação das notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 6 (seis) meses para a verificação quanto à prestação de serviços pertinentes a área técnica; 4.) Outras informações julgadas pertinentes por parte do agente fiscal.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1233/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001270/2016**
Interessado(a):	**Central Renoar Comercial e Locadora Ltda.**

EMENTA: Que a empresa Central Renoar Comercial e Locadora Ltda. seja notificada a apresentar os modelos dos contratos de prestação de serviço de locação.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001270/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "Comércio atacadista de bombas centrífugas, compressores de ar e a prestação de serviço de instalação, locação de máquinas e equipamentos."; considerando que em ação de fiscalização, em face de denúncia de desmoronamento em obra situada à Av. do Estado em São Paulo – SP em 16/01/2013, foi apurado que a interessada vinha realizando serviços de manutenção de bombas e compressores além da locação dos equipamentos, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; considerando que a empresa declara que presta serviços de locação de compressores de ar e que não presta serviços relacionados a quaisquer tipos de obra, sendo que a operação fica por conta do contratante; considerando o "folder" promocional dos serviços prestados pela interessada, com destaque para a atividade de assistência técnica e manutenção de equipamentos de ar comprimido; considerando que em resposta à solicitação de esclarecimentos, a interessada justificou que os serviços realizados são nos equipamentos próprios e de caráter preventivo, sendo que no caso de serviços mais específicos, recorre à empresa Unidos L L Caldeiras e Inspeções Ltda., regularmente registrada no Conselho; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2016 (fls. 37/38), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Realtor de folhas nº 35 e 36 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades conforme os relatos, para verificação de suas reais atividades com preenchimento da ficha cadastral – Indústria de transformação e demais informações a critério da fiscalização deste Conselho; 2.) Pelo retorno do processo para a continuidade da análise."; considerando a informação datada de 31/05/2017 relativa à diligência procedida na empresa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43 de que a interessada seja notificada a apresentar os modelos dos contratos de prestação de serviço de locação.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1234/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000423/2017**
Interessado(a):	**Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda.**

EMENTA: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda. neste Conselho e a anotação de profissional legalmente habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000423/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "a) Indústria e comércio de máquinas e ferramentas para construção civil; b) prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais."; considerando que a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; considerando o objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Fabricação de máquinas e equipamentos de saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de tratamento e revestimento de metais."; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um profissional técnico em química, sendo que a interessada encontra-se registrada no Conselho Regional de Química – IV Região; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "h" do artigo 7º; 2.) O *caput* e o § 3 º do artigo 59; 3.) O artigo 60; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o *caput* e as classes "A" e "B" do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o *caput* e os subitens "11.07 – Indústria de fabricação de ferramentas manuais e artefatos de cutelaria e metal para escritório e para usos pessoal e doméstico." e "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22 quanto à obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a anotação de profissional legalmente habilitado.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1235/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002195/2015**
Interessado(a):	**Val Mulck Descalvado Transporte e Serviço de Mulck Ltda.**

EMENTA: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Val Mulck Descalvado Transporte e Serviço de Mulck Ltda. no Crea-SP.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002195/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando o objetivo social da empresa: "2º - A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de atividade de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE: 49.30.2-02)"; considerando a diligência realizada à empresa com o fim de apuração de denúncia, na qual a fiscalização apurou que a mesma presta serviço de apuração e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; considerando a correspondência da empresa protocolada em 17/06/2017, a qual encaminha a alteração contratual datada de 01/05/2016 que consigna o objetivo social acima transcrito; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1364/2016 (fl. 38) que consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 pela realização preliminar de diligência para averiguar as reais atividades da empresa em face da alteração do objetivo social (fls. 27/34)."; considerando o apurado pela fiscalização às fls. 39/43, considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a Lei 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.), **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 46 quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1236/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000008/2016**
Interessado(a):	**Sérgio Bacha**

EMENTA: Que a função de "Analista Engenharia Confiabilidade" exercida pelo Sr. Sérgio Bacha na empresa Zodiac Aerospace requer conhecimentos técnicos e deve ser preenchida por profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000008/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de uma denúncia anônima protocolada em 10/02/2015, a qual consigna que o interessado - Sérgio Bacha atua na empresa C & D Brasil Ltda., intitulando-se como engenheiro, não possuindo a formação; considerando a cópia do Ofício nº 1492/2015-SJC datado de 19/02/2015 dirigido à empresa C & D do Brasil Ltda., no qual a mesma foi solicitada a informar qual o cargo ocupado atualmente pelo Sr. Sérgio Bacha, nome completo, CPF, as atividades desempenhadas e qual formação exigida para o cargo ocupado; considerando a cópia da Notificação nº 435815053 emitida em 11/11/2015, na qual foi reiterado o contido no Ofício 1492/2015; considerando a correspondência da empresa protocolada em 11/11/2015, a qual compreende: 1.) Nome: Sérgio Bacha; 2.) Cargo: Analista Engenharia Confiabilidade; 3.) Nível de escolaridade exigido: Formação técnica nas áreas de Mecânica, Elétrica, Eletrônica ou Mecatrônica; 4.) Declaração: não tem responsabilidade sobre atividades que demandam emissão de ART; considerando a pesquisa no "linkedin" indicando Sérgio Bacha com formação acadêmica em Administração de Empresas – Grossmont College – 2004-2009, fluente em inglês e atuando no cargo atual por 2 anos e 3 meses (a partir de setembro de 2013); considerando a cópia do Ofício nº 83/2016 datado de 05/01/2016, no qual a empresa C & D do Brasil Ltda. foi solicitada a informar a formação acadêmica do Sr. Sérgio Bacha; considerando a nova correspondência da empresa, em que a mesma altera a informação anterior da função do Sr. Sérgio Bacha para "Analista de Dados", bem como informa como atividade - trabalha os dados emitindo relatórios e gráficos estatísticos, bem que para o desempenho da função é necessário um conhecimento avançado na língua inglesa e formação em Administração de Empresas, Negócios Internacionais ou afins; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 6º; 2.) O *caput* e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46; considerando os seguintes dispositivos da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.): 1.) O *caput*, inciso IV e § 1º do artigo 1º; 2.) O artigo 4º; 3.) O artigo 9º; considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), **DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 20 quanto a: 1.) A função de "Analista Engenharia Confiabilidade" requer conhecimentos técnicos (declarada pela própria empresa Zodiac Aerospace) e deve ser preenchida por profissional do Sistema Confea/Crea; 2.) Há indícios que o interessado Sérgio Bacha (CPF 223.186.558-04) esteja infringindo o artigo 6°, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, e, portanto, devendo ser tomadas as**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

devidas providências. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1237/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001720/2012**
Interessado(a):	**Ademir Simonato – ME**

EMENTA: Pelo arquivamento do processo em nome da empresa Ademir Simonato – ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001720/2012**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **SF-040247/2002**, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam: 1.) O relatório da diligência procedida datado de 19/01/2006, o qual contempla: 1.1.) A informação de que a interessada trata-se de uma oficina para caminhões; 1.2.) O destaque para a seguinte documentação: 1.2.1.) Formulário "RELATÓRIO DE VISITA À FIRMA"; 1.2.2.) "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 25/11/2003, o qual consigna a seguinte atividade econômica: "Comércio varejista de peças e acessórios de veículos automotores – Serviços de manutenção e reparação de caminhões."; 2.) O relatório da diligência procedida datado de 06/07/2007, o qual contempla: 2.1.) A informação de que a interessada trata-se de uma oficina mecânica de caminhões e ônibus; 2.2.) O formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA"; 3.) A informação e o despacho datados de 15/10/2012 e 22/10/2012, respectivamente, os quais consignam: 3.1.) O destaque para a designação de conselheiro relator em 24/06/2008 e a restituição do processo por parte do mesmo à unidade em 26/07/2012; 3.2.) O destaque para a Lei nº 9.873/99 e para o artigo 58 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de declaração da prescrição; 3.4.) O destaque para o fato de que o poder de fiscalização do Crea-SP não prescreve, devendo ser procedida a verificação se a empresa continua ou não ativa e desenvolvendo atividades técnicas sob fiscalização do Conselho, sem o devido registro; 4.) As cópias do relato exarado no processo F-020173/2002 e da Decisão CEEMM/SP nº 874/2012, relativa à reunião da CEEMM realizada em 27/09/2012, anexadas ao processo de conformidade com a citada decisão; 5.) O relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/11/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1059/2012 (fl. 27) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 38 quanto a: 1.) Que seja declarada a prescrição do ilícito que originou o processo com o seu consequente arquivamento, com a comunicação da interessada; 2.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 2.1.) A abertura de novo processo de ordem "SF" em nome da interessada com elementos do presente, tendo como assunto "Apuração de atividades"; 2.2.) A realização de diligência na empresa para fins de verificação das atividades desenvolvidas, com a juntada de alteração contratual que consigne o atual objetivo social, o preenchimento de ficha cadastral "Indústria de Transformação", bem como de material promocional relativo aos serviços prestados; 2.3.) O encaminhamento do novo processo à CEEMM."; considerando a informação e o despacho datados de 24/04/2013 e 29/04/2013, respectivamente, os quais compreendem: 1.) O registro da diligência procedida na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo titular da empresa; 2.) O destaque para o fato de que a empresa trata-se de uma oficina mecânica, como inúmeras outras estabelecidas naquele município, atuando apenas na troca de peças sem a alteração do produto; 3.) A proposta quanto ao arquivamento do processo; 4.) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/07/2012, anexada ao processo por solicitação deste conselheiro relator, na qual verifica-se o seguinte objeto social: "Comércio varejista de peças e acessórios

de veículos automotores. Serviços de manutenção e reparação de caminhões."; considerando o relato do Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 859/2014 (fl. 47), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 46 quanto a: 1.) Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM, no presente momento; 2.) Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos mediante a realização de nova diligência."; considerando a informação datada de 24/10/2016 relativa à diligência procedida, a qual consigna: 1.) O destaque para a informação prestada de que a interessada continua apenas com atividades de manutenção e reparação de caminhões (oficina mecânica – troca de peças); 2.) O destaque para a seguinte documentação: 2.1.) "RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA" datado de 18/10/2016; 2.2.) Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/10/2016, a qual consigna o seguinte objeto social: "Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários."; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; 2.) O *caput* do artigo 59; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerado a Decisão CEEMM/SP nº 859/2014 e o relatório da diligência procedida na empresa, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 quanto ao arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1238/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000680/2013**
Interessado(a):	**Crea-SP**

EMENTA: Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000680/2013**, que trata do assunto em referência, e **considerando** as cópias de folhas do processo **SF-001295/2008** (Interessado: Sofape S/A – Assunto: Apuração de atividades), as quais compreendem: 1.) Ficha cadastral "Indústria de Transformação" datada de 10/04/2008, a qual consigna que a empresa Sofape S/A dedica-se à fabricação de filtros automotivos, bem como conta com o concurso de diversos profissionais: 2.) A informação datada de 22/02/2013 que consigna: 2.1.) Que a interessada encontra-se registrada sob o nº 1895073; 2.2.) A constatação de que os seguintes profissionais não percebem o Salário Mínimo Profissional determinado pela Lei nº 4.950-A: 2.2.1.) Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva (ART nº 92221220120807929); 2.2.2.) Engenheiro de Produção Amilton Adalberto da Cruz (ART nº 92221220120802053); 2.2.3.) Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho (ART nº 92221220120791968); 2.2.4.) Engenheiro Mecânico Rafael dos Santos Ribeiro (ART nº 92221220120791747); 2.2.5.) Engenheiro Industrial – Mecânica Henrique Pastrolin Bernardo (ART nº 92221220120807091); 2.2.6.) Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza (ART nº 92221220120791982); 2.2.7.) Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos (ART nº 92221220120788631); 3.) O despacho datado de 26/02/2013 que consigna a determinação quanto ao arquivamento do processo, bem como o início de novo procedimento; **considerando** o e-mail transmitido à empresa Sofape S/A em 11/03/2013, o qual consigna: 1.) O destaque para a verificação procedida quanto ao não cumprimento do salário mínimo profissional com referência aos profissionais acima relacionados; 2.) A orientação, após a regularização da situação apontada, quanto à necessidade do registro de nova ART com o valor atualizado e a solicitação de baixa da anterior; **considerando** a correspondência da empresa Sofape S/A datada de 19/04/2013, a qual consigna a apresentação da seguinte documentação: 1.) Engenheiro de Produção Amilton Adalberto da Cruz: 1.1.) ART nº 92221220130331114; 1.2.) Ficha de Registro de Empregados que consigna a remuneração de R$ 6.187,11 em 01/04/2013; 2.) Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho: 2.1.) ART nº 92221220130369512; 2.2.) Ficha de Registro de Empregados que consigna a remuneração de R$ 5.676,23 em 01/04/2013; 3.) Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza: 3.1.) ART nº 92221220130302952; 3.2.) Ficha de Registro de Empregados que consigna a remuneração de R$ 5.239.09 em 01/04/2013; 4.) Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos: 4.1.) ART nº 92221220130447920; 4.2.) Ficha de Registro de Empregados que a remuneração de R$ 5.239.09 em 01/04/2013; 5.) Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva: 5.1.) ART nº 92221220130305921; 5.2.) Ficha de Registro de Empregados que consigna a remuneração de R$ 5.239.09 em 01/04/2013, sendo que a correspondência não faz menção aos profissionais Rafael dos Santos Ribeiro e Henrique Pastrolin Bernardo; **considerando** o e-mail transmitido pela área de recursos humanos da empresa Sofape S/A, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos: 1.) Que com o valor salário mínimo federal de R$ 678,00 para 220 horas, o salário hora é de R$ 3,08; 2.) Que os engenheiros da empresa trabalham 200 horas mensais, sendo assim o salário mínimo proporcional a ser aplicado possui o valor de R$ 616,00; 3.) Que em

face do fato de que o salário não pode ser inferior a 8,5 salários mínimos, todos os engenheiros da empresa recebem valor superior a R$ 5.236,00 (8,5 x R$ 616,00); **considerando** a Informação nº 075/2013 datada de 13/05/2013, a qual compreende: 1.) O destaque para a documentação apresentada pela empresa; 2.) A verificação que os seguintes profissionais não percebem o salário mínimo profissional: 2.1.) Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho; 2.2.) Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza; 2.3.) Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos; 2.4.) Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva; 3.) O registro quanto à manutenção de contato com a empresa, o qual originou o documento de fl. 33; **considerando** o despacho datado de 13/05/2013, o qual encaminha o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado quanto às possíveis irregularidades no cumprimento da Lei nº 4.950-A/66; **considerando** o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 923/2014 (fls. 57/58), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 56 quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a observância das Informações nº 055/2012-Supope-Jur e nº 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS."; **considerando** a Informação nº 025/2016 e o despacho datados de 12/02/2016 e 17/02/2016, respectivamente, os quais consignam: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) A realização de pesquisas relativas aos profissionais, nas quais foi verificado, que todos encontram-se regulares quanto á situação de registro e de anuidade; 1.2.) A realização de pesquisas referentes aos valores do salário mínimo; 2.) Que o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho foi admitido em 19/08/2022 com o salário de R$ 453,20 (quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sendo: 2.1.) O valor do salário mínimo na época: R$ 200,00 (duzentos reais); 2.2.) Que não foi possível constatar se o profissional foi contratado como Engenheiro; 2.3.) O registro do profissional no Conselho em 17/09/2010; 3.) Que o profissional Luciano Mariano de Souza foi admitido em 14/07/2008 com o salário de R$ 2.342,14 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), sendo que: 3.1.) O valor do salário mínimo na época: R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); 3.2.) Que não foi possível constatar se o profissional foi contratado como Engenheiro; 3.3.) O registro do profissional no Conselho em 16/01/2008 (término em 27/03/2009) com a sua reabilitação em 10/08/2010; 4.) Que o profissional Denirval dos Santos foi admitido em 01/06/2008 com o salário de R$ 1.627,22 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos, sendo que: 4.1.) O valor do salário mínimo na época: R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); 4.2.) Que não foi possível constatar se o profissional foi contratado como Engenheiro; 4.3.) O registro do profissional no Conselho em 27/01/2011; 5.) Que a profissional Ana Cristina Soares da Silva foi admitida em 02/01/1996 com o salário de R$ 1.627,22 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos, sendo que: 5.1.) O valor do salário mínimo na época: R$ 100,00 (cem reais), sendo que a informação consigna R$ 112,00 (cento e doze reais), vigente a partir de 01/05/1996; 5.2.) Que não foi possível constatar se a profissional foi contratada como Engenheira; 5.3.) O registro da profissional no Conselho em 14/10/2011; 6.) A determinação quanto à notificação da empresa Sofape S/A; **considerando** a cópia do Ofício nº 1756/2016 – UGIGUARULHOS datado de 12/02/2016, no qual a empresa Sofape S/A foi notificada a informar a data de assunção dos cargos de engenheiros e respectivos salários à época referentes aos profissionais Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho, Luciano Mariano de Souza, Denirval dos Santos e Ana Cristina Soares; **considerando** a Informação nº 106/2016 e o despacho datados de 20/05/2016 e 02/08/2016, respectivamente, os quais compreendem: 1.) O destaque para a realização de diligência na empresa em 15/03/2016, ocasião em que foi procedida a entrega do Ofício nº 1756/2016 – UGIGUARULHOS; 2.) Que a profissional Ana Cristina Soares da Silva passou a ocupar o cargo de Engenheiro de Produção Júnior em 01/09/2011 com o salário de R$ 3.982,99 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo que: a) A data é anterior ao registro da profissional no Conselho (14/10/2011); b) Valor do salário na época: R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais); 3.) Que o profissional Denirval dos Santos passou a ocupar o cargo de Engenheiro de Processos Júnior em 01/09/2011 com o salário de R$ 3.620,17 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos), sendo que: a) A data é posterior ao registro do profissional no Conselho (27/01/2011).; b) Valor do salário na época: R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais); 4.) Que o profissional Luciano Mariano de Souza passou a ocupar o cargo de Engenheiro de Processos Júnior em 01/07/2009 com o salário de R$ 2.992,98 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), sendo que: a) Na data de nomeação o profissional encontrava-se com o registro cancelado (término em 27/03/2009 e reabilitação em 10/08/2010); b) Valor do salário na época: R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); 5.) Que o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho passou a ocupar o cargo de Engenheiro de Processos Júnior em 01/07/2009 com o salário de R$ 3.740,30 (três mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos), sendo que:

a) A data é anterior ao registro do profissional no Conselho (17/09/2010); b) Valor do salário na época: R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais); 6.) A apresentação do quadro atualizado dos profissionais da empresa, o qual foi objeto da realização de novas pesquisas dos profissionais, os quais foram orientados com referência à irregularidades (débito de anuidade e ausência de ART), sendo que as mesmas foram sanadas; 7.) O encaminhamento do processo do processo à CEEMM; **considerando** os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66; **considerando** os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "h" do artigo 7º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; 3.) O artigo 82 da Lei nº 5.194/66; **considerando** os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66; considerando o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.783/99; **considerando** os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.); **considerando** a Informação nº 055/2012-Supope-Jur datada de 14/09/2012, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66), já destacada no relato de fls. 52/54; **considerando** a Informação nº 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS datada de 27/06/2014, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66), já destacada no relato de fls. 52/54; **considerando** a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015 (Assunto: Salário Mínimo profissional), a qual consigna: 1.) O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal; 2.) O seguinte entendimento: "Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.", **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106**, **quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1239/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000138/2012 com F – 032023/2001**
Interessado(a):	**Elia Eliza Caruso Dalanezi – ME**

EMENTA: Que o mesmo não requer providências por parte desta câmara especializada em face da Decisão CEEMM/SP nº 656/2012, da Decisão CEEC nº 1424/2012 relativa ao julgamento do Auto de Infração nº 2/2012 – D.1 lavrado em nome da empresa Elia Eliza Caruso Dalanezi – ME, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000138/2012**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias do processo **SF-000608/2010**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) ANI nº 002/10 – LFP lavrado em nome da interessada em 24/03/2010, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; 2.) Relato de Conselheiro aprovado pela CEEC em reunião procedida em 01/09/2010 mediante a Decisão CEEC nº 128/2010 (fl. 04), a qual consigna: "...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 002/10-LFP, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e artigo nº 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA."; 3.) Ofício nº 786/2010 – UGIPIRASSU datado de 05/10/2010 (fl. 05), no qual a interessada foi comunicada quanto à decisão da CEEC, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho; 4.) Ofício nº 711/2011-UGIPirassu datado de 04/02/2011, no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a proceder à liquidação amigável da multa, bem como notificada a regularizar a sua situação perante o Conselho; considerando a cópia da Notificação nº 418211337 emitida em 25/11/2011, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, em face das atividades de fabricação de estruturas metálicas; considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/01/2012, o qual consigna: 1.) Nome fantasia: Esquadrias Metálicas Dalanezi; 2.) Atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal; considerando os registros das telas PF72 (EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE RELATÓRIOS) e EP41 (CONSULTA RESUMO DE EMPRESA) datados de 10/01/2012, nos quais verifica-se: 1.) Registro: nº 1222448 expedido em 05/05/2004; 2.) Objetivo social: "Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal."; 3.) Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/04/2007; 4.) Câmara: A1 (CEEC); considerando a cópia do Auto de Infração nº 2/2012 – D.1 lavrado em nome da interessada em 20/01/2012, por nova reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; considerando o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 656/2012 (fl. 25), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 e 24 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil; 2.) Pela realização de diligência na empresa, por meio do processo de registro (F-032023/2001), com o preenchimento da ficha cadastral "Indústria de Transformação" e a juntada de material promocional dos produtos, com o seu encaminhamento à CEEMM."; considerando o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2012 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1424/2012 (fl. 27), a qual consigna: "...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 2/2012 – D.1."; considerando a cópia do Ofício nº 2025/2013 – UGIPIRASSU datado de 03/04/2013, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC; considerando a cópia do Ofício nº 3487/20143 – UGIPIRASSU datado de 02/07/2013, no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou

a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização; considerando o Despacho 65552/2013 datado de 17/09/2013, relativo ao encaminhamento do processo à CEEC, para análise quanto à necessidade de nova reincidência ou ser o caso de envio ao jurídico do Crea-SP, no sentido de se promover judicialmente obrigação de registro da empresa; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 17/08/2015, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de: 1.) A realização de diligência na empresa; 2.) O encaminhamento à respectiva superintendência para a análise da questão da ação de obrigação da empresa; considerando a correspondência da empresa datada de 23/09/2015, a qual consigna: 1.) A solicitação quanto ao cancelamento do registro; 2.) A informação de que a empresa não executa serviços de estruturas metálicas, mas apenas serviços de serralheria mais simples (fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades basculantes em metal); considerando o despacho datado de 08/10/2015, o qual consigna: 1.) O destaque para a documentação de fls. 45/54, em especial para a proposta contida no "RELATÓRIO DE EMPRESA" Nº 1001/2015; 2.) O encaminhamento do processo à CEEC para a análise do pedido de cancelamento de registro; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 30/11/2016, o qual consigna: 1.) O destaque para o item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 656/2012 (fl. 25); 2.) O destaque de que o processo F-032023/2001 encontra-se com carga para a unidade de origem; 3.) O retorno do processo à unidade de origem, uma vez que o mesmo não requer mais manifestação da CEEC; considerando o despacho datado de 28/04/2017 o qual consigna: 1.) O destaque para o fato de que a Decisão CEEMM/SP nº 656/2012 foi atendida conforme a documentação de fls. 43/45 e fls. 47/55; 2.) O encaminhamento do presente processo acompanhado pelo F-032023/2001; considerando o *caput* e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o objetivo social da empresa e a Decisão CEEMM/SP nº 656/2012 (fl. 25); considerando a Decisão CEEC nº 1424/2012 (fl. 27) e os Ofícios de números 2025/2013 – UGIPIRASSU e 3487/2013 – UGIPIRASSU; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 30/11/2016 e o encaminhamento de fl. 58; considerando a documentação de fls. 43/45 e fls. 47/55 destacada no encaminhamento à CEEMM, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 a 62-verso quanto a: 1.) Com referência ao presente processo: 1.1.) Que o mesmo não requer providências por parte desta câmara especializada em face da Decisão CEEMM/SP nº 656/2012, da Decisão CEEC nº 1424/2012 relativa ao julgamento do Auto de Infração nº 2/2012 – D.1, bem como o fato de que o processo transitou em julgado; 2.) Com referência ao processo F-032023/2001: 2.1.) Pela juntada das seguintes cópias: 2.1.1.) Folhas 23/28, 32, 42/45 e 47/58; 2.1.2.) O relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.2.) A realização de diligência para a obtenção da ficha cadastral "Indústria de Transformação" e de material promocional dos produtos (se houver); 2.3.) O retorno do processo à CEEMM.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1240/2017**
Referência:	Processo nº **SF-002291/2015 com C-000279/1980 Original, V2 e V3**
Interessado(a):	**Wagner Peloso Prandini**

EMENTA: Que o processo em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Wagner Peloso Prandini não requer outras providências por parte da CEEMM, bem como o seu arquivamento.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-002291/2015**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **F-000407/2015** (Interessado: Maximed Indústria e Comércio Ltda.), as quais compreendem: 1.) As documentações protocoladas pela interessada (sediada em Ribeirão Preto) em 29/01/2015 e 25/02/2015, as quais compreendem: 1.1.) Os formulários "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Wagner Peloso Prandini (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, e atividades inerentes a engenharia de caldeiras, no que se refere a inspeção e manutenção de caldeiras, projeto de casa de caldeiras, e atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão, em especial caldeiras e redes de vapor; 2.) Contrato social datado de 20/07/2010 que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem como objetivo o ramo de "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA."; 3.) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/10/2012 que consigna as seguintes atividades econômicas: 3.1.) Principal: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; 3.2.) Secundárias: 3.2.1.) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 3.2.2.) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 4.) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Wagner Peloso Prandini em 02/01/2015, com validade de 4 (quatro) anos; 5.) Informação e o despacho datados de 10/03/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM; 6.) Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/04/2015, o qual contempla: 6.1.) O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 840/2013 e a relação que consigna os profissionais que requereram a extensão de atribuições, a qual não registra o nome do profissional Wagner Peloso Prandini; 6.2.) O encaminhamento preliminar do processo à UGI de Americana para fins de: 6.2.1.) A confirmação das atribuições do profissional Wagner Peloso Prandini; 6.2.2.) A elaboração de nova relação que registre os profissionais que requereram a extensão de atribuições, consignando também a turma de graduação; 7.) Informação e o despacho da unidade de origem datados de 04/05/2015; 8.) Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/07/2015 que contempla encaminhamento do assunto, para fins de determinação das providências cabíveis, que assegurem a apresentação de informação sobre a confirmação das atribuições do Engenheiro de Produção - Mecânica Wagner Peloso Prandini, uma vez que o mesmo não se encontra relacionado na nova relação dos egressos do curso da instituição de ensino, o qual originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 229/2015 datado de 17/08/2015; 9.) Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/08/2015 que compreende o encaminhamento do processo para Conselheiro para a análise do pedido de registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Wagner Peloso Prandini, como detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea; 10.) Relato de Conselheiro aprovado na

reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 874/2015 (fls. 43/44), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do pedido de registro da empresa, uma vez que o profissional Wagner Peloso Prandini não detém as atribuições para responsabilizar-se pelo objetivo social da interessada; 2.) Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 3.) Pela abertura de processo específico com o seu encaminhamento ao Sr. Superintendente de Fiscalização, para a continuidade na verificação das atribuições do Engenheiro de Produção – Mecânica Wagner Peloso Prandini, com referência à engenharia de caldeiras."; 11.) Notificação nº 4517/2015, na qual a empresa Maximed Indústria e Comércio Ltda. foi comunicada acerca da decisão da CEEMM; considerando a informação datada de 10/12/2015, a qual contempla o registro quanto às ações adotadas, em especial a extração de cópia integral do processo F-000407/2015 para a verificação de suas atribuições com referência à engenharia de caldeiras; considerando a informação datada de 13/01/2016, a qual consigna: 1.) Que o profissional Wagner Peloso Prandini (egresso da turma 1983/2º semestre) foi registrado neste Conselho em 02/12/2014; 2.) Que o seu registro foi concedido *ad referendum* da CEEMM com as atribuições do código R00235000009 (da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, e atividades inerentes a engenharia de caldeiras, no que se refere a inspeção e manutenção de caldeiras, projeto de casa de caldeiras, e atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão, em especial caldeiras e redes de vapor), pois no cadastro deste curso, as atribuições são extensivas a todos os concluintes de 1974 a 1984/2º semestre; 3.) Que no caso do profissional Wagner Peloso Prandini, o mesmo não requereu a revisão de suas atribuições, uma vez que o seu registro já foi concedido com as atribuições profissionais referentes à engenharia de caldeiras; considerando a informação (datada de 22/02/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM acompanhado dos volumes Original, V2 e V3 do processo C-000279/1980 (Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba – Assunto: Curso de Engenharia de Produção); considerando o *caput* e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; considerando que o presente processo foi iniciado em face do item "3" da Decisão CEEMM/SP nº 874/2015; considerando a informação de fls. 50/51 da UIR/DOP/SUPFIS acerca das atribuições do Engenheiro de Produção - Mecânica Wagner Peloso Prandini, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 e 59 quanto a: 1.) Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM; 2.) Pelo arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1241/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000381/2016**
Interessado(a):	**Antonio Luiz Guedes**

EMENTA: 1.) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, em face da atividade técnica registrada na ART nº 2221220131256364; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC, em face das atividades técnicas registradas nas ARTs de números 92221220121665468, 92221220130034499 e 92221220131667096.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000381/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de apuração derivada de denúncia apresentada pelo Sr. Léo Anderson Pedrosa Gomes em face do interessado, consignando: 1.) Que o denunciado se apresenta com o título de Engenheiro Civil; 2.) O abandono de obra por parte do mesmo, com a ocorrência de desmoronamento de muro de arrimo; 3.) A apresentação em anexo da documentação que compreende: 3.1.) Proposta Técnica – Comercial da empresa Grupo Forte – Solo Firme Contenções, para o cliente RL Cenografia e Iluminação, na qual o interessado se apresenta como "Eng." e "Diretor Comercial"; 3.2.) Proposta - Contrato Técnico – Comercial firmado entre as empresas Solo Firme Contenções Eirelli – ME (contratada) e RL Cenografia e Iluminação Ltda. (contratante); considerando que foram verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC: 1.) Atividade técnica registrada na ART nº92221220121665468: Assessoria - Laudo Reforma Residencial; 2.) Atividade técnica registrada na ART nº92221220130034499: Assessoria - Análise Análise de Risco Alvenaria; 3.) Atividade técnica registrada na ART nº92221220130118643: Assessoria - Análise Demolição Alvenaria; 4.) Atividade técnica registrada na ART nº92221220131667096: Direção - Projeto Captação de Água; e Direção - Execução Captação de Água; considerando que foram verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE: 1.) Atividade técnica registrada na ART nº92221220131256364: Coordenação – Avaliação elétrica de baixa tensão em edificações; considerando as atribuições profissionais do interessado (Creasp 0601165188) registradas neste Conselho: 1.) Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1324/2015 datada de 03/12/2015 (referente aos autos do processo SF-001886/2014) às fls. 34/35, que consigna: "... DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 a 168 quanto a: 1.) Pela abertura de processo específico, de conformidade com o item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, para a anulação das ARTs de números 92221220121665468 (Laudo de reforma residencial – fl. 143), 92221220130034499 (Análise de risco em alvenaria – fl. 144), 92221220130118643 (Análise de demolição em alvenaria – fl. 145), 92221220131256364 (Avaliação Elétrica de Baixa Tensão em edificações – 147) e 92221223011667096 (Projeto e execução de captação de água e análise de risco – fl. 148), em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do interessado (inciso II do artigo 25 da Resolução nº1.025/09 do Confea); 2.) Pelo entendimento quanto à existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº1.002/02 do Confea, com referência aos seguintes dispositivos: a) alínea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

"d" do inciso II do artigo 9º; b) alínea "a" do inciso II do artigo 10."; considerando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e julgamento sobre a anulação das ARTs nºs 92221220121665468, 92221220130034499, 92221220130118643, 92221220131256364 e 92221223011667096; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "b" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; 3.) O *caput* e a alínea "c" do artigo 71; considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida; **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 45 e 46 quanto a: 1.) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem: a.) À atividade técnica registrada na ART nº 2221220131256364: Coordenação – Avaliação elétrica de baixa tensão em edificações; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem: a.) À atividade técnica registrada na ART nº 92221220121665468: Assessoria – Laudo Reforma Residencial; b.) À atividade técnica registrada na ART nº 92221220130034499: Assessoria – Análise Análise de Risco Alvenaria; c.) À atividade técnica registrada na ART nº 92221220130118643: Assessoria – Análise Demolição Alvenaria; d.) À atividade técnica registrada na ART nº 92221220131667096: Direção – Projeto Captação de Água; e Direção – Execução Captação de Água.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1242/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000694/2017**
Interessado(a):	**Mesat/Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S/S Ltda.**

EMENTA: Pelo encaminhamento do processo em nome da empresa Mesat/Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S/S Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei nº 5.194/66, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000694/2017**, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo **F-000994/2011 V2**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) Memorando nº 1025/2016-UOPSocorro datado de 24/08/2016 dirigido à UGI Santo André que encaminha a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/08/2016 pelo profissional Claudecir Buzetto; 2.) Informação "Resumo de Empresa" que consigna: 2.1.) Registro: nº 850505 expedido em 25/03/2011; 2.2.) Objetivo social: "a) Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho e Medicina Ambulatorial e por convênios; b) Assessoria em Medicina e Engenharia Ocupacional; e c) Assessoria de Serviços de Recursos Humanos."; 2.3.) Restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES TÉCNICAS NA ÁREA DA SEGURANÇA DO TRABALHO CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO."; 3.) Ofício nº 1073/2016 – UGISANDRÉ datado de 05/09/2016, o qual consigna: 3.1.) A comunicação da interessada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Claudecir Buzetto; 3.2.) A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional(is) legalmente(s) para responder(em) pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social; 4.) Correspondência da empresa protocolada em 23/09/2016, a qual consigna a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de cópia da alteração contratual datada de 01/07/2015, que consigna o seguinte objetivo social: "Terceira: A sociedade tem por objetivo as atividades de: Matriz: a)- Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho e Medicina Ambulatorial e por convênios; b)- Assessoria em Medicina e Engenharia Ocupacional; e c)- Assessoria de Serviços de Recursos Humanos. Filiais: a)- Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho e Medicina Ambulatorial e por convênios; e b)- Assessoria de Serviços de Recursos Humanos."; considerando a cópia do Auto de Infração nº 16422/2017 lavrado em nome da interessada em 24/05/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a correspondência protocolada pela interessada em 13/06/2017, a qual compreende: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que os serviços executados em engenharia do trabalho eram assistências em perícias judiciais junto ao Ministério do Trabalho; 1.2.) Que a partir de 2009 a interessada deixou de exercer essa atividade; 1.3.) Que a empresa deixou de captar novos serviços nessa área por impedimento, ficando apenas com os processos já iniciados, com a supervisão de outro engenheiro que pertencia ao seu quadro societário, sendo que o mesmo atuou até 01/07/2015, quando se encerrou o último processo em andamento; 1.4.) Que a interessada a partir de 01/07/2015 não mais exerceu atividade referente à Engenharia, conforme comprova o CNPJ; 2.) A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração; considerando a informação e o despacho datados de 14/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM; considerando as informações "Resumo de Empresa" e "Visualização de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Responsabilidade Técnica" (Terminados) emitidas em 18/09/2017, nas quais verifica-se: 1.) Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico; 2.) A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudecir Buzetto: de 25/03/2011 a 24/08/2016; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "e" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; considerando o artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32 quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1243/2017**
Referência:	Processo nº **SF-001885/2016**
Interessado(a):	**Oxidema Gases Industriais Ltda.**

EMENTA: Que o processo em nome da empresa Oxidema Gases Industriais Ltda., por in infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, não requer providências por parte da CEEMM na forma proposta, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-001885/2016**, que trata do assunto em referência, e considerando a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 22/09/2015 relativa ao profissional Luiz Antonio Ferrarezi; considerando a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1.) Informação "Resumo de Empresa" que consigna: 1.1.) Registro: nº 1969960 expedido em 18/04/2014; 1.2.) Objetivo social: "Comércio de gases industriais."; 1.3.) Responsável técnico: não anotado; 2.) Cópia da Notificação nº 43292511 emitida em 25/11/2015, na qual a interessada também foi instada a proceder à indicação de responsável técnico devidamente habilitado; 3.) Cópia da Notificação nº 12828/2016 emitida em 02/05/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável técnico devidamente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando a cópia do Auto de Infração nº 22935/2016 lavrado em nome da interessada em 25/07/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 22/09/2016, a qual consigna o seguinte objeto social: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."; considerando a cópia do Ofício nº 019/2016-UGISBCAMPO/RJS encaminhado à interessada, no qual a mesma foi instada a retirar o Auto de Infração nº 22935/2016 na UGI, bem como a atualizar o cadastro de registro, apresentando a documentação pertinente; considerando a a informação (datada de 30/05/2017) e despacho, os quais compreendem: 1.) O destaque, dentre outros, para o retorno do auto de infração e para as ações adotadas; 2.) A juntada ao processo da seguinte documentação: 2.1.) Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP que consigna a ocorrência de distrato social (Sessão: 02/02/2017); 2.2.) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2017, o qual consigna a situação "BAIXADA" em face do motivo "EXTINÇAO P/ENC LIQ VOLUNTARIA"; 3.) O destaque para o não pagamento da multa referente ao auto de infração, bem como a não apresentação de defesa; 4.) O encaminhamento do processo à CEEMM para análise, parecer fundamentado e julgamento a respeito da manutenção ou não da autuação; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1.) O *caput* e a alínea "e" do artigo 6º; 2.) O *caput* e a alínea "a" do artigo 46; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.): 1.) O *caput* e as classes "A", "B" e "C" do artigo 1º; 2.) O artigo 9º; considerando o objetivo social da empresa; considerando o não recebimento do auto de infração por parte da interessada; considerando a "ficha de carga" do processo F-002512/2014, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM, sendo que na data de expedição do registro da empresa (18/08/2014) encontrava-se suspensa a

sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas; considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1.) Que o processo não requer providências por parte da CEEMM na forma proposta; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização em face do procedimento administrativo a ser observado pela unidade de origem; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002512/2014 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária nº	**558**
Decisão CEEMM/SP nº	**1244/2017**
Referência:	Processo nº **SF-000805/2016**
Interessado(a):	**Carlos Dimer Volante – ME**

EMENTA: Pela ratificação do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015, quanto à autuação da empresa Carlos Dimer Volante – ME por infração à legislação vigente nos termos da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e dá outra(s) providência(s).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 19 de outubro de 2017, apreciando o processo **SF-000805/2016**, que trata do assunto em referência, considerando as cópias de folhas do processo **F-003895/2009 V2**, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1.) Decisão CEEMM/SP nº 90/2013 relativa à reunião procedida em 07/02/2003, exarada no processo SF-000167/2012, também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 39 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 41/2012 – I.1 e o arquivamento do processo, em face das atividades desenvolvidas pela interessada: funilaria e pintura; 2.) Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003895/2009; 3.) Que o processo F-003895/2009, independentemente de outras medidas operacionais, seja objeto de revisão dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de nova diligência na empresa para a averiguação das atividades em desenvolvimento."; 2.) Informação "Consulta Resumo de Empresa" que consigna: 2.1.) Registro: nº 789393 expedido em 23/11/2009; 2.2.) Objetivo social: "Fabricação de triciclos com motor, fabricação e transformação de automóveis e utilitários."; 3.) A informação datada de 09/09/2015 relativa à diligência procedida na empresa, a qual constatou a mudança das instalações, com a juntada da seguinte documentação: 3.1.) Fotografias; 3.2.) Ficha cadastral Simplificada da JUCESP (parcial) emitida em 24/08/2015 que consigna o seguinte objeto: "Fabricação de triciclos com motor, fabricação e transformação de automóveis e utilitários."; 3.3.) "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 20/08/2015 que consigna como principais atividades desenvolvidas: Locação de caixas de som, serviços de funilaria, transformação de veículos, fabricação de triciclos com motor; 3.4.) Notificação nº 944/2015 emitida em 25/08/2015, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 4.) Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015 relativa à reunião procedida em 03/12/2015 (fls. 16/17), exarada no processo F-003895/2009 V2, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 60/60-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a anotação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela autuação da empresa por infração à legislação vigente, nos termos da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66."; 5.) O despacho do Gerente do GRE10 datado de 25/01/2016 que consigna a determinação quanto ao cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015; considerando a informação datada de 14/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.) As diversas diligências realizadas nas quais, o local foi encontrado fechado; 2.) O agendamento de visita com o titular da empresa, o qual informou que o mesmo é o único empregado vinculado à interessada, bem como que a mesma encontra-se inativa, sem apresentação de qualquer documento que comprovasse o alegado; 3.) A juntada ao processo da seguinte documentação: 3.1.) "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA"

datado de 16/02/2017; 3.2.) Cópia da Notificação nº 4232/2017 emitida em 16/02/2017, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 3.3.) Fotografia da fachada das instalações; considerando a correspondência da empresa protocolada em 20/04/2017, a qual consigna: 1.) Que a empresas não fabrica veículos, possuindo apenas um CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - CAT nº 1969/11 emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito para a transformação do veículo WW/BRASILIA/GAFANHOTO BG (fabricados antes de 1993) em buggy; 2.) Que a carroceria é comprada com nota fiscal, sem a alteração da mecânica e do chassi do automóvel; considerando o *caput* e as alíneas "a" e "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.); considerando o objetivo social da empresa; considerando o não cumprimento do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela ratificação do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015, quanto à autuação da empresa por infração à legislação vigente nos termos da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2.) Pela juntada no processo F-003895/2009 V2 de cópias de folhas 20/27, do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.** Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, André Luís Carlini, Ângelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Carlos Tadeu Barelli, Celso Rodrigues, César Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco José de Almeida, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Júnior, José Manoel Teixeira, José Vinícius Abrão, Luiz Fernando Ussier, Mário Antonio Masteguin, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Milton Vieira Júnior, Nelo Pisani Júnior, Nestor Thomazo Filho, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Reynaldo Eduardo Young Ribeiro, Rodolfo Fernandes More, Sérgio Ricardo Lourenço, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2017.

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM